



SUMÁRIO

Tribunal Pleno.....	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	2
Primeira Câmara.....	25
Pautas	25
Atas.....	25
Acórdãos	25
Segunda Câmara	25
Pautas	25
Atas.....	25
Acórdãos	25
Atos de Relatoria.....	25
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	25
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	26
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	26
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	28
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	28
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	28
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	28
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	32
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	32
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	39
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	40
Corregedoria Geral.....	40
Ouvidoria de Contas	40
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	40
Extratos de Distribuição.....	40
Editais	65
Despachos	65
Atos Normativos.....	70
Gabinete da Presidência	70
Despachos.....	70
Portarias	71
Informativos de Licitações.....	71
Composição Biênio 2017/2018	71
Tribunal Pleno	71
Primeira Câmara	71
Segunda Câmara	71
Corregedoria-Geral	71
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	72
Diretores de Gabinete	72
Inspetorias de Controle Externo.....	72
Administrativo	72

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 12, EM 20 DE ABRIL DE 2017

Aos vinte dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete (20/04/2017), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Décima Segunda Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, com a **presença** dos Conselheiros, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES bem como dos Auditores SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLAUDIO AUGUSTO CANHA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Geral, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Maria Estephania Domenici. Ausente o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES em razão de férias, ficando convocado o Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA para composição do *quorum* de julgamento, conforme Portaria nº 244/17. Ausente o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de n.º 11, da Sessão do dia 6 de Abril

de 2017, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II e parágrafo único, do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os processos n.ºs: 103843/17 e 210690/17, de relatoria do Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 277078/17, de relatoria do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 226384/17, na pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 245079/17, 210984/17 e 225957/17, na pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 277140/17, na pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Foram **devolvidos** os processos n.ºs: 1016090/16, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 16340/16, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 188833/15, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA comunicou, nos termos do artigo 436, Parágrafo Único, inciso I, do Regimento Interno, a decisão judicial proferida nos autos de Ação Ordinária que tramitaram na 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, que declarou a nulidade do Acórdão nº 3190/01 desta Corte, que desaprovou as contas do Poder Legislativo do Município de Tapira, relativas ao exercício financeiro de 2000. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA comunicou, ainda, o arquivamento em juízo de admissibilidade, pela Diretoria de Protocolo, do processo nº 550422/12 (Representação da Lei nº 8.666/93), conforme Despacho nº 691/17. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES comunicou o arquivamento pela Diretoria de Protocolo dos processos n.ºs: 794113/15 (Representação da Lei 8666/93), conforme Despacho nº 829/17; 111249/16 (Representação da Lei nº 8.666/93), conforme Despacho nº 827/17; 921356/16 (Representação da Lei nº 8.666/93), conforme Despacho nº 810/17; 921836/16 (Representação da Lei 8.666/93), conforme Despacho nº 814/17; 970578/16 (Representação da Lei 8.666/93), conforme Despacho nº 815/17; 852133/16 (Denúncia), conforme Despacho nº 849/17. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, comunicou, ainda, o sobrestamento na Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, do processo nº 897927/16, conforme Despacho nº 754/17. O Conselheiro FABIO CAMARGO comunicou o sobrestamento do processo nº 242961/11, na Coordenadoria de Fiscalização Estadual. Também comunicou o arquivamento dos processos n.ºs: 748474/11 (Representação), conforme Despacho nº 590/17; 771469/14 (Denúncia), conforme Despacho nº 172/17; 283848/16 (Representação), conforme Despacho nº 517/17. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE procedeu ao relato dos processos incluídos na pauta da Presidência, de n.ºs: 210690/17 (Aprovação), 103843/17 (Aprovação). Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA foram julgados os processos n.ºs: 952570/16 (Conhecimento e não provimento), 689453/16 (Conhecimento e não provimento). Neste processo, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA foi acompanhado em seu voto pelo conhecimento e não provimento pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e pelos Auditores SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO (voto vencedor). O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES apresentou voto divergente pelo provimento, acompanhado pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido); 1018718/16 (Conhecimento e não provimento), 1023665/16 (Indeferimento de liminar), 767127/14 (Conhecimento e improcedência). Neste processo, o Relator acatou a sugestão do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Flávio de Azambuja Berti, quanto à preliminar suscitada pelo *Parquet*, para exclusão da figura do Sr. Otávio Cesário Pereira Neto, em função de ele ter deixado o cargo em data anterior ao ato questionado; 108409/13 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e determinações), 186000/14 (Conhecimento e improcedência), 172993/17 (Homologação de Cautelar). Neste último processo, o Relator votou pela Homologação da Cautelar (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e FABIO CAMARGO e pelo Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pela Improcedência da Cautelar, sendo acompanhado pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido). Na sequência, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, solicitou ao Relator rapidez no julgamento do mérito do Processo 172993/17, a fim de que os alunos não sejam prejudicados. Da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO foram julgados os processos n.ºs: 32451/11 (Conhecimento e procedência sem aplicação de sanção), 277078/17 (Homologação de Cautelar). Da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA foram julgados os processos n.ºs: 665395/14 (Conhecimento e provimento), 413385/16 (Conhecimento e provimento parcial), 257030/16 (Regular com ressalvas com recomendações), 226384/17 (Rejeição da Exceção de Suspeição e Impedimento). Da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO foram julgados os processos n.ºs: 763920/16 (Conhecimento e provimento), 593669/16 (Conhecimento e improcedência). Da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES foram julgados os processos n.ºs: 702506/16 (Conhecimento e não provimento), 225957/17 (Conhecimento e não provimento), 50140/11 (Conhecimento e improcedência), 438099/09 (Conhecimento e procedência com recomendações), 337161/13 (Conhecimento e procedência com aplicação de multas e determinações), 116239/15 (Conhecimento e procedência com recomendações), 210984/17 (Revogação de Cautelar). Da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA foi julgado o processo n.º: 734137/15 (Conhecimento e não provimento). Da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA foram julgados os processos n.ºs: 589017/16 (Conhecimento e improcedência), 277140/17 (Homologação de Cautelar). Foram deferidos os pedidos de **vista** aos processos n.ºs: 599696/10, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 813320/15, da pauta do



Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 272315/16, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 245079/17, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.

Continuaram com vista os processos n.ºs: 588610/15, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 329627/16, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 35557/16, da pauta do AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. Foram **adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 1013074/16 (Adiado por pedido do relator), 1016090/16 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 498046/16 (Adiado por pedido do relator), 516451/16 (Adiado por pedido do relator), 16340/16 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 188833/15 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 912345/15 (Adiado por férias do relator), 353730/16 (Adiado por férias do relator), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 139070/16 (Adiado por pedido do relator), 341325/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 567425/10 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. O Conselheiro FABIO CAMARGO solicitou, ainda, que fosse mantido o adiamento do processo nº 183606/16, por motivo justificado, uma vez que a decisão recorrida é de relatoria do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ausente na presente Sessão. Foi retirado de pauta o processo nº: 266358/16, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. O Conselheiro FABIO CAMARGO declarou seu impedimento no julgamento do processo n.º 689453/16, tendo sido convocado o auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA ausentou-se do plenário no julgamento do processo n.º 32451/11, 734137/15, 589177/16 e 277140/17 tendo sido convocado o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO ausentou-se do plenário no julgamento do processo n.º 413385/16, tendo sido convocado o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro FABIO CAMARGO ausentou-se do plenário no julgamento dos processos n.ºs: 702506/16, 225957/17, 210984/17, tendo sido convocado o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA para composição do *quorum* de julgamento. Não houve pauta de julgamento do Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às 12h42min (doze horas e quarenta e dois minutos), do dia vinte do mês de abril do ano de dois mil e dezessete (20/04/2017), o Senhor Presidente **encerrou** a Décima Segunda Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Ordinária para o dia vinte e sete de abril de dois mil e dezessete (27/04/2017), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Presidente do Colegiado e pela Secretária, Maria Estephania Domenici. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 172993/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MUCHAM, FUTURA COMERCIO DE

MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA, JORGE DAVID DERBLI PINTO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1697/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação Lei 8.666/93. Pedido cautelar. Deferimento. Suspensão da licitação. Homologação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido cautelar, formulada por Vestisul Indústria e Comércio Ltda., em face do edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº 015/2017, realizada pelo Município de Irati, a fim de contratar empresa para a confecção e fornecimento de uniformes escolares, com valor máximo de R\$ 1.431.900,00 e data de recebimento das propostas prevista para 14/03/2017.

A representante insurgiu-se a partir da ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório, relatando em apertada síntese que:

a) o edital exige a entrega de um conjunto de uniforme escolar composto por jaqueta, calça, camisetas de manga curta, pares de meias e um par de tênis, em um único lote, o que restringe a competição, uma vez que, via de regra os fabricantes de vestuário, meias e calçados são distintos.

b) as amostras deverão ser entregues em 03 (três) dias, o que possibilitaria a participação apenas de quem já possui amostras prontas, havendo direcionamento;

c) o atestado de capacidade técnica exige quase 100% do quantitativo estimado para a aquisição.

Após a concessão da medida cautelar suspendendo o certame – Despacho nº 627/17 de 13/03/2017, trouxe o feito para homologação plenária (16/03/2017), ocasião em que o Conselheiro Artagão de Mattos Leão pediu vista dos autos.

O Município de Irati apresentou manifestação (peça 17), com justificativas, as quais, ao meu ver, não alteram o panorama da representação.

Destarte, segue despacho no qual deferi o pedido liminar:

A partir da análise das impropriedades anunciadas pela representante, à suspensão cautelar do certame tornou-se medida a se impor.

Assinalo, desde logo, a similaridade desse processo com relação à representação formulada em face do Município de Almirante Tamandaré (protocolo nº 215285/17),

na qual o Auditor Sérgio Fonseca determinou a suspensão de licitação com idêntico objeto (decisão homologada em plenário na sessão do dia 30/03/2017).

a) Da escolha do tipo licitatório (menor preço global).

Verifico que o edital, ao optar por um lote único, restringiu a competitividade, princípio basilar de qualquer licitação (Art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/93).

A opção pelo tipo de menor preço global limitou a concorrência, pois, em regra, os fornecedores de vestuário, meias e especialmente calçados são distintos.

A Lei nº 8.666/93, em seu Art. 23 § 1º impõe a divisão para ampliação da competitividade, ao dispor:

“§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.”

Sendo assim, recebo a representação neste ponto.

b) Entrega de amostras em 3 (três) dias.

O Edital solicita a apresentação de amostras em apenas 3 (três) dias úteis, conforme consta do item 8.2.1:

“8.2.1 A empresa vencedora da etapa de lances e declarada habilitada na fase de habilitação deverá apresentar, no prazo de até 03 (três) dias úteis após a convocação emitida por meio de ofício da Comissão de Pregão 01 (uma) amostra de cada item do lote, em qualquer tamanho atendendo às exigências contidas no Edital. As amostras deverão ser entregues na sede da Secretaria Municipal de Educação, à Rua Cel. Pires, 826, não podendo ser as mesmas devolvidas. As amostras deverão ser fornecidas de maneira totalmente gratuita à Prefeitura, sem qualquer ônus como fretes ou similares. Caso constatada a ocorrência de cobranças pelas amostras, as mesmas serão rejeitadas e a empresa automaticamente desclassificada. Fica a empresa participante, ciente de que o fornecimento da amostra e a simples apresentação da proposta implicam no pleno conhecimento e aceitação de todas as condições estabelecidas neste edital.”

Sobre o tema esta Corte manifestou-se recentemente no processo de prejulgado nº 951430/15, Acórdão 4243/16, nos seguintes termos:

“i. a apresentação de amostra do bem de consumo a ser adquirido poderá ser exigida pelo instrumento convocatório, mas somente do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar;

“ii. o instrumento convocatório deverá estabelecer, além do prazo razoável para apresentação da amostra, as características que deverão ser comprovadas, os critérios e os métodos que serão empregados na análise;

iii. a apresentação da amostra não poderá ser exigida de forma prévia ou na fase de habilitação dos licitantes, mas somente na fase de julgamento das propostas.”

Com o devido respeito ao ente municipal, o prazo de 3 (três) dias úteis não nos parece razoável ante a necessidade de ser inserida em cada modelo o Brasão e Silk da prefeitura.

Nesse sentido, inclusive, foi a decisão em processo similar recentemente trazido a plenário, conforme já mencionado (Auditor Sérgio – Almirante Tamandaré).

c) Atestado de Capacidade Técnica

No item 9.1.12.1, do Edital há a exigência de Atestado de Capacidade técnica não inferior a 5.000 conjuntos (uniformes, meias e tênis) para comprovação de aptidão e consequentemente para habilitação.

Considerando que a questão sobre a quantidade é controvertida, recebo a representação também neste aspecto, para melhor análise quando do mérito.

DA MEDIDA CAUTELAR

Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão.

O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações do representante, conforme considerações tecidas anteriormente.

O periculum in mora está evidenciado, já que a licitação está em andamento e eventual homologação do processo licitatório e celebração de contrato poderá resultar em prejuízos aos cofres públicos. Ademais, a continuidade do processo licitatório nessas circunstâncias poderá afrontar princípios da legalidade, competitividade e isonomia.

Nestes termos, deferi o pleito de medida cautelar para suspender o Pregão Presencial 015/2017, sendo os interessados notificados por e-mail, comunicação eletrônica e pela via postal, conforme demonstram as peças 6/10 dos autos.

2. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO da decisão proferida no Despacho 627/17 – GCNB (peça 4), nos termos do artigo, 32, VII do Regimento Interno deste TCE/PR, para:

1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

2) SUSPENDER cautelarmente processo licitatório Pregão Presencial nº 015/2015, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do artigo 125 e no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do artigo 24, no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

3) INTIMAR com urgência, via email e/ou fax a ser remetido pelo Gabinete da Corregedoria-Geral, o MUNICÍPIO DE IRATI, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item “2”;

4) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

(4.1) Efetuar, com urgência, a INTIMAÇÃO, via comunicação eletrônica, do MUNICÍPIO DE IRATI, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação do item “2”, em reforço à intimação por email e/ou fax mencionada no item anterior;



(4.2) Realizar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE IRATI e do prefeito Sr. Jorge David Derbli Pinto e do Pregoeiro Sr. Antonio Carlos Mucham, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente.

(4.3) Incluir na autuação o nome do prefeito Sr. Jorge David Derbli Pinto e do Pregoeiro Sr. Antonio Carlos Mucham como representados e o Município de Irati como entidade;

5) Ultimadas as providências a cargo da Diretoria de Protocolo, disponibilizados nos autos digitais o acórdão relativo à deliberação do Plenário acerca da medida cautelar e decorridos os prazos para respostas dos representados, encaminhem-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, à Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público de Contas (MPC), para as respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, inciso III, da Lei Orgânica e do artigo 278, inciso III, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

Homologar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 627/17 - GCNB, (peça 4), nos termos do artigo, 32, VII do Regimento Interno deste TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor).

O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pela improcedência da liminar, sendo acompanhado pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2017 - Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 277140/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAVIMENTACOES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1715/17 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Representação da Lei nº 8.666/93. Pedido de cautelar. Exigência irregular em edital. Pelo recebimento da Representação e concessão da cautelar suspensiva do certame.

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pela empresa Pavimentações e Terraplenagens Schmitt LTDA., com fundamento no art. 113, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, em face do Edital de Concorrência nº 111/2016, cujo objeto constitui a contratação de empresa para a execução de serviços de conservação rodoviária de pavimentos, na região da Superintendência Regional Campos Gerais, em Ponta Grossa, no lote 05 do Programa COP - Conservação de Pavimentos, em uma extensão de 377,26 quilômetros, veiculado pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR. O preço global máximo estabelecido para a execução dos serviços foi de R\$ 66.061.650,27 (sessenta e seis milhões, sessenta e um mil, seiscentos e cinquenta reais e vinte e sete centavos).

Foi acostada aos autos cópia do Edital inquinado de ilegal (fl. 021 e seguintes da peça processual nº 002).

A representante pleiteia que esta Corte, liminarmente, determine a imediata suspensão da licitação Concorrência nº 111/2016, e, no mérito, determine a alteração do instrumento convocatório, para afastar o vício existente.

A irregularidade apontada consubstancia-se na exigência contida no item 14.8.1.3, letra "A" do edital, que contém a seguinte redação:

14.8.1.3 - Comprovação do desempenho técnico da empresa através de 01 (uma) Certidão, Atestado ou Declaração, comprovando que a mesma tenha executado serviço de Conservação e/ou recuperação do pavimento em rodovia, numa extensão maior ou igual a 189 km.

A - A(s) Certidão(ões) ou Atestado(s) ou Declaração(ões) deverá(ão) estar registradas no CREA.

A representante ressalta não estar questionando a legalidade da exigência de demonstração da "capacidade técnico-operacional" da empresa, mas sim a forma como está ocorrendo essa exigência, a saber, mediante apresentação de atestado/declaração acervado no CREA.

Em face de tais circunstâncias, requer a representante que esta Corte determine à entidade a modificação do subitem 14.8.1.3-A do edital da concorrência para excluir a exigência do registro no CREA da certidão, atestado ou declaração que comprove que a empresa tenha executado serviço semelhante ao licitado.

Reconhecendo a plausibilidade das alegações da representante, com fundamento no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno, recebo a representação apresentada.

Há informações suficientes que possibilitam identificar a ocorrência efetiva da

ilegalidade da cláusula impugnada, eis que ela extrapola os requisitos previstos no art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, § 1º, I, que assim dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. (...)

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas às exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Conforme bem pontuado pela representante não há emissão de CAT (certidão de acervo técnico) em nome da pessoa jurídica, ou seja, o CREA não reconhece e, portanto, não emite acervo em favor da pessoa jurídica, justamente por entender que não há dispositivo legal que o autorize/obrigue a fazê-lo.

Neste sentido, cumpre destacar que a Resolução n.º 1025/2009 do CONFEA, que trata da anotação de responsabilidade técnica e do Acervo Técnico Profissional, em seus arts. 48 e 55, expressamente, dispõem:

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo

conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Além disso, a Resolução n.º 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, prevê no art. 12 que "a responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica".

Assim, considerando a inviabilidade de se atender à exigência contida no subitem nº 14.8.1.3-A do edital e que cláusula inválida em edital de licitação prejudica a competitividade, e ainda, tendo em vista o valor expressivo estimado para o objeto licitado - R\$ 66.061.650,27 (sessenta e seis milhões e sessenta e um mil e seiscentos e cinquenta reais e vinte e sete centavos), e a proximidade das datas previstas para o recebimento dos envelopes - 19/04/2017 e para a abertura do certame - 25/04/2017 - com fundamento no art. 53, § 2º, inciso IV, combinado ao art. 53, § 3º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determino, cautelarmente, a imediata suspensão do Edital de Concorrência nº 111/2016.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda:

I – a inclusão, na autuação, do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR, e de seu representante legal, bem como do Sr. PAULO MONTES LUZ, Diretor de Operações do DER/PR que subscreve o edital de licitação ora impugnado;

II – a intimação, com a devida urgência, por meio de Ofício, com aviso de recebimento (AR), por meio de comunicação eletrônica, telefônica e/ou fax, do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento imediato da medida cautelar de determinação de suspensão do Edital n.º 111/2016 do DER/PR, até julgamento definitivo da presente representação; e

III – a citação do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR, na pessoa de seus procuradores caso exista o devido registro, bem como o atual gestor do órgão, todos por meio de Ofício de Citação, com aviso de recebimento (AR), para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados do seu recebimento, querendo, apresentem os devidos esclarecimentos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Homologar a determinação cautelar de imediata suspensão do Edital de Concorrência nº 111/2016;

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda:

a) a inclusão, na autuação, do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR, e de seu representante legal, bem como do Sr. PAULO MONTES LUZ, Diretor de Operações do DER/PR que subscreve o edital de licitação ora impugnado;

b) a intimação, com a devida urgência, por meio de Ofício, com aviso de recebimento (AR), por meio de comunicação eletrônica, telefônica e/ou fax, do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento imediato da medida



cautelar de determinação de suspensão do Edital n.º 111/2016 do DER/PR, até julgamento definitivo da presente representação; e

c) a citação do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR, na pessoa de seus procuradores caso exista o devido registro, bem como o atual gestor do órgão, todos por meio de Ofício de Citação, com aviso de recebimento (AR), para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados do seu recebimento, querendo, apresentem os devidos esclarecimentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2017 – Sessão nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 16340/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: ANA LUCIA CAMEIRAO, ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, APP DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARANÁ, ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA, ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA, AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA, AUTO VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA, AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA, CARLOS EDUARDO MANIKA, CASSIA RICARDO DE ARAGÃO, CCD TRANSPORTE COLETIVO S.A, CELSO BERNARDO, CONSORCIO PIONEIRO, CONSORCIO TRANSBUS, DENISE TEREZINHA SELLA, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EXPRESSO AZUL LTDA, FABIANO BRAGA CORTES JÚNIOR, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUACIRA CAMARGO ASSUNÇÃO CIVOLANI, GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, JACSON CARVALHO LEITE, JOSE ANTONIO ANDREGUETTO, LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN, LUIZ FILLA, MARCOS VALENTE ISFER, MARILENA INDIRA WINTER, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ROSANGELA MARIA BATTISTELLA, RUBENS DE CAMARGO PENTEADO, SAULO DE OLIVEIRA MIRANDA, SIND MOTO E COBR NAS EMP DE TRANS PASSAG CTBA REG METRO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA, SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA, VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA, WILHELM EDUARD MILWARD DE AZEVEDO MEINERS

ADVOGADO: ALCENIR TEIXEIRA, ALEXANDRE LÁZARO SCOLARI, ALMIR ANTONIO FABRÍCIO DE CARVALHO, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANDRÉ PINTO DONADIO, ANDRESSA CRISTIANE MIRANDA BARBOZA SZESZ, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, BERNARDO STROBEL GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, CARLA LUIZA MANNRICH, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CELIO LUCAS MILANO, CLAUDIA PRADO MARCON, DANIELA VOLKART MAINARDI, DANIELLE RETONDARIO SALES, DENISE VIERA DE CASTRO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EGON BOCKMANN MOREIRA, ELIAS MATTAR ASSAD, ELTON BAIOTTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, FÁBIO AUGUSTO MELLO PERES, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA YASUE KINOSHITA, FLAVIO WARUMBY LINS, HELOISA CONRADO CAGGIANO, HELOISA RIBEIRO LOPES, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, JOÃO LUIZ ARZENÓ DA SILVA, LUASSES GONÇALVES DOS SANTOS, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, MARIANA ALMEIDA KATO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA, PAULO CESAR DA SILVA, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, SANDRO LUNARD NICOLADELI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, SOLON BRASIL JUNIOR, VALERIA SUSANA RUIZ, VIVIANI COSTA, ZULEIS KNOTH

PROCESSO Nº 517454/15 (APENSO)

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (PROCURADOR(ES): AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, CLAUDIA PRADO MARCON, DANIELLE RETONDARIO SALES, EVELYN CRISTINA SCHWAB, HELOISA RIBEIRO LOPES, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, PAULO CESAR DA SILVA, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, SOLON BRASIL JUNIOR, ZULEIS KNOTH)

INTERESSADOS: ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA (PROCURADOR(ES): BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE

BACELLAR FILHO), AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA (PROCURADOR(ES): BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA (PROCURADOR(ES): BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), AUTO VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA (PROCURADOR(ES): BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA (PROCURADOR(ES): BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), CCD TRANSPORTE COLETIVO S.A (PROCURADOR(ES): BRUNO GOFMAN, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELTON BAIOTTO, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), CONSORCIO PIONEIRO (PROCURADOR(ES): BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), CONSORCIO TRANSBUS (PROCURADOR(ES): BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), EXPRESSO AZUL LTDA (PROCURADOR(ES): BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA (PROCURADOR(ES): BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA (PROCURADOR(ES): BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA (PROCURADOR(ES): BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (PROCURADOR(ES): AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, CLAUDIA PRADO MARCON, DANIELLE RETONDARIO SALES, EVELYN CRISTINA SCHWAB, HELOISA RIBEIRO LOPES, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, PAULO CESAR DA SILVA, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, SOLON BRASIL JUNIOR, ZULEIS KNOTH), VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA (PROCURADOR(ES): BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA (PROCURADOR(ES): BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), ANA LUCIA CAMEIRAO, ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO (PROCURADOR(ES): IVAN DE AZEVEDO GUBERT, NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA, VALERIA SUSANA RUIZ, VIVIANI COSTA), APP DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARANÁ (PROCURADOR(ES): DANIELA VOLKART MAINARDI, FERNANDA YASUE KINOSHITA, JOÃO LUIZ ARZENÓ DA SILVA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA), ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ (PROCURADOR(ES): DANIELA VOLKART MAINARDI, FERNANDA YASUE KINOSHITA, JOÃO LUIZ ARZENÓ DA SILVA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA), CARLOS EDUARDO MANIKA, CASSIA RICARDO DE ARAGÃO, CELSO BERNARDO, DENISE TEREZINHA SELLA, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, FABIANO BRAGA CORTES JÚNIOR (PROCURADOR(ES): IVAN DE AZEVEDO GUBERT, NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA, VALERIA SUSANA RUIZ, VIVIANI COSTA), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (PROCURADOR(ES): CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, ANDRÉ PINTO DONADIO), GUACIRA CAMARGO ASSUNÇÃO CIVOLANI, GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA – ICI (PROCURADOR(ES): ALEXANDRE LÁZARO SCOLARI, JACSON CARVALHO LEITE (PROCURADOR(ES): CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN, LUIZ FILLA, MARCOS VALENTE ISFER (PROCURADOR(ES): CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, ANDRÉ PINTO DONADIO), MARILENA INDIRA WINTER (PROCURADOR(ES): BERNARDO STROBEL GUIMARÃES, CELIO LUCAS MILANO, EGON BOCKMANN MOREIRA, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, HELOISA CONRADO CAGGIANO, MARIANA ALMEIDA KATO, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA), RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES (PROCURADOR(ES): ALEXANDRE LÁZARO SCOLARI, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ROSANGELA MARIA BATTISTELLA, RUBENS DE CAMARGO PENTEADO, SAULO DE OLIVEIRA MIRANDA, SINDIMOC – SINDICATO DOS MOTORISTAS E COBRADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA (PROCURADOR(ES): ALCENIR TEIXEIRA, ELIAS MATTAR ASSAD, FLAVIO WARUMBY LINS), SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA (PROCURADOR(ES): DANIELA VOLKART MAINARDI, FERNANDA YASUE KINOSHITA, JOÃO LUIZ ARZENÓ DA SILVA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA), SINDICATO DOS



ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ (PROCURADOR(ES): DANIELA VOLKART MAINARDI, FERNANDA YASUE KINOSHITA, JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, ANDRESSA CRISTIANE MIRANDA BARBOZA SZESZ, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM URBANIZAÇÃO DE CURITIBA (PROCURADOR(ES): ALMIR ANTONIO FABRÍCIO DE CARVALHO, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, DENISE VIERA DE CASTRO, FABIO AUGUSTO MELLO PERES, LUASSES GONÇALVES DOS SANTOS, SANDRO LUNARD NICOLADELI), WILHELM EDUARD MILWARD DE AZEVEDO MEINERS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1838/17 - TRIBUNAL PLENO

Relatório de auditoria. Concessão de serviços de transporte coletivo municipal de passageiros.

Recurso de revista. Licitação. Qualificação técnica. Estações-tubo. Especificidade excessiva. Restrição à competitividade. Não provimento do recurso.

Relatório de auditoria. Aprovação. Constatação de irregularidades. Determinações corretivas. Instauração de procedimentos específicos de fiscalização. Aplicação de sanções. Recursos de revisão. Negativa de vigência de leis e regulamentos. Dissídio jurisprudencial. Inexistência. Regular exercício das competências previstas nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal. Não provimento dos recursos. Manutenção das decisões recorridas.

Decisão cautelar suspensiva de aumento tarifário. Caráter vinculatório. Descumprimento pela Administração. Cabimento de multa e determinação. Julgamento dos recursos. Revogação a partir da publicação desta decisão.

1 RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista[1] interposto por Edmundo Rodrigues da Veiga Neto[2] e de dois recursos de revisão, dos quais o primeiro[3] foi interposto pela Urbanização de Curitiba S/A (URBS) e por Roberto Gregório da Silva Junior,[4] e o segundo[5] pelo Sindicato das Empresas de Transporte Urbano e Metropolitano de Passageiros de Curitiba e Região Metropolitana (SETRANSP), Consórcio Transbus, Auto Viação Redentor Ltda., Araucária Transporte Coletivo Ltda., Expresso Azul Ltda., Consórcio Pontual, Transporte Coletivo Glória Ltda., Auto Viação Santo Antonio Ltda., Orlando Bertoldi & Cia. Ltda., Auto Viação Marechal Ltda., Consórcio Pioneiro, Viação Tamandaré Ltda., CCD Transporte Coletivo S.A., Viação Cidade Sorriso Ltda. e Auto Viação São José dos Pinhais Ltda.

Todos os recursos têm a finalidade de modificar a decisão deste Tribunal de Contas que aprovou, em parte, relatório de auditoria[6] realizada por comissão específica, designada pela Presidência,[7] na URBS e no Fundo de Urbanização de Curitiba (FUC), tendo como objeto, em síntese, "a avaliação da Rede Integrada de Transporte da Região Metropolitana de Curitiba, quanto à planilha utilizada, em relação ao custo por quilômetro, método empregado, reajustes e subsídios, bem como quanto à administração dos recursos ingressos e aplicações." [8]

A decisão em questão restou materializada no Acórdão 2143/15 do Tribunal Pleno,[9] sobre o qual incidiram posteriormente os acréscimos e as retificações resultantes do acolhimento, pelo Acórdão 5523/15,[10] também do Tribunal Pleno, de embargos de declaração[11] opostos pelos sindicatos dos Engenheiros do Estado do Paraná (SENGE/PR), dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná (APP Sindicato), dos Empregados em Estabelecimentos Bancários, Financiários e Empresas do Ramo Financeiro de Curitiba e Região (Bancários de Curitiba), dos Trabalhadores em Urbanização do Estado do Paraná (SINDIURBANO) e pela Associação dos Professores da Universidade Federal do Paraná (Seção Sindical do Andes[12] – Sindicato Nacional), admitidos como amicus curiae.[13]

Assim, ao apreciar o relatório de auditoria, o órgão colegiado de composição plena desta Corte de Contas deliberou nos seguintes termos:[14]

[...]

II. Aprovar, em parte, nos termos da fundamentação do corpo da presente decisão, o Relatório de Auditoria;

III. Impor as seguintes Determinações:

a. que a URBS exerça efetivamente sua competência fiscalizatória legal e contratual e que obedeça aos preceitos de transparência, disponibilizando em seu sítio na internet, os dados reais analíticos de custos das empresas em comparação com os valores pagos pela tarifa técnica;

b. que a URBS desempenhe efetivamente o seu papel fiscalizador dando transparência ao sistema divulgando periodicamente, em seu sítio na internet, os indicadores de qualidade e cumpra efetivamente a cláusula contratual e a norma legal no que tange aos índices de qualidade, no prazo de 06 (seis) meses;

c. que a URBS controle efetivamente os bens das contratadas de uso exclusivo para operação no sistema de transporte coletivo de Curitiba e assim avalie os reais valores de investimentos em instalações e edificações, objetivando adequar os custos reais à planilha tarifária, apresentando comprovação no prazo de 03 (três) meses;

d. que o Presidente da URBS e seu Diretor de Transportes realizem o controle dos bens das contratadas de uso exclusivo para operação no sistema de transporte coletivo de Curitiba, no prazo de 03 meses sob pena da multa do art. 87, IV, "g", LC nº113/05;

e. que a atual Administração tome providências para a URBS dotar o sistema de transparência ativa, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de imposição de multa nos termos do art. 87, IV, "g", LC nº113/05, aos atuais Presidente e Diretor de Transporte;

f. que a URBS tome providências para segregar e delimitar as responsabilidades de forma minuciosa e perfeita, dos servidores que exercem funções e competências na administração do FUC, de forma a identificar os operadores do fundo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa ao atual Presidente, nos termos do art. 87, IV, "g", LC 113/05;

g. que a URBS: (i) efetive os procedimentos - já iniciados - necessários para a resolução dos problemas das estagnações tecnológicas levantadas pelo Relatório de Auditoria; (ii) adote oficialização e divulgação de metodologia, com critérios objetivos, aplicados para o uso de projeções de passageiros pagantes equivalentes e quilometragem; (iii) proceda e apresente a adequada identificação da quilometragem ociosa, possibilitando a individualização dos imóveis indicados pelas empresas concessionárias - no início dos contratos - como garagens e pátios de estacionamento de veículos; (iv) efetue o controle adequado do consumo real de combustíveis e passe a adotar o preço mínimo divulgado no sítio da Agência Nacional de Petróleo - ANP, como parâmetro de custo na planilha tarifária, disponibilizando os dados em seu sítio da internet, obedecendo ao princípio da transparência. Assim como os controles reais de custos com lubrificantes, rodagem, peças, acessórios e serviços de terceiros relativos à manutenção e custos com pessoal de operação e administração, encargos sociais e benefícios; (v) apresente a este Tribunal as planilhas tarifárias, com as devidas fórmulas, que evidenciem a retirada da tarifa, dos custos com o item Seguros; (vi) providencie a evidenciação dos investimentos iniciais em veículos e suas complementações durante a vigência do contrato; (vii) providencie a evidenciação dos investimentos iniciais e suas complementações durante a vigência do contrato; (viii) realize a correta e precisa especificação de custos que podem ser remunerados a título de taxa de infraestrutura; (ix) providencie a correta e precisa identificação e valoração dos investimentos iniciais e sua evolução, no intuito de assegurar a transparência e possibilitar a comparação entre o que foi estabelecido no início dos contratos, a título de rentabilidade justa, com o que é realmente pago pela tarifa; (x) retire os impostos exclusivos da planilha tarifária; (xi) exerça efetivamente sua competência fiscalizatória legal e contratual, com o controle adequado da bilhetagem eletrônica e reavaliação da utilização do IPK, além de rever individualmente cada um dos itens da metodologia que formam a tarifa, promovendo a transparência integral da planilha tarifária; (xii) controle a administração da manutenção de hardware e dos fechamentos diários de arrecadação da bilhetagem, com o controle total do Poder Público, tanto em termos de arrecadação quanto do gerenciamento físico e digital do sistema, com transparência das informações as empresas, aos órgãos de controle e à sociedade; (xiii) contabilize monetariamente nos cartões transporte os "créditos-transporte"; (xiv) reformule a planilha de cálculo tarifário, com a consequente adoção de metodologia que contemple a segregação correta dos custos fixos e variáveis, desonerando a tarifa cobrada do usuário pagante.

h. a regularização dos itens tratados no tópico g, desta proposta, aos atuais Presidente e Diretor de Transportes da URBS, e também que e se abstenham de colocar na metodologia tarifária dos itens 2.19 a 2.29 e 2.31[15] e itens 3, 4 e 6 levantados pelo Relatório de Auditoria, sob pena da imposição da multa do art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/05.

i. que a URBS que se abstenha de inclusão de cláusulas de direcionamento nos próximos editais de licitação de estações tubo;

j. que a URBS controle e divulgue pormenorizadamente os bens reversíveis e revertidos ao Município;

k. que a URBS promova, nos moldes da fundamentação, as seguintes alterações na composição tarifária: (i) retirada dos impostos exclusivos; (ii) preço mínimo de combustível; (iii) retirada do custo de Híbridos e taxa de risco; (iv) retirada do fundo assistencial; (v) redução percentual de consumo de diesel; (vi) retirada total dos custos com depreciação e remuneração de investimentos em edificações; (vii) retirada do custo de kit inverno;

l. que a URBS (i) promova a reversão das receitas derivadas da exploração do sistema sejam revertidas para a composição do cálculo da tarifa; (ii) revise as gratuidades;

m. que a Prefeitura de Curitiba e a URBS realizem estudos com vistas à adoção de um modelo alternativo à cobrança da taxa de gerenciamento baseado no valor de 4% do total arrecadado pelo FUC, estabelecendo-se uma dotação orçamentária específica, com a consequente redução proporcional do custo da tarifa;

n. incluir a determinação proposta em sessão pelo Ilustre Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, no sentido de "condicionar quaisquer alterações contratuais ao atendimento das determinações estipuladas nesta decisão";

IV. Instaurar procedimento de Monitoramento, nos termos do art. 258 do Regimento Interno, visando à verificação do efetivo atendimento às determinações impostas;

V. Instaurar procedimento de Acompanhamento, nos termos do art. 257 do Regimento Interno, com o seguinte objeto:

a. Análise da possibilidade de manutenção da integração do transporte na Região Metropolitana de Curitiba, levando-se em conta:

i. Redução dos custos indicados no presente relatório;

ii. Efetiva fiscalização dessa redução de custos e da qualidade dos serviços pela URBS e COMEC, conforme irregularidades identificadas e determinações exaradas;

iii. Pesquisa Origem-Destino abrangendo os municípios que possam vir a ser integrados, a fim de se definir a real demanda pelos serviços integrados (situação essa que já havia sido suscitada pelo Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO CANHA, em sessão de julgamento anterior);

iv. Alternativas para a integração que otimizem o aproveitamento das linhas de ônibus e ofereçam um serviço de qualidade para o atendimento da população;

v. Aferição da efetiva e real necessidade de subsídios pelo Governo do Estado e Prefeituras envolvidas, levando em conta a maior economicidade e eficiência do sistema em face das premissas anteriores;

vi. Possibilidade de realização de nova licitação;

b. Diante da situação da desintegração do sistema, verificar a possibilidade de redução dos custos do transporte em Curitiba, com base na decisão deste Relatório de Auditoria;

VI. Instaurar Tomadas de Contas Extraordinárias com os seguintes objetos, nos termos do Relatório de Auditoria:



a. Delimitação de responsabilidade quanto aos secretários municipais à época, pelo não repasse das receitas derivadas de mídia publicitária auferidos e não revertidos para a tarifa;

b. Pagamento a maior a título de “rentabilidade justa” pelo investimento na frota de veículos, instalações, edificações, equipamentos e almoxarifado, em comparação à receita auferida - total estimado de R\$ 20.955.546,63 (fl. 214 da peça nº 541);

c. Terceirização da atividade fim do gerenciamento da bilhetagem eletrônica, fonte de recursos de todo o sistema: (i) Contratação irregular, através do ICI, da DATAPROM, sem licitação, para execução da bilhetagem eletrônica e ausência de controle sobre essa atividade; (ii) Ausência de aquisição do Código Fonte; (iii) Ausência de confiabilidade e a vulnerabilidade do sistema de bilhetagem eletrônica; d. Junto à URBS e à Prefeitura de Curitiba, para aferição do quantitativo financeiro envolvido e delimitação de responsabilidades em relação ao consumo real de combustíveis, tomando-se por base o preço mínimo divulgado no sítio da Agência Nacional de Petróleo - ANP, como parâmetro de custo na planilha tarifária, e dos reais de custos com lubrificantes, rodagem, peças, acessórios, serviços de terceiros relativos à manutenção, custos com pessoal de operação e administração, encargos sociais e benefícios, e da manutenção da frota reserva reduzido (item 2.22 – subitem 4);

e. Junto à URBS e à Prefeitura de Curitiba, para análise do elevado quantitativo de servidores dessa última empresa, cedidos à Secretaria Municipal de Trânsito[16] e do exercício indevido de poder de polícia.

f. Pagamento a maior a título de “rentabilidade justa” pelo investimento na frota de veículos, instalações, edificações, equipamentos e almoxarifado, em comparação à receita auferida - total estimado de R\$ 20.955.546,63 (fl. 214 da peça nº 541).[17]

VII. Retirar, dentre o rol de itens da medida liminar concedida pelo Acórdão nº 255/14, do Tribunal Pleno, da taxa de administração da URBS, no valor de 4% sobre as receitas do FUC – Fundo de Urbanização de Curitiba;

VIII. Determinar a aplicação da multa prevista no Art. 87, IV, “d”, da Lei Orgânica deste Tribunal, contra Marcos Valente Isfer (Presidente da URBS no momento da homologação da licitação), Lubomir Antônio Ficinski (Diretora de Transportes da URBS) e Edmundo Rodrigues Vieira Neto (Presidente da URBS em exercício no momento da assinatura do contrato), pela irregularidade no Pregão Presencial nº 003/2011 FUC, que teve por objeto a licitação das estações tubo, em virtude do direcionamento das cláusulas 6.6.1 e 6.7.1, que previram exigência de profissional de nível superior com responsabilidade técnica para a execução de obras ou serviços em estruturas metálicas especiais, especificamente em confecção, montagem, reformas e ampliações de estação tubo;

IX. Determinar a aplicação da multa prevista no Art. 87, IV, “d”, da Lei Orgânica deste Tribunal, contra Marcos Valente Isfer (Presidente da URBS), e Fernando Eugênio Ghignone (Presidente da comissão de licitação), pela irregularidade no Edital de Concorrência nº 005/2009, em virtude do direcionamento das cláusulas 7.1.2 (peça nº 449), que previu pontuação para a experiência na operação de trajeto em caialetas, corredores, vias ou faixas exclusivas e da cláusula 7.1.3, que previu pontuação para antecipação do prazo de início de operação. (grifos no original)

O juízo de admissibilidade dos recursos interpostos contra a deliberação em tela foi exercido[18] pelo relator do processo originário, Conselheiro Nestor Baptista, que admitiu aqueles relatados inicialmente, ao tempo em que deixou de receber recurso de revisão[19] apresentado pelo Sindicato dos Motoristas e Cobradores de Ônibus de Curitiba e Região Metropolitana (SINDIMOC), por ausência de legitimidade recursal.[20]

A comissão responsável pelos trabalhos de auditoria analisou os recursos de revisão admitidos pelo relator originário e manifestou-se pelo seu não conhecimento ou, no mérito, pelo seu não provimento, pelos fundamentos que expôs.[21] Quanto ao recurso de revista, o opinativo da comissão foi pelo seu desprovimento.[22]

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por sua vez, posicionou-se pelo não provimento dos recursos,[23] os quais foram incluídos em pauta para julgamento a se dar no mês de dezembro de 2016, mas restaram adiados[24] e, em janeiro deste ano, retirados de pauta pelo então relator, Conselheiro Durval Amaral.[25]

Em 27 de janeiro, o feito foi encaminhado a este Relator, após a redistribuição ocorrida com fundamento no artigo 338-A do Regimento Interno.[26]

Na sequência, no dia 13 de fevereiro, determinei, cautelarmente, a suspensão do reajuste da tarifa do transporte coletivo que havia sido efetivado pelo Município de Curitiba no dia 06 daquele mês, ocasião em que prescrevi, ainda, a intimação do Município e da URBS para que em 5 (cinco) dias se manifestassem acerca do contido naquela decisão e prestassem as informações detalhadas referentes ao aumento da tarifa.[27]

O pedido de reconsideração da decisão[28] e os embargos de declaração[29] apresentados pela URBS não foram acolhidos por este relator.[30]

A medida cautelar expedida monocraticamente foi ratificada pelo Tribunal Pleno em 16 de fevereiro, nos termos do Acórdão 560/17.[31]

Posteriormente, a URBS apresentou resposta à intimação para que se manifestasse acerca da medida de urgência e prestasse as informações pertinentes.[32]

O Município de Curitiba, por sua vez, não se manifestou acerca da aludida decisão e optou, em sua participação nos autos, por apenas informar que impetrara mandado de segurança[33] contra a mesma, tendo o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Leonel Cunha concedido liminar, comunicada a este Conselheiro relator em 17 de fevereiro, para o fim de suspender os efeitos da decisão cautelar monocrática.[34]

Os recursos foram incluídos em pauta para julgamento em fevereiro deste ano, tendo o SETRANS[35] e a URBS[36] requerido o seu adiamento, a fim de que a deliberação não se realizasse na sessão plenária de 23 de fevereiro de 2017, pleitos que restaram devidamente atendidos.[37]

Em sua mais recente manifestação nos autos, a URBS interpôs, ainda, recurso de agravo[38] da decisão cautelar que determinou a suspensão do aumento da tarifa do transporte público.

Por fim, na sessão plenária nº 10, realizada em 30 de março, foi concedida vista dos autos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que efetuou a devolução na sessão plenária nº 12, de 20 de abril.

Feito o relato das principais ocorrências havidas no processo, mostra-se ainda oportuno, pela extensão e complexidade da matéria, expor preliminarmente, de modo sintético, os achados de auditoria e as condutas que os consubstanciam, nos termos em que foram expostos pela comissão responsável pelos trabalhos, já após a análise das defesas apresentadas nos autos, conforme peça 541, p. 264 e seguintes:

Achado Conduta

2.1. A URBS como exploradora de serviço público; Há uma incompatibilidade institucional entre a natureza jurídica da URBS e a cobrança da taxa de administração de 4% do FUC.

2.2. A URBS como prestadora de serviço público;

A prestação de serviço público com o fito de lucro não se coaduna com o regime jurídico administrativo.

2.3. Evidências de conflito de interesses na gestão do sistema;

Há lucratividade na gestão do sistema pelo aumento da taxa de administração sobre o volume de recursos da tarifa no FUC (quanto mais alta a tarifa maior será a participação na taxa de administração por parte da URBS).

2.4. O poder de polícia de uma sociedade e economia mista – imposição de multas e lucratividade;

Não há poder de polícia da URBS por ser uma sociedade de economia mista e ter o caráter de lucro.

2.5. O exercício do poder de polícia e a cobrança de taxa;

Há conflito de interesses entre o direito público (multas) e o interesse privado (lucratividade).

2.6. O Regime de emprego público da URBS – reflexos na tarifa;

Regime celetista incompatível com o exercício da fiscalização. Análise do passivo trabalhista da URBS. Convenções Coletivas.

2.7. A delegação[1] do poder concedente – ausência da participação direta do município;

A subconcessão da URBS para as concessionárias. Considerações: Somente o Município pode fazê-lo e não isoladamente a URBS.

2.8. A Questão do Lote 4 - Ilegalidade da Ausência de Licitação

Flagrante burla a licitação por meio de convênio.

2.9. Sobre a Ausência da Atividade Regulatória Ativa nas Concessionárias - Omissões Relevantes da URBS

A ausência de atividade regulatória da URBS e relevantes omissões.

2.10. Quanto aos Índices de Qualidade e o Acompanhamento pela URBS e a Retenção de Valores

Omissão quanto ao acompanhamento dos índices de qualidade.

2.11. Sobre a Recente Ação Judicial quanto à Retenção de Valores

Omissão de fiscalização efetiva na execução contratual.

2.12. As Gratuidades na RIT

Omissão quanto às gratuidades, sem custeio e sem base constitucional.

2.13. A Bilhetagem Eletrônica (URBS – ICI – DATAPROM)

Terceirização de atividade fim, não aquisição do Código Fonte e vulnerabilidade do sistema da bilhetagem eletrônica.

2.14. Receitas Derivadas com Publicidade

Ausência de controle e acompanhamento da URBS quanto às receitas derivadas de mídia publicitária e reversão destas para a tarifa.

2.15. Exclusividade: Ausência De Controle De Bens Vinculados À Concessão

Deixar de realizar controle efetivo dos bens das contratadas de uso exclusivo para operação no sistema de transporte coletivo de Curitiba.

2.16. Sobre a Transparência Ativa: Disponibilização Através da Internet das Informações Referentes ao Transporte Público

Ausência de Transparência Ativa.

2.17. O FUC, o Seu Funcionamento e as Responsabilizações.

Ausência de segregação de servidores e funções do FUC de forma a identificar os operadores do fundo, que movimentam mais de 900 milhões de reais/ano.

2.18. A Licitação da RIT

Direcionamento da Licitação e outras irregularidades descritas.

2.18. A Licitação da RIT (RECOMENDAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA quanto a eventual conduta e Responsabilização Pela Inclusão de Valores a Título de Desmobilização de Ativo a Ser Compensado na Outorga da Licitação do Transporte Público.)

(conforme achado)

2.19. Os Aditivos Contratuais quanto as novas Tecnologias: Análise dos Aditivos propriamente ditos e dos tácitos

2.19.1 - Termo Aditivo 02 e 2.19.3 - Taxa de Risco

Omissão em não agir em prol da modicidade tarifária e manter na composição da tarifa item que ofende aos princípios da razoabilidade, economicidade e modicidade tarifária.

Incluir na tarifa item que ofende os princípios da razoabilidade, economicidade e modicidade tarifária.

2.19.2 - Inclusão Tácita Biodiesel

Omissão quanto ao controle sistemático (quantitativo e qualitativo) da utilização dos combustíveis nos veículos.

2.19.4 - Estagnação de Inovações

Omissão no que tange a estagnação de inovações tecnológicas.

2.20. Metodologia: Uso de Projeções de Quilometragem e de Passageiros para o



Próximo Período Tarifário

Indefinição da metodologia utilizada nas projeções de quilometragem e passageiros.

Omissão em não definir, oficializar e divulgar a metodologia, com critérios objetivos, aplicados para o uso de projeções de quilometragem e passageiros pagantes equivalentes.

2.21. Quilometragem não produtiva de entrada da frota em serviço e respectiva recolhida (quilometragem "morta")

Ausência de controle da real aferição da quilometragem ociosa.

2.22. Os parâmetros de consumo e os custos previstos na licitação

Ausência de controle dos parâmetros reais de consumo de óleo diesel, e uso de preço médio ao invés de preço mínimo do insumo, divulgado pela ANP; ausência de controle real dos custos com lubrificantes, rodagem, peças, acessórios e serviços de terceiros relativos à manutenção e custos de pessoal de operação e administração, encargos sociais e benefícios.

Omissão do dever de fiscalizar o real consumo de combustíveis, e manutenção do preço médio como parâmetro de remuneração destes insumos na planilha tarifária; omissão do dever de fiscalizar o custo real com lubrificantes, rodagem, peças, acessórios e serviços de terceiros relativos à manutenção e custos de pessoal de operação e administração, encargos sociais e benefícios.

2.23. Outros custos administrativos: SEGBUS

Inclusão indevida do seguro denominado Segbus.

2.24. Amortização/Depreciação de Veículos

Ausência de controle quanto à amortização e não avaliação dos preços reais dos veículos à época da licitação.

Omissão em não fiscalizar, oficializar e divulgar os reais investimentos feitos pelas concessionárias e os respectivos valores a título de depreciação/amortização.

2.25. Amortização/Depreciação de Instalações, Edificações e Equipamentos

2.26. As Edificações

Ausência de controle quanto à amortização e a não avaliação dos preços reais das Instalações, Edificações e Equipamentos à época da licitação.

Omissão em não fiscalizar, oficializar e divulgar os reais investimentos feitos pelas concessionárias e os respectivos valores a título de depreciação/amortização.

2.27. Taxas de Infraestrutura versus Amortizações de Instalações, Edificações e Equipamentos

Ausência de definição precisa de custos que podem ser remunerados a título de taxa de infraestrutura.

Omissão em não definição de maneira precisa, fiscalizar, oficializar e divulgar os reais custos que podem ser remunerados a título de taxa de infraestrutura.

2.28. Rentabilidade Justa do Serviço Prestado

Omissão em não fiscalizar, oficializar e divulgar os reais investimentos feitos pelas concessionárias e sua comparação entre o que foi estabelecido no início dos contratos, a título de rentabilidade justa, com o que é realmente pago pela tarifa.

2.29. Os Impostos Exclusivos: Inserção do IRPJ e da CSSL no item Rentabilidade Justa do Serviço Prestado

Inclusão indevida dos impostos exclusivos na composição da planilha tarifária.

Omissão em não excluir os impostos exclusivos da composição da planilha tarifária.

2.30. A Taxa de Gerenciamento da URBS (aspecto econômico) – Desvinculação Tarifária

Há uma incompatibilidade institucional entre a natureza jurídica da URBS e a cobrança da taxa de administração de 4% do FUC.

2.31. Ausência de Acompanhamento dos Contratos pela URBS

Ausência de fiscalização efetiva na execução contratual.

3. Danosidade da Metodologia Quando da Revisão Tarifária

Metodologia danosa de cálculo tarifário pois permite, a cada reajuste, total redefinição da base de custos sobre a qual foi fundado o Edital.

4. Sistema de Bilhetagem Eletrônica (Aspecto Econômico)

Ausência de confiabilidade e a vulnerabilidade do sistema.

5. Venda Antecipada de Passagens

Contabilização unitária de "crédito-transporte" nos cartões.

6. Prejudicialidade da Transformação de Custos Fixos em Variáveis

Transformação de custos fixos em variáveis.

8. Outras Irregularidades Encontradas no Curso da Auditoria

8.1 Palmtops

Irregularidade na compra, diante do fato de terem sido utilizados recursos do FUC para aquisição alheia a sua afetação, pela ausência de planejamento e destinação para a SETRAN.

8.2 Licitação das Estações Tubo

Irregularidade corporificada no direcionamento do Pregão Presencial nº 003/2011 FUC

8.3 Sobre a Destinação dos Bens Reversíveis

Ausência de controle, destinação e divulgação pormenorizados bens reversíveis.

Apresentado o panorama do processo, passo à análise dos recursos.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Passo à análise individualizada dos recursos admitidos pelo relator originário, ao tempo em que ratifico o seu recebimento, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, conforme previsão do artigo 69 da Lei Orgânica.[39]

2.1 Recurso de revista interposto por Edmundo Rodrigues da Veiga Neto (peça 608)

O item VIII da parte dispositiva do acórdão recorrido dispõe:

VIII. Determinar a aplicação da multa prevista no Art. 87, IV, "d", da Lei Orgânica deste Tribunal, contra Marcos Valente Isfer (Presidente da URBS no momento da homologação da licitação), Lubomir Antônio Ficinski (Diretora de Transportes da URBS) e Edmundo Rodrigues Vieira Neto (Presidente da URBS em exercício no momento da assinatura do contrato), pela irregularidade no Pregão Presencial nº

003/2011 FUC, que teve por objeto a licitação das estações tubo, em virtude do direcionamento das cláusulas 6.6.1 e 6.7.1, que previram exigência de profissional de nível superior com responsabilidade técnica para a execução de obras ou serviços em estruturas metálicas especiais, especificamente em confecção, montagem, reformas e ampliações de estação tubo;

Assim, o presente recurso de revista tem por objeto a questão do direcionamento do Pregão Presencial 003/2011-FUC, destinado à Seleção e contratação de empresas para prestação de serviços de confecção, instalação, reformas, ampliações de Estações – Tubo e serviços complementares inerentes à prestação do serviço nos locais de implantação (Trecho Norte/Sul – Pinheirinho/Santa Cândida) (Peça 2, p. 233).

Os itens causadores do direcionamento apontado na decisão recorrida são os de número 6.6.1 e 6.7.1, com a seguinte redação:

6.6 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

6.6.1 Registro da empresa licitante e do(s) responsável(eis) técnico(s) da mesma no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA da região da empresa.

6.7.1 Comprovação de que a empresa possui em seu quadro permanente, na data de apresentação das propostas, profissional de nível superior com responsabilidade técnica para execução de obras ou serviços em estrutura metálica especiais, especificamente em confecção, montagem, reformas, ampliações de Estações – Tubo.

Os atestados deverão estar devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, comprovados pela apresentação do Certificado de Acervo Técnico – CAT;

NOTA: A comprovação de qualificação técnica profissional solicitada no item 6.7.1 do Edital deverá ser feita através da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social. Quando o responsável técnico da empresa se tratar de dirigente, tal comprovação poderá ser feita através da apresentação da ata da assembléia referente à sua investidura no cargo ou do contrato social em vigor. (Peça 2, p. 233) Preliminarmente, o recorrente afirma que a lisura do certame não foi questionada por outros órgãos de controle, nem tampouco por particulares, bem como que "o corpo jurídico da URBS ratificou os termos contidos no Edital".

Quanto ao item 6.7.1, o recurso aponta que, ao contrário do que constou da análise do contraditório pela comissão de auditoria, o edital não exigiu experiência na confecção, montagem, reformas e ampliações de estações-tubo, mas sim que a empresa tivesse, em seu quadro permanente, profissional de nível superior com responsabilidade técnica para a execução das referidas obras e serviços.

Entendo, contudo, que este não é o ponto central da questão.

Considerou-se haver direcionamento pela qualificação técnica exigida se referir especificamente às estações-tubo, visto que se trata de estruturas incomuns.

E, sobre isso, o recurso não traz justificativas técnicas que apontem para a reforma da decisão, de modo que se impõe a sua manutenção.

No que se refere ao item 6.6.1, o recorrente esclarece que o sentido do item é o de exigir "Registro da empresa licitante e do(s) responsável(eis) técnico(s) da mesma no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA da região da empresa", sendo que "empresa" na redação do edital, seria a URBS.

Ou seja, nos termos do recorrente, "a região de que se trata é a região da empresa URBS" (peça 608, p. 7). Daí se infere que se exigiu da empresa licitante e do responsável técnico o registro no CREA do Paraná.

Ainda de acordo com o requerente, essa obrigação decorre do artigo 58 da Lei 5.194/1966, que dispõe: "Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro".

Ocorre que o edital não trouxe esse detalhamento, previsto pela aludida norma, que rege a atividade profissional dos engenheiros.

Ademais, a referida regra estabelece que aquele que "exercer atividade em outra região" ficará obrigado a visar o registro, de modo que a exigência se justifica apenas em momento posterior e não na fase de habilitação.

Por tais motivos, o recurso de revista não merece provimento.

2.2 Recurso de revisão interposto pela Urbanização de Curitiba S/A –URBS e por Roberto Gregorio da Silva Junior (peça 730)

A primeira matéria aduzida no recurso em tela é a que os recorrentes denominam "error in procedendo" por parte desta Corte de Contas, em seis momentos processuais.

Todas as alegações são improcedentes, de modo que restam superadas essas preliminares, pelas razões que passo a expor.

O primeiro desses erros consistiria na ausência de adequada apreciação dos embargos de declaração previamente opostos pela URBS, julgados pelo Acórdão 5523/15 do Tribunal Pleno.[40] Alegam que "A decisão sequer se manifestou sobre os pontos suscitados nos embargos de declaração" e que, dessa forma, deixaram de ser observados o direito ao contraditório e à ampla defesa e o princípio da motivação, razão pela qual requerem a declaração de nulidade da mencionada deliberação colegiada.

Segundo descrito pelos recorrentes no recurso de revisão, as questões suscitadas nos embargos de declaração foram a ausência de adequada indicação dos responsáveis por atos considerados irregulares e de detalhamento de determinações constantes do acórdão.

Quanto à primeira alegação, o acórdão que julgou os embargos dispôs:

[...] não há como se reconhecer qualquer contradição na indicação dos responsáveis pelo atendimento das mesmas determinações, posto que provisória, ficando a definição definitiva da correlata competência e responsabilidade no âmbito do procedimento de monitoramento.

Por tais fundamentos deixo de acolher a contradição apresentada no item IV dos Embargos de Declaração protocolados sob o nº 538443/15.



A apuração das responsabilidades em sede de monitoramento, segundo o recorrente, é procedimento que “somente será lícito caso seja aberto novo contraditório e ampla defesa para que o acusado de ter causado suposto dano ao erário possa se manifestar”. [41]

Ou seja, o recurso se fundamenta, neste ponto, numa hipotética violação futura de direitos das partes deste processo, não apontando qualquer prejuízo a elas causado pela decisão recorrida.

Quanto ao detalhamento das determinações, o Acórdão 5523/15 do Tribunal Pleno observou que a decisão então embargada aprovava um relatório de auditoria, ao qual se remete, assim como a outros elementos constantes dos autos, os quais, sistematicamente, lhe atribuem o integral sentido. [42]

Não bastasse, a decisão dos embargos indicou as páginas e os itens que esclareceriam os pontos suscitados, [43] sobre os quais não houve qualquer menção neste recurso de revisão.

O segundo error in procedendo, segundo os recorrentes, reside na inadmissão do Sindicato dos Motoristas e Cobradores de Ônibus de Curitiba e Região Metropolitana (SINDIMOC) como amicus curiae, já que tem interesse direto no fundo assistencial, cuja retirada da composição tarifária foi determinada no Acórdão 2143/15 do Tribunal Pleno. [44] Ainda, teria havido equívoco na admissão de outros sindicatos como tal, visto que não restou especificado o seu interesse jurídico no processo. Aponta, também, que a inadmissão do primeiro como amicus curiae, diante da admissão destes últimos, implica violação ao princípio da isonomia. Por tais razões requer a declaração de nulidade da decisão recorrida.

Com relação ao SINDIMOC, o Acórdão 5523/15 do Tribunal Pleno apreciou adequadamente a questão, consignando, conforme expõem os próprios recorrentes, o seguinte:

[...] a obrigatoriedade da taxa assistencial ou a sua legalidade não foi questionada sob o aspecto de se lhe retirar o benefício.

Trata-se exclusivamente da retirada de parcela da planilha do cálculo tarifário e não da supressão da parcela em si mesma.

Consignou-se, inclusive, que a obrigatoriedade ou não da parcela diz respeito à responsabilidade das empresas de transporte coletivo e não da planilha do transporte coletivo, elemento alheio para arcar com os custos deste benefício sindical.

Entretanto, segundo os autores do recurso,

[...] na próxima Convenção Coletiva de Trabalho – instrumento trabalhista em que está prevista a obrigação de repasse -, as empresas não a assinarão caso seja mantida a retirada do fundo assistencial da composição do cálculo tarifário.

Ou seja, em se mantendo a decisão e assim que se tornar exigível, a paralisação do Sistema será iminente e inevitável, já que o SINDIMOC certamente promoverá movimento grevista em razão da exclusão da taxa assistencial.

Também neste ponto, nota-se que o recurso se baseia numa hipotética violação futura de direitos do SINDIMOC pelas concessionárias do transporte público e supõe que estas poderão legitimamente deixar de arcar com o fundo assistencial em razão da sua exclusão da composição tarifária, mas não aponta qualquer prejuízo efetivamente causado pela decisão recorrida, até porque esta foi clara ao definir que não trata da existência ou não do direito ao fundo assistencial, mas sim da impossibilidade de que o valor correspondente integre a aludida composição da tarifa.

Quanto à admissão de outros sindicatos como amicus curiae, além de não causar qualquer prejuízo aos recorrentes, deve ser compreendida, evidentemente, em consonância com os termos do próprio pedido formulados por tais entidades, em que a aludida figura, com base na doutrina e na jurisprudência, foi exposta como “mecanismo de reforço de teses e elementos para construir uma conclusão acerca de investigações instauradas, baseada em princípios e regras”, “instituto [...] de suma importância para que as discussões de teses travadas no tribunal se tornem mais aprofundadas e tecnicamente qualificadas, tendo, por consequência, decisões proferidas de modo a prestigiar a coletividade em prol do interesse único das partes integrantes da lide”, a qual “não diz tanto respeito às causas ou aos interesses eventuais de partes em jogo em determinada lide, mas, sim, ao próprio exercício da cidadania e à preservação dos princípios e, muito particularmente, à ordem constitucional constantes da Constituição Federal”, com a finalidade de “permitir ao julgador maiores elementos para a solução do conflito, que envolve, de regra, a defesa de matéria considerada de relevante interesse social”.

A intervenção de tais sindicatos foi autorizada, portanto, nos termos do pedido formulado, para que eventualmente atuassem fornecendo subsídios para a melhor apreciação possível, por parte deste Tribunal, do objeto do relatório de auditoria. Nesse sentido, aliás, é que o Acórdão 5523/15 do Tribunal Pleno remeteu “os embargantes à necessária leitura da peça 532”, em que consta o aludido pedido e a sua fundamentação.

Já o recurso de revisão sob análise busca a declaração de nulidade dos acórdãos recorridos em razão da ausência de participação de terceiro, o SINDIMOC (que, aliás, não é representado pelos recorrentes, embora estes, na prática, estejam pleiteando em nome do sindicato o seu ingresso no feito), o qual sequer pediu o seu ingresso na qualidade de amicus curiae, tampouco, obviamente, o motivou. [45]

Não há de se falar, portanto, em afronta à isonomia se nem mesmo os pleitos formulados pelas entidades foram similares. Os sindicatos admitidos como amicus curiae requereram seu ingresso no processo como tal, a fim de colaborar com elementos que subsidiassem a decisão do Tribunal acerca do relatório de auditoria, justificando inclusive que as entidades sindicais estariam “engajadas no trabalho desenvolvendo para as melhorias e readequações do transporte público em Curitiba, acompanhando o trabalho das comissões de investigações e auditorias instauradas pelos Poderes Executivo e Legislativo no Estado do Paraná” [46]; o SINDIMOC, por sua vez, sequer formulou tal pedido e, antes de qualquer outra manifestação no processo, interpôs embargos de declaração versando especificamente sobre a

questão do fundo assistencial, direito cuja existência ou inexistência, como já esclarecido anteriormente, não é objeto do relatório de auditoria.

O terceiro error in procedendo apontado pelos recorrentes é ausência de citação do Estado do Paraná e da Coordenadoria da Região Metropolitana de Curitiba (COMEC), embora a auditoria tenha tido por objeto “toda a Rede Integrada de Transporte Coletivo, inclusive com a Região Metropolitana de Curitiba” [47] bem como a análise pela comissão de auditoria, e não por unidade técnica do Tribunal, das respostas apresentadas no exercício do contraditório e da ampla defesa.

Os aspectos, embora diversos, foram tratados num único tópico do recurso.

Quanto à ausência de citação do Estado do Paraná e da COMEC, é de se destacar que as determinações constantes do dispositivo do acórdão recorrido se destinam à URBS. A questão da integração do transporte, que envolveria a COMEC, é mencionada no item V do referido dispositivo, e será objeto de procedimento específico de acompanhamento, conforme explicitado na decisão, de modo que inexistisse qualquer impropriedade a propósito da matéria em debate.

Sobre análise pela comissão de auditoria, e não por unidade técnica do Tribunal, das respostas apresentadas no exercício do contraditório e da ampla defesa, há de se destacar primeiramente que a comissão não detém competência para o julgamento do processo, mas para a realização dos trabalhos de auditoria e a prática de atos atinentes aos seus desdobramentos, competindo, contudo, ao Relator a instrução do feito e a atuação como juiz monocrático, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno. [48] ao passo que a deliberação acerca do relatório de auditoria como um todo coube ao Tribunal Pleno, sendo infundado o entendimento de que a atuação da comissão de auditoria na análise da resposta dos fiscalizados tenha acarretado qualquer infração ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa e ao devido processo legal.

Nesse sentido, havendo comissão prévia e especificamente designada para o procedimento de fiscalização, com fundamento no artigo 259-A, inciso III, do Regimento Interno, [49] aplicou-se à referida equipe a mesma lógica que rege os trabalhos das coordenadorias deste Tribunal, às quais, consoante as disposições regimentais pertinentes, competem, exemplificativamente, a proposição de procedimentos de fiscalização, a sua realização e instrução. [50]

Ademais, decorre do artigo 178, §3º, do Regimento Interno [51] que as questões pertinentes aos trabalhos de comissão temporária devem ser analisadas pela própria comissão, sempre que isso se mostre possível e adequado.

O quarto erro de procedimento deste Tribunal apontado pelos recorrentes está relacionado ao último ponto tratado até aqui. Sustentam a impossibilidade de análise, pela comissão de auditoria, das respostas apresentadas pelos fiscalizados no exercício do contraditório e da ampla defesa, visto que tal comissão restaria já extinta a partir da entrega do relatório, nos termos do artigo 178, § 2º, do Regimento Interno. [52] Acrescentam, ainda, que a referida comissão não se enquadra no conceito de unidade técnica.

Como visto anteriormente, o entendimento manifestado pelos requerentes não resiste à interpretação sistemática do Regimento Interno, extraída da compreensão conjunta de dispositivos já indicados.

Ademais, é extremamente formalista a alegação de que a comissão não constitui unidade técnica e, por conseguinte, estaria impedida de atuar no curso do processo. Não há nenhuma alegação concreta de ausência de imparcialidade dos servidores, de falta de qualificação técnica, tampouco da prática de qualquer ato indicativo de que as análises efetuadas pela comissão tenham, especificamente pelo fato de terem sido realizadas por esses servidores e não por outros, acarretado qualquer prejuízo aos fiscalizados. Nesse contexto, mostra-se irrelevante o nome que se dá ao conjunto de servidores que exercem o controle externo no caso concreto, com a competência técnica exigida e dentro dos limites das atribuições de seus respectivos cargos.

Não bastasse, nota-se que todos os servidores integrantes da comissão estavam lotados justamente em unidades técnicas deste Tribunal. [53]

O quinto error in procedendo apontado pelos recorrentes é, em rigor, uma repetição dos dois anteriores, visto que repisa a necessidade de que o relatório de auditoria tivesse recebido manifestação de unidade técnica do Tribunal. Neste ponto, afirma que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas sustentou em seus pareceres tal posicionamento.

Ao tempo em que reafirmo as razões expostas nos dois itens anteriores, destaco que o MPJTC, além de não ter recorrido do acórdão que aprovou parcialmente o relatório de auditoria (o que poderia ter feito, no exercício de seu papel de defensor da ordem jurídica, caso tivesse constatado nulidade), manifestou-se acerca do recurso ora sob análise e não apenas opinou pelo seu desprovimento como asseverou que os recursos foram “minuciosamente examinados [...]” pelo Presidente da Comissão Temporária de Auditoria, [54] o que evidencia que, ainda que se entendesse, num eventual apego ao formalismo, pela existência de desconformidade ritualística, dela não derivou qualquer prejuízo às partes, de modo que não se justificaria a revisão da decisão neste ponto.

O sexto e último erro de procedimento apontado pelos recorrentes consiste na ausência de citação do Estado do Paraná e da COMEC, que deveriam integrar o processo, visto que competiria a esta última o gerenciamento do Sistema Metropolitano de Transporte Coletivo Integrado, nomeadamente as matérias relativas a “subsídios para o transporte coletivo, pesquisa origem-destino e a desintegração atinente à região metropolitana”. [55]

Esse suposto equívoco já foi apontado e analisado em item anterior do recurso, [56] de modo que remeto às razões de decidir já enunciadas. As questões apontadas pela URBS como sendo de competência do Estado do Paraná e da COMEC serão objeto de procedimento específico de acompanhamento, conforme se extrai do item V do dispositivo do Acórdão 2143/15 do Tribunal Pleno.

Superadas as questões apontadas pelos recorrentes como procedimentais, passa-se à apreciação do mérito recursal.



Considerando a quantidade de itens a serem abordados, os títulos de cada tópico da análise do recurso terão os nomes atribuídos no próprio recurso, de modo a facilitar a compreensão.

Ademais, destaque-se que o fundamento do recurso sob análise é, especificamente, o previsto no inciso III do artigo 74 da Lei Orgânica[57] e no inciso III do artigo 486 do Regimento Interno,[58] ou seja, a “negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais”, de modo que esta é, precisamente, a matéria que será objeto de reanálise.

“3.1 DA ESTRUTURA DA URBS”

Neste ponto, o recurso trata da natureza jurídica e atribuições da URBS, inclusive no âmbito do transporte coletivo, da finalidade do FUC, da administração do fundo pela URBS e dos 4% do valor do referido FUC a que esta faz jus pelo exercício de tal mister.

Esta primeira parte do recurso é meramente expositiva, sendo que a negativa de vigência a dispositivos legais e regulamentares é ventilada em seu subitem 3.3.1.1, conforme análise que segue.

“3.3.1 – DA DECISÃO: Negativa de vigência a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais – URBS COMO EXPLORADORA DE SERVIÇO PÚBLICO – URBS COMO PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO – INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES NA GESTÃO DO SISTEMA”

Assim como o anterior, este item do recurso também é meramente expositivo, com a transcrição de excertos da decisão recorrida, referentes aos tópicos em epígrafe, contidos no relatório de auditoria.

Os fundamentos recursais propriamente ditos estão contidos no subitem seguinte.

“3.3.1.1 – URBS ENQUANTO CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS – DA OFENSA AO ART. 2º - LEI MUNICIPAL N.º 6155/1980 - URBS COMO PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE CONFLITO NA GESTÃO DO SISTEMA – NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO § ÚNICO DO ART. 10 E ART. 3º DA LEI MUNICIPAL N.º 4369/1972”

A decisão recorrida aponta a existência de conflito de interesses na gestão do sistema de transporte público na medida em que quanto maior a tarifa, maior a receita auferida pela URBS a título de taxa de administração.

Conforme constou do voto divergente, acolhido pela maioria absoluta do Tribunal Pleno, reconheceu-se que há,

[...] efetivamente, um conflito de interesses na gestão do sistema, pela qual deve essa sociedade de economia mista buscar sempre a máxima eficiência do sistema e a redução das tarifas, em confronto com a maior receita auferida com a majoração dessas. (Peça 604, p. 64).

Por tal razão, determinou-se

que a Prefeitura de Curitiba e a URBS realizem estudos com vistas à adoção de um modelo alternativo à cobrança da taxa de gerenciamento baseado no valor de 4% do total arrecadado pelo FUC, estabelecendo-se uma dotação orçamentária específica, com a consequente redução proporcional do custo da tarifa. (Peça 604, p. 79).

Neste ponto, o recurso alega, basicamente, que a URBS

é uma sociedade de economia mista prestadora de serviço público, sem finalidade lucrativa e sem qualquer tipo de conflito entre essa feição e a percepção da taxa de administração sobre os recursos vertidos ao FUC, montante empregado única e exclusivamente na administração dos serviços. (Peça 730, p. 41).

Os recorrentes apontam, nesse sentido, a negativa de vigência ao artigo 2º da Lei Municipal 6.155/1980 e aos artigos 10, parágrafo único, e 3º da Lei Municipal 4.369/1972.

Os dispositivos da Lei Municipal 4.369/1972 preveem:

Art. 10 - A URBS, na qualidade de administradora do Fundo de Urbanização de Curitiba, agirá como concessionária de serviços públicos, nos termos de contrato de concessão firmado com o Poder Executivo.

Parágrafo Único. Pela administração, a URBS perceberá a quantia correspondente a 4% (quatro por cento) dos recursos recolhidos a conta do Fundo.

Art. 3º A Companhia de Urbanização de Curitiba-URBS, terá sob sua incumbência a administração do Fundo.

Parágrafo Único. A URBS para a sua manutenção utilizará, além das rendas próprias existentes ou que vier instituir, a taxa de administração do Fundo de Urbanização de Curitiba.

Ocorre que a decisão recorrida não determina que cesse imediatamente a destinação da taxa de administração à URBS.

O comando contido no acórdão em tela, conforme já explicitado, é o de que a Prefeitura de Curitiba e a URBS realizem estudos com vistas à adoção de um modelo alternativo à cobrança da taxa de gerenciamento baseado no valor de 4% do total arrecadado pelo FUC, estabelecendo-se uma dotação orçamentária específica, com a consequente redução proporcional do custo da tarifa.

Nesse sentido, nada impede inclusive que, observado o devido processo legislativo, os dispositivos legais indicados no recurso sejam alterados a fim de se que se conformem ao modelo alternativo mencionado na decisão recorrida, de maneira a melhor atender aos princípios constitucionais da eficiência e da moralidade administrativas, bem como ao da modicidade da tarifa.

Quanto ao artigo 2º da Lei Municipal 6.155/1980, os recorrentes deixaram de transcrever em suas alegações a redação do dispositivo, em especial o excerto ao qual tenha sido negada vigência, de modo que não foi dado cumprimento ao § 2º do artigo 486 do Regimento Interno, o que prejudica a análise recursal.

De qualquer forma, o acórdão não é incompatível com o disposto no referido artigo, que tem amplo conteúdo, tratando da natureza jurídica da URBS, seu patrimônio, atribuições, organização, regime jurídico de pessoal e isenção tributária.[59]

Destaque-se, ainda, que o cumprimento das determinações será objeto de procedimento de monitoramento, justamente em razão da complexidade do caso concreto, como explicitado na decisão recorrida:

Vale lembrar que o conjunto das determinações contempla uma extensa gama de providências a serem adotadas, muitas das quais, há que se reconhecer, podem não se situarem, exclusivamente, na esfera de atuação do agente público ou da entidade indicada, situação em que a execução desse monitoramento, com a análise individual de cada caso concreto, conduzirá à melhor solução para o efetivo atingimento da conformidade à lei e aos critérios de economicidade e eficiência. (Peça 604, p. 68).

“3.2 – Da negativa de vigência ao art. 2º da Lei Municipal n.º 12.597/2008”

Embora tratado em item próprio do recurso, este ponto constitui continuidade do anterior.

Como visto, a determinação de realização de estudos com vistas à adoção de modelo diverso do atual, quanto à taxa de gerenciamento, decorreu justamente da constatação de que haveria no atual modo de gestão do sistema de transporte público um conflito de interesses, na medida em que quanto maior a tarifa, maior a receita auferida pela URBS com a aludida taxa.

Neste novo item de seu recurso, a URBS acrescenta que tal determinação deste Tribunal constitui negativa de vigência ao artigo 30, inciso V, da Constituição Federal, dos artigos 2º, caput, e 7º, caput, da Lei Municipal 12.597/2008, que estabelecem o seguinte:

Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Lei Municipal 12.597/2008:

Art. 2º Compete à URBS - Urbanização de Curitiba S.A., a regulação, o gerenciamento, a operação, o planejamento e a fiscalização do Sistema de Transporte coletivo de passageiros do Município de Curitiba - PR, e em acordo com o regulamentado nesta lei, em especial seu art. 12.[60]

[...]

Art. 7º Os serviços delegados somente poderão ser executados por empresas contratadas pela URBS.

[...]

Como se nota, nenhum dos dispositivos mencionados determina que o custeio das atividades de regulação, gerenciamento, operação, planejamento e a fiscalização do sistema de transporte coletivo de passageiros se dará, obrigatoriamente, por meio da cobrança de taxa, a integrar a composição da tarifa, o que evidencia a inexistência de qualquer incompatibilidade da decisão com tais dispositivos legais.

Ademais, a decisão desta Corte de Contas não negou as competências municipais e da URBS previstas, respectivamente, na Constituição da República e na legislação municipal, restringindo-se a determinar a realização de estudos com a finalidade de que a forma de obtenção de receitas pela URBS seja a mais eficiente e adequada ao regime jurídico da Administração Pública e aos princípios constitucionais que a regem.

“3.3 – DA SETRAN – Secretaria Municipal de Trânsito – Tomadas de Contas Extraordinária - Cessão Funcional – Poder de Polícia – Ofensa ao art. 1º da Lei Municipal n.º: 12072/2006 e art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro”

No item VI, “e”, do dispositivo do acórdão recorrido, este Tribunal deliberou pela instauração de tomada de contas extraordinária “Junto à URBS e à Prefeitura de Curitiba, para análise do elevado quantitativo de servidores dessa última empresa, cedidos à Secretaria Municipal de Trânsito, e do exercício indevido de poder de polícia”, visto que, segundo informações da própria URBS, mais de 500 (quinhentos) de seus funcionários estão cedidos à referida secretaria.

Segundo os recorrentes, a instauração do referido procedimento de fiscalização para apuração dos fatos constituiria negativa de vigência do artigo 1º, caput, da Lei Municipal 12.072/2006 e do artigo 280, § 4º, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97).

O artigo inaugural da lei municipal dispõe:

Art. 1º O servidor municipal somente poderá ser colocado à disposição de outro órgão ou ente público para assumir cargo de confiança, sem ônus para o Município de Curitiba ou mediante ressarcimento.

Já o dispositivo do CTB estipula:

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

[...]

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Em primeiro lugar, cumpre observar que a decisão recorrida não julgou irregular a cessão de servidores da URBS à SETRAN. Determinou, até o momento, tão somente a instauração de procedimento próprio, que se destinará à apuração dos fatos e à análise da questão à luz das normas aplicáveis.

Ademais, é incontroverso nos autos que um número bastante expressivo de servidores da URBS se encontra na situação mencionada.

De acordo com o relatório de auditoria, eram 572 os empregados cedidos, representando “despesas de cerca de trinta milhões de reais ao ano” (peça 2, p. 24). Segundo informações constantes da análise da comissão de auditoria das defesas apresentadas, esse número de empregados representava mais de 39% do quadro funcional da URBS.

Dessa forma, resta claro que compete a este Tribunal a análise acurada da questão, cabendo acrescentar que a instauração do procedimento de fiscalização, por si, não representa qualquer prejuízo aos envolvidos, sendo que a apreciação quanto ao conteúdo dos dispositivos legais invocados pelos requerentes deverá ser



provocada pelos interessados no procedimento próprio.

“3.4 – DO ACOMPANHAMENTO – OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL”

A decisão recorrida determinou, no item V de sua parte dispositiva, a instauração de acompanhamento com o seguinte objeto:

a. Análise da possibilidade de manutenção da integração do transporte na Região Metropolitana de Curitiba, levando-se em conta:

i. Redução dos custos indicados no presente relatório;

ii. Efetiva fiscalização dessa redução de custos e da qualidade dos serviços pela URBS e COMEC, conforme irregularidades identificadas e determinações exaradas;

iii. Pesquisa Origem-Destino abrangendo os municípios que possam vir a ser integrados, a fim de se definir a real demanda pelos serviços integrados (situação essa que já havia sido suscitada pelo Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO CANHA, em sessão de julgamento anterior);

iv. Alternativas para a integração que otimizem o aproveitamento das linhas de ônibus e ofereçam um serviço de qualidade para o atendimento da população;

v. Aferição da efetiva e real necessidade de subsídios pelo Governo do Estado e Prefeituras envolvidas, levando em conta a maior economicidade e eficiência do sistema em face das premissas anteriores;

vi. Possibilidade de realização de nova licitação;

b. Diante da situação da desintegração do sistema, verificar a possibilidade de redução dos custos do transporte em Curitiba, com base na decisão deste Relatório de Auditoria;

Os recorrentes sustentam que tal determinação constitui afronta ao disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal,[61] artigos 3º e 4º da Lei 8.666/93,[62] artigo 6º da Lei 9.897/95,[63] artigos 1º, § 2º, e 2º, caput, da Lei Complementar Estadual 153/2013,[64] artigo 7º da Lei Estadual 6.517/1974[65] e art. 17 da Lei 12.587/2012.[66]

Nesse sentido alegam, basicamente, que a negativa de vigência às referidas normas residiria na competência da COMEC, e não da URBS, para a efetivação das providências indicadas no acórdão concernentes ao transporte na região metropolitana, algumas das quais dependeriam, ainda, do Estado do Paraná e mesmo dos Municípios envolvidos na integração.

Quanto à determinação de redução de custos, a alegação recursal é a de que seria contrária ao equilíbrio econômico do contrato.

Com relação à realização de nova licitação, os recorrentes apontam que poderia acarretar solução de continuidade dos serviços.

Sobre as competências do Estado do Paraná e da COMEC e a sua necessidade de participação no processo, a matéria já foi analisada neste recurso, visto que foi suscitada em itens anteriores da petição recursal.

Nesse sentido a apuração dos pontos indicados na decisão recorrida mediante instauração de um procedimento de fiscalização específico, e não neste relatório de auditoria, se destina justamente a permitir a sua adequada instrução e apreciação, restando expressamente consignado no Acórdão 2143/15 do Tribunal Pleno que mostra-se o acompanhamento como o procedimento de fiscalização mais adequado para a condução dos trabalhos desta Corte, interagindo com os demais agentes estaduais (COMEC e Governo do Estado) e municipais (URBS e Prefeituras envolvidas).

No mais, como exposto no item anterior, a instauração de novo procedimento de fiscalização, por si, não representa qualquer prejuízo aos envolvidos. Nessa linha, é evidente que o início de processo específico de fiscalização dos pontos acima mencionados não acarreta risco ao equilíbrio contratual ou à interrupção do serviço de transporte público, questões que deverão ser debatidas no curso do referido processo.

“3.5 – DO MONITORAMENTO – ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES”

Neste item da peça recursal, os recorrentes abordam individualmente as determinações constantes do Acórdão 2143/15 do Tribunal Pleno, as quais deverão ser, de acordo com a mesma decisão, objeto de monitoramento.

Seguem os pontos objeto de irrisignação, nos termos em que apontados pelos recorrentes.

“3.5.1 – ÓRGÃO INTEIRAMENTE PÚBLICO PARA GERENCIAMENTO DO TRANSPORTE COLETIVO – OFENSA AO ART. 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”

De acordo com os recorrentes, “A primeira determinação do Egrégio Tribunal é de que o Município de Curitiba crie ou proponha a criação de um órgão inteiramente público.”

Entretanto, o voto divergente, acolhido pela maioria absoluta do Plenário deste Tribunal, tratou esta questão em conjunto com outros dois pontos verificados pela auditoria – quais sejam, a taxa de gerenciamento de 4% do FUC, destinado à URBS, e a cessão de servidores desta à SETRAN – para, ao final, consignar que, após a instrução probatória da tomada de contas extraordinária determinada no item VI, “e”, da parte dispositiva do Acórdão 2143/15, “em melhores condições se poderá avaliar o melhor modelo a ser adotado, inclusive, sob o ponto de vista da estrutura jurídica e funcional mais adequada”.

Desse modo, eventuais determinações sobre a matéria que é objeto deste item do recurso serão efetuadas no momento oportuno.

“3.5.2 – PODER DE POLÍCIA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, COBRANÇA DA TAXA E REGIME PÚBLICO DA URBS – OFENSA AO ART. 58, III E IV DA LEI 8666/93, ART. 173 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”

Neste ponto do recurso, não há sequer indicação de qual item da parte dispositiva da decisão é objeto de irrisignação.

A questão da taxa de administração, por sua vez, já foi objeto de análise em item anterior.

“3.5.3 – OBEDIÊNCIA AOS PRECEITOS DA TRANSPARÊNCIA DIVULGAÇÃO NA INTERNET DOS INDICADORES DE QUALIDADE DIVULGAÇÃO DE DADOS

REAIS E ANALÍTOS DE CUSTOS DAS EMPRESAS EFETUANDO COMPARAÇÃO COM OS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA TARIFA TÉCNICA. TRANSPARÊNCIA ATIVA”

A decisão recorrida determina, em seu item III, “a” e “b”, o seguinte:

a. que a URBS exerça efetivamente sua competência fiscalizatória legal e contratual e que obedeça aos preceitos de transparência, disponibilizando em seu sítio na internet, os dados reais analíticos de custos das empresas em comparação com os valores pagos pela tarifa técnica;

b. que a URBS desempenhe efetivamente o seu papel fiscalizador dando transparência ao sistema divulgando periodicamente, em seu sítio na internet, os indicadores de qualidade e cumpra efetivamente a cláusula contratual e a norma legal no que tange aos índices de qualidade, no prazo de 06 (seis) meses;

Os recorrentes sustentam haver negativa de vigência aos artigos 2º[67] e 37, caput,[68] da Constituição Federal, visto que este Tribunal estaria se imiscuindo em seara exclusiva da Administração Pública e que não há previsão em lei acerca do detalhamento a ser dado à divulgação dos dados em tela, referentes ao sistema de transporte público.

Conforme se depreende da decisão recorrida, a determinação deriva da constatação de ausência de adequado exercício de atividade regulatória e fiscalizatória em relação às concessionárias.[69]

O monitoramento acerca da divulgação das informações em questão, portanto, constitui mecanismo efetivo para se verificar o integral e adequado cumprimento, pela URBS, de suas competências, o que se enquadra nas atribuições desta Corte de Contas, haja vista, em especial, a de fiscalização do aspecto operacional inclusive das entidades da administração indireta, nos termos do artigo 70, caput, da Constituição Federal,[70] inexistindo, portanto, infração ao princípio da separação dos Poderes.

Quanto ao artigo 37 da Constituição Federal, nota-se que a decisão deste Tribunal, ao contrário de lhe negar vigência, confere-lhe a máxima efetividade, ao definir, no caso concreto, conteúdo mínimo a ser observado para que exista efetiva publicidade em relação às questões essenciais do transporte coletivo.

“3.5.4 – EXCLUSIVIDADE: DOS BENS VINCULADOS À CONCESSÃO”

As determinações contidas no item III, “c” e “d”, da decisão recorrida são as seguintes:

c. que a URBS controle efetivamente os bens das contratadas de uso exclusivo para operação no sistema de transporte coletivo de Curitiba e assim avalie os reais valores de investimentos em instalações e edificações, objetivando adequar os custos reais à planilha tarifária, apresentando comprovação no prazo de 03 (três) meses;

d. que o Presidente da URBS e seu Diretor de Transportes realizem o controle dos bens das contratadas de uso exclusivo para operação no sistema de transporte coletivo de Curitiba, no prazo de 03 meses sob pena da multa do art. 87, IV, “g”, LC nº113/05;

Neste ponto, os recorrentes alegam negativa de vigência ao artigo 13 do Decreto 1356/2008, que, ao tratar da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, dispõe:

Art. 13 A contratada deverá operar com veículos, imóveis, equipamentos, máquinas, peças e acessórios, móveis, oficinas para reparos, manutenção e pessoal vinculado ao serviço objeto do contrato, com exclusividade, ressalvados os casos de serviços de transporte, objeto de convênio, contrato ou consórcio de interesse do poder concedente.

Sustentam, assim, que a existência de convênio para a integração do transporte de coletivo de Curitiba e Região Metropolitana constitui exceção à regra da exclusividade, ou seja, que os bens destinados à prestação de tais serviços na Capital podem ser igualmente utilizados no transporte metropolitano.

Primeiramente, há de se observar que a irregularidade sob análise é mais ampla do que faz crer o recurso.

A propósito, o relatório de auditoria expôs o seguinte:

[...] a URBS não realiza efetivo controle do uso destes bens, para garantir que sejam utilizados com exclusividade na prestação dos serviços delegados.

É o que constatou a Comissão de Auditoria ao visitar endereços indicados pelas operadoras como garagens ou pátios operacionais. Em muitos destes endereços foram encontrados terrenos vazios, lojas de automóveis usados ou concessionárias de automóveis, instituições financeiras, o que demonstra uso distinto daquele indicado pelas empresas (tema abordado no tópico “Edificações”).

Em face deste fato há possibilidade de que as empresas recebam remuneração por investimentos que estão sendo utilizados para fins distintos da concessão, ferindo o art. 11 da Lei Municipal nº 12.597/08.

Ademais, em razão de algumas empresas prestarem serviços de transportes tanto para os lotes urbanos como para o metropolitano (Auto Viação Santo Antônio, Araucária Transporte Coletivo, Expresso Azul e Viação Tamandaré), há fortes indícios do uso compartilhado de garagens e veículos na operação, o que acarretaria em dupla remuneração.

A não utilização de modo exclusivo dos bens vinculados aos contratos de concessão caracteriza desvio de finalidade, e faz com que o sistema de transporte coletivo de Curitiba remunere, por meio de parcela de custo inserida na tarifa, investimentos alheios à prestação do serviço público delegado. Onera, pois, de modo irregular o cidadão usuário da RIT, que paga por investimento não revertido ao transporte coletivo. Esta infração é passível de multa, conforme prevê o Anexo II do Regulamento dos Serviços de Transporte Coletivo de Passageiros, Decreto Municipal nº 1.356/08.

Corroborando o relatório, a decisão recorrida afirmou:

Restou comprovado a não realização de controle efetivo dos bens das contratadas de uso exclusivo para operação no sistema de transporte coletivo de Curitiba.

As defesas não lograram êxito em comprovar que exercem a fiscalização dos



imóveis e/ou sua utilização.

Não se trata, pois, apenas da utilização compartilhada, pelo transporte de Curitiba e da Região Metropolitana, dos mesmos bens, mas também da falta de controle sobre tais bens (e, portanto, da sua destinação e da adequação do valor tarifário que arca com os mesmos) e de comprovação da sua efetiva utilização no transporte público (seja da Capital, seja da Região Metropolitana).

Nesse sentido, inexistente negativa de vigência ao decreto municipal, já que, ainda que se o entenda como permissão para o uso compartilhado dos bens em questão, isso evidentemente não afasta a necessidade de controle preciso sobre os mesmos, inclusive para garantir que o custo de um mesmo bem não seja arcado pelos usuários mais de uma vez.

“3.5.5 – SEGREGAÇÃO E DELIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS QUE EXERCEM FUNÇÕES E COMPETÊNCIAS NA ADMINISTRAÇÃO DO FUC – NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 1º E 3º DA LEI MUNICIPAL 4369/1972”

Quanto a este ponto, a decisão recorrida determinou:

f. que a URBS tome providências para segregar e delimitar as responsabilidades de forma minuciosa e perfeita, dos servidores que exercem funções e competências na administração do FUC, de forma a identificar os operadores do fundo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa ao atual Presidente, nos termos do art. 87, IV, “g”, LC 113/05;

As razões dos recorrentes constam das páginas 61 e 62 da peça 730.

Neste item, a alegação de negativa de vigência se refere à Lei Municipal 4.369/1972, artigos 1º[71] e 3º.[72]

Referidos dispositivos instituem o FUC, estabelecem a sua finalidade e atribuem à URBS a sua administração, não afastando a obrigatoriedade da delimitação de competências indicada na decisão recorrida, haja vista que a atividade administrativa se exerce por meio de seus agentes.

“3.5.6 – METODOLOGIA CRITÉRIOS OBJETIVOS – PROJEÇÃO DE PASSAGEIROS PAGANTES EQUIVALENTES E QUILOMETRAGEM – NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 3º E ART. 41 DA LEI 8666/93”

Quanto a este ponto, a decisão recorrida determinou:

g. que a URBS: [...] (ii) adote oficialização e divulgação de metodologia, com critérios objetivos, aplicados para o uso de projeções de passageiros pagantes equivalentes e quilometragem;

Neste tópico, a alegação de negativa de vigência se refere à Lei 8.666/93, artigos 3º[73] e 41,[74] nomeadamente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Referido princípio, contudo, não justifica a perpetuação da irregularidade consistente na utilização de metodologia baseada no uso de projeções de quilometragem e de passageiros para o próximo período tarifário (item 2.20 do relatório de auditoria), nos moldes atuais, acarretando a possibilidade de remuneração das concessionárias em valor maior que o devido e o consequente aumento ilegítimo da tarifa.

Conforme exposto no relatório de auditoria,

Em conclusão, a utilização de projeções no cálculo do reajuste da tarifa, projeções estas fundadas sobre bases não representativas, podem redundar em distorções que impactam de maneira danosa e implicam num aumento superior aos índices oficiais. (Peça 2, p. 148).

Ademais, a Constituição da República e o próprio artigo 3º da Lei de Licitações apontam outros princípios, como o da legalidade, da eficiência, e da vedação ao enriquecimento sem causa e da seleção da proposta mais vantajosa, que devem ser aplicados de modo harmônico no caso concreto, não se aplicando isoladamente o alegado princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

“3.5.7 – ESTAGNAÇÕES TECNOLÓGICAS”

Quanto a este ponto, a decisão recorrida determinou:

g. que a URBS: (i) efetive os procedimentos - já iniciados - necessários para a resolução dos problemas das estagnações tecnológicas levantadas pelo Relatório de Auditoria;

Neste tópico, a alegação de negativa de vigência se refere à Constituição Federal, artigos 2º e 37, caput, à Lei Municipal 12.597/2008, artigo 2º[75] e à Lei Orgânica do Município de Curitiba, artigo 72, inciso XX.[76]

Com relação à matéria constitucional, a violação seria aos princípios da separação dos Poderes, da legalidade e da eficiência.

No âmbito da legislação municipal, a ofensa consistiria na invasão de competências da URBS, relativas ao planejamento do sistema de transporte coletivo, e do Prefeito Municipal, na fixação da tarifa do usuário.

Entretanto, compete a este Tribunal, nos termos dos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, o exercício do controle externo quanto à legalidade, legitimidade e economicidade dos atos praticados pela Administração Pública, sendo que o relatório de auditoria apontou estagnações tecnológicas que acarretam custos excessivos ao sistema de transporte público, como, por exemplo, o custo elevado dos veículos, em razão de especificidades como a necessidade de adequação às estações tubo (que se mostram problemáticas também por outras questões, como o conforto térmico e a dificuldade para a incorporação de banheiros).

Ademais, a ausência de apropriada modernização do sistema, por si, impacta na sua economicidade, visto que, como exposto no relatório de auditoria (item 2.19, 4), a população demonstra insatisfação relacionada a tal aspecto, o que acarreta a redução do número de passageiros e, consequentemente, o aumento da tarifa.

“3.5.8 – PLANILHAS TARIFÁRIAS – EXCLUSÃO DA SEGBUS”

Quanto a este ponto, a decisão recorrida determinou:

g. que a URBS: [...] (v) apresente a este Tribunal as planilhas tarifárias, com as devidas fórmulas, que evidenciem a retirada da tarifa, dos custos com o item Segbus;

De acordo com os recorrentes, o item já foi retirado da planilha, de comum acordo

entre a URBS e as concessionárias.

Neste ponto, não há alegação de negativa de vigência de normas pela decisão desta Corte, de modo que não cabe a apreciação da questão em sede de recurso de revisão, mas no âmbito do procedimento de monitoramento em que se verificará o cumprimento das determinações decorrentes do Acórdão 2143/15 do Tribunal Pleno. Parece pertinente, aliás, que seja objeto do monitoramento inclusive o exposto no item 3.6 do recurso (peça 730, p. 84), no sentido de que os custos do SEGBUS foram excluídos da tarifa, mas “também se retirou o encargo de fornecer este tipo de seguro aos usuários”.

“3.5.9 – INVESTIMENTOS INICIAIS EM VEÍCULOS E SUAS COMPLEMENTAÇÕES – IDENTIFICAÇÃO E VALORAÇÃO DOS INVESTIMENTOS INICIAIS – PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA – NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 42 DA LEI N.º 8987/95 E ART 5º, II DA CF/88”

Quanto a este ponto, a decisão recorrida determinou:

g. que a URBS: [...] (vi) providencie a evidenciação dos investimentos iniciais em veículos e suas complementações durante a vigência do contrato; (vii) providencie a evidenciação dos investimentos iniciais e suas complementações durante a vigência do contrato; [...] (ix) providencie a correta e precisa identificação e valoração dos investimentos iniciais e sua evolução, no intuito de assegurar a transparência e possibilitar a comparação entre o que foi estabelecido no início dos contratos, a título de rentabilidade justa, com o que é realmente pago pela tarifa;

Neste tópico, a alegação de negativa de vigência se refere à Constituição Federal, artigo 5º, inciso II,[77] ou seja, ao princípio da legalidade, e à Lei 8.987/1995, artigo 42,[78] no que concerne à possibilidade de que as indenizações relativas às concessões anteriores à vigência desta lei fossem objeto de acordo entre o poder concedente e o concessionário, bem como de que tais indenizações pudessem ser pagas “mediante receitas de novo contrato que venha a disciplinar a prestação do serviço”.

Conforme se extrai do excerto do acórdão acima transcrito, determinou-se a evidenciação, identificação e valoração dos investimentos iniciais, de modo que, visto que, sem essa explicitação, restam não apenas violados os princípios da publicidade e da transparência como também prejudicada “a comparação entre o que foi estabelecido no início dos contratos, a título de rentabilidade justa, com o que é realmente pago pela tarifa”, nos termos da própria decisão.

Ou seja, as informações indicadas por este Tribunal devem ser disponibilizadas, a fim de se verificar a adequação do valor tarifário.

“3.5.10 – ESPECIFICAÇÃO DOS CUSTOS REMUNERADOS A TÍTULO DE TAXA DE INFRAESTRUTURA”

Quanto a este ponto, a decisão recorrida determinou:

g. que a URBS: [...] (viii) realize a correta e precisa especificação de custos que podem ser remunerados a título de taxa de infraestrutura;

A alegação dos recorrentes é, novamente, a de que haveria negativa de vigência ao artigo 2º da Constituição Federal, ou seja, ao princípio da separação de poderes, o que evidentemente não se sustenta, porquanto não podem ser arcados com recursos públicos custos não evidenciados dos concessionários, verificação para a qual este Tribunal de Contas detém competência.

“3.5.11 – EXCLUSÃO DOS IMPOSTOS EXCLUSIVOS”

Neste tópico, o recurso apenas remete ao “tópico específico que irá tratar da ofensa ao dispositivo que trata do reequilíbrio econômico financeiro do contrato”, ou seja, ao item 3.6, no qual se concentra, portanto, a análise das correspondentes razões recursais.

“3.5.12 – PLANILHA DE CUSTO TARIFÁRIO – REAVALIAÇÃO DO IPK – TODOS OS ITENS DA METODOLOGIA TARIFÁRIA – SEGREGAÇÃO DOS CUSTOS FIXOS E VARIÁVEIS”

Quanto a este ponto, a decisão recorrida determinou:

g. que a URBS: [...] (xi) exerça efetivamente sua competência fiscalizatória legal e contratual, com o controle adequado da bilhetagem eletrônica e reavaliação da utilização do IPK, além de rever individualmente cada um dos itens da metodologia que formam a tarifa, promovendo a transparência integral da planilha tarifária;

Neste tópico, a alegação de negativa de vigência se refere à Lei de Licitações, artigos 3º[79] e 41,[80] ou seja, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O recurso menciona, ainda, violação dos princípios da isonomia e do equilíbrio econômico-financeiro.

A alegação de negativa de vigência aos mesmos dispositivos legais foi utilizada no item 3.5.6 do recurso, de modo que remeto às razões de decidir já expostas naquele ponto, que se referem justamente às projeções de passageiros e de quilometragem, elementos utilizados para obtenção do IPK.

“3.5.13 CONTABILIZAÇÃO NOS CARTÕES – CRÉDITOS TRANSPORTE”

Quanto a este ponto, a decisão recorrida determinou:

g. que a URBS: [...] (xiii) contabilize monetariamente nos cartões transporte os “créditos-transporte”;

De acordo com os recorrentes, este item da decisão já está sendo cumprido.[81]

Portanto, não há alegação de negativa de vigência de normas pela decisão desta Corte, de modo que não cabe a apreciação da questão em sede de recurso de revisão, mas no âmbito do procedimento de monitoramento em que se verificará o cumprimento das determinações decorrentes do Acórdão 2143/15 do Tribunal Pleno.

“3.5.14. ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO DE ITENS NA METODOLOGIA TARIFÁRIA ITENS 2.19 A 2.29 E 2.31 E ITENS 3, 4 E 6 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA”

Neste tópico, o recurso apenas indica que “A determinação de cumprimento a tal item foi tratada no tópico que trata da negativa de vigência ao reequilíbrio econômico financeiro do contrato”, ou seja, ao item 3.6, no qual se concentra, portanto, a análise das correspondentes razões recursais.

“3.5.15 – AQUISIÇÃO DE PALMTOPS – NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 3º DA LEI 8666/93”



Relativamente a este ponto, consta da decisão recorrida:

XVIII. Determino à URBS que providencie o ressarcimento ao FUC frente ao Município de Curitiba dos valores gastos com a irregular aquisição de Palmtops. (Peça 604, p. 61).

O recurso aponta que a determinação nega vigência ao artigo 3º da Lei de Licitações, mais especificamente aos princípios da legalidade e da moralidade.

Em que pese os recorrentes aleguem que os equipamentos foram adquiridos pela URBS, com recursos do FUC, e não pelo Município de Curitiba, pelo fato de que a criação da SETRAN veio a ser dar já “de forma concomitante à licitação”, o que é relevante para o deslinde da questão é que mesmo antes da existência da nova secretaria, não haveria óbice a que o próprio Município efetuasse as aquisições, já que os aparelhos seriam destinados ao exercício do poder de polícia que lhe compete.

Dessa forma, não procede o argumento de que a decisão recorrida negou vigência aos princípios acima mencionados.

“3.5.16 – EXCLUSÃO DE CLÁUSULA DE DIRECIONAMENTO DE EDITAL LICITAÇÃO ESTAÇÃO TUBO – NEGATIVA DE VIGÊNCIA ARTS. 3 E 30 DA LEI 8666/93”

Quanto a este ponto, a decisão recorrida determinou:

i. que a URBS que se abstenha de inclusão de cláusulas de direcionamento nos próximos editais de licitação de estações tubo;

Neste tópico, a alegação de negativa de vigência se refere à Lei de Licitações, artigos 3º[82] e 30, visto que a URBS teria buscado a obtenção da proposta mais vantajosa e, quanto às exigências relativas à qualificação técnica, basicamente reproduziu no edital o disposto no artigo correspondente, da Lei 8.666/1993.

Conforme se depreende dos itens VIII e IX da parte dispositiva do acórdão recorrido, o direcionamento do Pregão 003/2011, que motivou a determinação acima transcrita, se deu por meio do contido nos itens 6.6.1 e 6.7.1 do edital, “que previram exigência de profissional de nível superior com responsabilidade técnica para a execução de obras ou serviços em estruturas metálicas especiais, especificamente em confecção, montagem, reformas e ampliações de estação tubo”.

No presente item, adoto como razões de decidir o exposto pela comissão de auditoria no item 8.2, I da peça 541:

A cláusula 6.6.1 (Qualificação Técnica Operacional) do Edital direcionou o certame criando obstáculo para a contratação de empresas que não possuam em seu quadro permanente profissional de nível superior com responsabilidade técnica para execução de obras ou serviços em estrutura metálica especiais, especificamente em confecção, montagem, reformas, ampliações de Estações – Tubo.

Ressalte-se o direcionamento não foi em virtude da exigência de profissional de nível superior, mas sim de experiência exclusivamente quanto às estações tubo. (Grifo nosso).

A extrema especificidade da qualificação exigida, portanto, é que caracterizou o direcionamento, extrapolando a previsão de profissional suficientemente qualificado e, portanto, o disposto no artigo 30[83] da Lei de Licitações, de modo a impedir a participação de licitantes potencialmente aptos à satisfatória execução do contrato e, por consequência, reduzir a probabilidade de obtenção da proposta mais vantajosa, em contrariedade ao disposto no artigo 3º da Lei 8.666/1993.

“3.5.17 BENS REVERSÍVEIS”

Quanto a este ponto, a decisão recorrida determinou:

j. que a URBS controle e divulgue pormenorizadamente os bens reversíveis e revertidos ao Município;

A alegação recursal neste ponto é, mais uma vez, o de violação à separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição), visto que o Tribunal de Contas estaria se imiscuindo no mérito do ato administrativo.

Considerando a indisponibilidade do interesse público, o dano causado ao erário em caso de inadequado controle do valor dos bens reversíveis e revertidos e a competência da Corte de Contas para a fiscalização dos atos da Administração Pública sob a perspectiva da legalidade, legitimidade e economicidade, conclui-se pela improcedência do argumento recursal.

“3.5.18 – RECEITAS DERIVADAS DA EXPLORAÇÃO – REVERSÃO PARA O CÁLCULO DA TARIFA”

Neste ponto, o recurso apenas afirma que “a matéria será abordada no tópico que trata especificamente da mídia embarcada”, ou seja, no item 3.8, “a”, no qual se concentra, portanto, a análise das correspondentes razões recursais.

“3.5.19- REVISÃO GRATUIDADES – NEGATIVA DE VIGÊNCIA Art. 630, § 5º do Decreto-Lei Federal nº 5.452/194; Art. 26, inc. VI do Decreto Municipal nº 210/1991, Art. 43 da Lei Federal nº 5.010/1966, Art. 26, inc. VII do Decreto Municipal nº 210/1991, Art. 13 do Dec. Lei Federal nº 9.797/1946, Art. 11 da Lei Federal nº 4.097/1962, Art. 26, inc. VII do Decreto Municipal nº 210/1991, Art. 378 da Lei Federal nº 4.737/1965, Art. 26, inc. VII do Decreto Municipal nº 210/1991, Art. 9, parágrafo único do Dec. Lei Federal nº 3.326/1941, Art. 139 do Dec. Federal nº 29.151/1951, Lei Municipal nº 7.390/1989, Art. 26, inc. X do Dec. Municipal nº 210/1991”

Quanto a este ponto, a decisão recorrida determinou:

l. que a URBS [...] (ii) revise as gratuidades;

A propósito, consta da fundamentação do acórdão impugnado:

Constata-se no Relatório de Auditoria que realmente existem gratuidades, sem custeio e sem base constitucional operando no Sistema de Transporte Coletivo Urbano e Metropolitano de Curitiba [...] (Peça 604, p. 16).

A alegação dos recorrentes é a de que as diversas normas que indica no título de seu recurso concedem a isenção tarifária a Fiscais do Ministério do Trabalho, Oficiais de Justiça Federal, Oficiais da Justiça do Trabalho, Oficiais da Justiça Eleitoral e carteiros, de modo que a determinação deste Tribunal lhes estaria

negando vigência.

Primeiramente, observo que o recurso não transcreve os dispositivos legais que menciona, o que contraria o disposto no artigo 486, § 2º,[84] do Regimento Interno e prejudica a análise recursal.

De qualquer forma, ainda que restasse acolhido o argumento de respaldo legal das gratuidades, restaria a irregularidade referente à ausência de fonte de custeio, que não foi objeto de enfrentamento no recurso.

“3.6 DA NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 37, INCISO XXI DA CRFB E ART. 65, ALÍNEA ‘d’ DA LEI 8.666/93 – Necessidade de Manutenção do Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato”

Aqui a insurgência se volta aos seguintes itens da parte dispositiva do acórdão recorrido:

h. a regularização dos itens tratados no tópico g, desta proposta, aos atuais Presidente e Diretor de Transportes da URBS, e também que e se abstenham de colocar na metodologia tarifária dos itens 2.19 a 2.29 e 2.31[85] e itens 3, 4 e 6 levantados pelo Relatório de Auditoria, sob pena da imposição da multa do art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/05.

Neste tópico, a alegação de negativa de vigência se refere à Constituição Federal, artigo 37, inciso XXI,[86] e à Lei de Licitações, artigo 65, inciso II, alínea “d”.[87] vale dizer, à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

É essencial apontar, quanto à matéria suscitada neste item, que o objeto da auditoria foi “a avaliação da Rede Integrada de Transporte da Região Metropolitana de Curitiba, quanto à planilha utilizada, em relação ao custo por quilômetro, método empregado, reajustes e subsídios, bem como quanto à administração dos recursos ingressos e aplicações”, conforme já exposto no relato inicial do processo.

Assim, verificadas irregularidades nestes aspectos – o que os itens do relatório de auditoria mencionados no excerto, acima transcrito, da decisão recorrida demonstram, com farta fundamentação técnica –, cabe a este Tribunal determinar a adoção das providências necessárias ao cumprimento da lei.

Dessa forma, o cumprimento das determinações deste Tribunal se faz necessário precisamente para adequação da concessão aos ditames constitucionais e legais mencionados no recurso.

“3.7 DA NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 3º DA LEI 8.666/93 – Violação ao Princípio da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório”

Neste item do recurso, não há transcrição do trecho específico da decisão que teria negado vigência às normas indicadas, nem é possível inferi-la das alegações recursais, de modo que resta prejudicada a análise.

De qualquer forma, os recorrentes falam em “alterar a metodologia do edital” (peça 730, p. 86), de modo que remeto às razões de decidir aduzidas a propósito do item 3.5.6 do recurso.

Quanto à alegação de infração ao princípio da isonomia, destaco que não se pode perpetuar irregularidades na execução contratual sob o argumento de que, ao corrigi-las, estar-se-ia restringindo o direito de terceiros (a saber, potenciais interessados em figurar na condição de concessionários), os quais, nas condições regularizadas – se fossem estas as vigentes desde o início, ou seja, desde a licitação de que se originaram os contratos de concessão –, teriam interesse em participar do certame. O resultado prático do acolhimento de tal argumento seria o de que as irregularidades praticadas no curso de licitações e de contratos, ainda que danosas ao interesse público, jamais poderiam ser corrigidas, resultando sempre na legitimação da situação irregular.

“3.8. DA TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA”

Quanto a este ponto, a decisão recorrida determinou:

VI. Instaurar Tomadas de Contas Extraordinárias com os seguintes objetos, nos termos do Relatório de Auditoria:

a. Delimitação de responsabilidade quanto aos secretários municipais à época, pelo não repasse das receitas derivadas de mídia publicitária auferidos e não revertidos para a tarifa;

b. Pagamento a maior a título de “rentabilidade justa” pelo investimento na frota de veículos, instalações, edificações, equipamentos e almoxarifado, em comparação à receita auferida - total estimado de R\$ 20.955.546,63 (fl. 214 da peça nº 541);

c. Terceirização da atividade fim do gerenciamento da bilhetagem eletrônica, fonte de recursos de todo o sistema: (i) Contratação irregular, através do ICI, da DATAPROM, sem licitação, para execução da bilhetagem eletrônica e ausência de controle sobre essa atividade; (ii) Ausência de aquisição do Código Fonte; (iii) Ausência de confiabilidade e a vulnerabilidade do sistema de bilhetagem eletrônica; d. Junto à URBS e à Prefeitura de Curitiba, para aferição do quantitativo financeiro envolvido e delimitação de responsabilidades em relação ao consumo real de combustíveis, tomando-se por base o preço mínimo divulgado no sítio da Agência Nacional de Petróleo - ANP, como parâmetro de custo na planilha tarifária, e dos reais de custos com lubrificantes, rodagem, peças, acessórios, serviços de terceiros relativos à manutenção, custos com pessoal de operação e administração, encargos sociais e benefícios, e da manutenção da frota reserva reduzido (item 2.22 – subitem 4);

e. Junto à URBS e à Prefeitura de Curitiba, para análise do elevado quantitativo de servidores dessa última empresa, cedidos à Secretaria Municipal de Trânsito[88] e do exercício indevido de poder de polícia.

f. Pagamento a maior a título de “rentabilidade justa” pelo investimento na frota de veículos, instalações, edificações, equipamentos e almoxarifado, em comparação à receita auferida - total estimado de R\$ 20.955.546,63 (fl. 214 da peça nº 541).[89]

O recurso aborda separadamente os diversos fatos que, de acordo com a deliberação desta Corte, deverão ser objeto de procedimentos de fiscalização específicos.

Preliminarmente, portanto, é oportuno esclarecer que a decisão recorrida, quanto ao ponto em análise, não gera prejuízo às partes e aos interessados, visto que, nos processos específicos em que as matérias em questão forem apreciadas, será



resguardado o direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Feita esta observação inicial, passo à análise dos itens recursais, que abordam cada uma das matérias a ser objeto de apreciação das tomadas de contas de contas extraordinárias, nos termos do Acórdão 2143/15 do Tribunal Pleno.

“a. Delimitação de responsabilidade quanto aos secretários municipais à época, pelo não repasse das receitas derivadas de mídia publicitária auferidos e não revertidos para a tarifa”

Relativamente a este item da parte dispositiva do acórdão, o recurso alega negativa de vigência à Constituição Federal, artigo 37, caput, à Lei de Mobilidade Urbana (Lei 12.587/2014), artigo 9º, § 6º, à Lei Geral de Concessões (Lei 8.987/1995), artigo 6º, § 1º, ao Decreto Municipal 1.356/2008, artigo 54, inciso VI, e à Lei Municipal 4.369/1972, artigo 1º.

No que atine à matéria constitucional, a irrisignação aponta violação ao princípio da legalidade, que inexiste, como resta patente no item 2.14 do relatório de auditoria (peça 2, p. 74 e seguintes), que traz a fundamentação legal em que se respalda, qual seja a própria Lei 12.587/2012, artigos 8º e 9º.

Destaque-se, nesse sentido, o contido no § 10, inciso I, deste último dispositivo, segundo o qual “as revisões ordinárias das tarifas de remuneração [...] deverão: [...] incorporar parcela das receitas alternativas em favor da modicidade da tarifa do usuário”.

Conforme reconhece a própria URBS em seu recurso, “a única receita derivada da exploração atualmente é a mídia embarcada” (peça 730, p. 78, item 3.5.18).

Portanto, receitas alternativas devem, nos termos da Lei de Mobilidade Urbana, incorporar a tarifa, e se a única dessas receitas é a de mídia publicitária, resta claro que tal ingresso de recursos deve ser computado em favor da redução tarifária.

O § 6º, do mesmo artigo 9º da Lei 12.587/2012, ao prever que “Na ocorrência de superávit tarifário proveniente de receita adicional originada em determinados serviços delegados, a receita deverá ser revertida para o próprio Sistema de Mobilidade Urbana” (sistema como um todo, portanto, segundo os recorrentes, e não necessariamente à tarifa) não deve ser interpretado isoladamente, mas em conjunto com o aludido inciso I do § 10, de modo que inexiste a negativa de vigência ao dispositivo apontado pelos recorrentes.

Outra norma a que este Tribunal de Contas teria negado vigência, segundo o recurso, é o artigo 6º, § 1º, da Lei 8.987/1995, o qual estabelece que “Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”.

Também aqui não se verifica rechaço à legislação, tendo em conta a expressa menção à modicidade tarifária no próprio dispositivo, bem como o fato de que a reversão dos mencionados valores à tarifa não acarreta necessariamente a perda de todas as demais características que integram o conceito de serviço adequado.

Quanto à Lei Municipal 4.369/1972, artigo 1º, estabelece que o FUC se destina “a promover os meios necessários à operação dos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros”, disposição que não resta contrariada pela decisão desta Corte, até porque o referido fundo é composto por recursos diversos.

Por fim, o Decreto Municipal 1356/2008, no artigo 54, corrobora a decisão deste Tribunal, visto que em seu parágrafo único, ao tratar da tarifa técnica, dispõe que “Eventuais saldos de arrecadação comporão o FUC - Fundo de Urbanização de Curitiba, e deverão ser utilizados exclusivamente na manutenção do equilíbrio econômico financeiro dos contratos”, ou seja, dos contratos em que os concessionários são remunerados pela tarifa técnica.

“b. Pagamento a maior a título de ‘rentabilidade justa’ pelo investimento na frota de veículos, instalações, equipamentos e almoxarifado, em comparação à receita auferida - total estimado de R\$ 20.955.546,63 (fl. 214 da peça nº 541)”

Neste ponto do recurso, a alegação é a de negativa de vigência à Constituição, artigo 37, inciso XXI, e à Lei de Licitações, artigos 3º e 65, nomeadamente à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, à isonomia, à vinculação ao instrumento convocatório e à vantajosidade para a administração.

Aqui, é importante observar que a auditoria constatou a discrepância entre os valores pagos às concessionárias e aqueles efetivamente devidos, com base nos critérios estabelecidos no próprio edital.

Veja-se, nesse sentido, a fundamentação do Acórdão 2143/15:

Também o item seguinte, referente ao pagamento da “rentabilidade justa do serviço prestado”, foi devidamente tratado pela mesma comissão, à fl. 211/215, com a indicação de que, baseando-se na “metodologia aplicada pela URBS, conforme estabelecido no Anexo III do Edital, como afirmado também pela defesa à fl. 315, peça 440”, que “prevê a remuneração do capital investido em veículos de um percentual de 1% (um por cento) ao mês”, a remuneração anual do capital investido em veículos e no conjunto de instalações, edificações, equipamentos e almoxarifado, seria, respectivamente, de R\$ 36.878.723,32 e R\$ 11.329.143,80, mas, tomando-se por base os valores considerados na planilha tarifária, de R\$ 0,1748 e R\$ 0,0539, multiplicados, cada um deles, pelo total estimado de passageiros pagantes, de 25.201.652, chega-se a um valor cobrado a maior, na tarifa, de “R\$ 15.984.261,92 (quinze milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, duzentos e sessenta e um reais e noventa e dois centavos)” e “R\$ 4.971.284,71 (quatro milhões, novecentos e setenta e um mil, duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos)” (fls. 213/214), o que totalizaria, a grosso modo, quase R\$ 21 milhões, de suposto pagamento indevido.

Trata-se, evidentemente, de uma situação que exige um aprofundamento probatório, com vistas à aferição de dano ao erário e apuração de responsabilidades dos agentes envolvidos, exatamente nos moldes preconizados pelo art. 236 do Regimento Interno.

Por esse motivo, combinado com a alta expressividade dos valores envolvidos, é que sugiro a abertura de uma tomada de contas autônoma, apenas para a apuração desse fato. (grifo nosso)

Portanto, a alegação de violação aos princípios previstos na Lei de Licitações, neste ponto, é ainda menos plausível, visto que os pagamentos se mostram possivelmente irregulares mesmo à luz dos critérios estabelecidos no próprio instrumento convocatório.

“c. Terceirização da atividade fim do gerenciamento da bilhetagem eletrônica, fonte de recursos de todo o sistema: (i) Contratação irregular, através do ICI, da DATAPROM, sem licitação, para execução da bilhetagem eletrônica e ausência de controle sobre essa atividade; (ii) Ausência de aquisição do Código Fonte; (iii) Ausência de confiabilidade e a vulnerabilidade do sistema de bilhetagem eletrônica”

Neste item do recurso, sustenta-se que a decisão deste Tribunal negou vigência ao artigo 20, inciso VIII, do Decreto Municipal 1.356/2008, aos artigos 2º e 37 da Constituição Federal, aos artigos 24, inciso XXIV, e 72 da Lei de Licitações, e ao Decreto Municipal 375/1998.

Iniciando a análise pela matéria constitucional, a alegação é a de violação aos princípios da separação dos Poderes e da legalidade.

Como já exposto na análise de itens anteriores do recurso, inexiste violação ao princípio da separação de Poderes na medida em que a atuação deste Tribunal encontra respaldo nos artigos 70 e 71 da Constituição da República.

Quanto ao princípio da legalidade, acrescento que, nos termos do acórdão recorrido, a questão sob análise é a “contratação da empresa DATAPROM, mediante a intermediação do ICI – Instituto Curitiba de Informática, com burla à exigência de processo licitatório”, ou seja, a deliberação desta Corte tem fundamento no artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

Com relação aos dispositivos da Lei de Licitações e o Decreto Municipal 375/1998 (que, segundo os recorrentes, qualifica o ICI como Organização Social), os mesmos não se mostram violados pela instauração da tomada de contas extraordinária em questão, até porque, mesmo pela excepcionalidade da contratação direta e pelo vulto da avença, há de aferir com maior detalhamento o preenchimento de seus requisitos.

Por fim, quanto ao Decreto Municipal 1356/2008, o dispositivo invocado atribui à URBS a gerência e o controle do processo de bilhetagem eletrônica, prescrição que de modo algum colide com as determinações realizadas por esta Corte de Contas, pelo contrário, justificam a instauração do procedimento de fiscalização, até por ter sido constatada pela auditoria a ausência de controles adequados do aludido sistema.

“d. Junto à URBS e à Prefeitura de Curitiba, para aferição do quantitativo financeiro envolvido e delimitação de responsabilidades em relação ao consumo real de combustíveis, tomando-se por base o preço mínimo divulgado no sítio da Agência Nacional de Petróleo - ANP, como parâmetro de custo na planilha tarifária, e dos reais de custos com lubrificantes, rodagem, peças, acessórios, serviços de terceiros relativos à manutenção, custos com pessoal de operação e administração, encargos sociais e benefícios, e da manutenção da frota reserva reduzido (item 2.22 – subitem 4)”

Neste tópico, a alegação de negativa de vigência se refere à Constituição Federal, artigo 37, inciso XXI, e à Lei 8.666/93, artigo 3º e artigo 65, nomeadamente à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, à vinculação ao instrumento convocatório e à vantajosidade para a Administração.

Entretanto, inexiste por parte deste Tribunal a violação aos referidos dispositivos, visto que a instauração do procedimento específico de fiscalização, ou seja, da tomada de contas extraordinária, deriva justamente da constatação de que os custos dos concessionários estão sendo estabelecidos com base em quantitativos e valores que não correspondem à realidade, o que gera reflexos inclusive na composição tarifária.

“e. Junto à URBS e à Prefeitura de Curitiba, para análise do elevado quantitativo de servidores dessa última empresa, cedidos à Secretaria de Transportes - SETRAN e do exercício indevido de poder de polícia”

Neste ponto, os recorrentes reiteram as razões que teriam sido expostas no item 2.8 do recurso.

Tal item, entretanto, não existe na peça recursal. Possivelmente, trata-se do item 3.8, a cujas razões de decidir, portanto, remeto.

Os dispositivos legais e regulamentares aos quais este Tribunal teria negado vigência também não foram transcritos, o que prejudica, no mais, a análise do recurso quanto a este ponto, nos termos do artigo 486, § 2º, do Regimento Interno.

“f. Aferição do quantitativo financeiro envolvido e a delimitação de responsabilidades em relação aos itens 2.24 (correção dos custos com depreciação e remuneração de investimentos em veículos), 2.22 – subitem 3 (Correção de parâmetros de consumo de pneus), 2.22 – subitem 4 custo de manutenção da frota reduzido (10% do custo da frota operacional)”

Neste tópico, alega-se negativa de vigência à Constituição Federal, artigo 37, inciso XXI, e à Lei de Licitações, artigos 3º e 41, ou seja, ao equilíbrio econômico-financeiro e à vinculação ao instrumento convocatório, temas que, conforme afirmam os próprios recorrentes, já foram abordados em outros itens do recurso e, portanto, devidamente reapreciados.

“g. Conversão da análise dos itens 2.4, 2.5 e 2.6 (O poder de polícia de uma sociedade de economia mista – imposição de multas e lucratividade, exercício do poder de polícia e a cobrança de taxa, regime de emprego público da URBS e reflexos na tarifa)”

Aqui a alegação é, mais uma vez, a de negativa de vigência ao artigo 2º da Constituição, vale dizer, ao princípio da separação dos Poderes.

Ao determinar a instauração de procedimento de fiscalização específico para a análise de tais matéria, todavia, o Tribunal age no regular exercício de sua competência, nos termos dos artigos 70 e 71 da Constituição Federal.

“h. Inclusão de valores a título de desmobilização de ativos a ser compensado na outorga da licitação do transporte coletivo”

Neste tópico do recurso, a alegação é a de negativa de vigência ao artigo 42, § 6º,



da Lei 8.987/95, que se refere à possibilidade de que as indenizações relativas às concessões anteriores à vigência desta lei fossem objeto de acordo entre o poder concedente e o concessionário, bem como de que tais indenizações pudessem ser pagas “mediante receitas de novo contrato que venha a disciplinar a prestação do serviço”.

Entretanto, a decisão recorrida bem expôs que, neste caso concreto, há particularidades que impõem a instauração da tomada de contas extraordinária, visto que

foram computados valores concernentes à desmobilização do FGTS, os quais não foram dispendidos em momento algum, pois as empresas vencedoras foram as mesmas que já operavam no sistema e não tiveram gasto a tal título, em vez que sabidamente não demitiram em massa seus funcionários quando da assinatura do contrato” (fl. 111).

Acrescente-se, em reforço da irregularidade, o fato de que a contratação anterior tratava-se de “ato unilateral, precário, discricionário, com prazo determinado revogável unilateralmente a todo o tempo e sem qualquer indenização ao permissionário, que não os danos emergentes (os investimentos ainda não amortizados ou depreciados nos bens usados no serviço), jamais indenizando-se a desmobilização que não ocorreu” (fl. 112).

Pelo exposto, não merece provimento o recurso de revisão em tela.

2.3 Recurso de revisão interposto pelo Sindicato das Empresas de Transporte Urbano e Metropolitano de Passageiros de Curitiba e Região Metropolitana (SETRANSP), Consórcio Transbus, Auto Viação Redentor Ltda., Araucária Transporte Coletivo Ltda., Expresso Azul Ltda., Consórcio Pontual, Transporte Coletivo Glória Ltda., Auto Viação Santo Antonio Ltda., Orlando Bertoldi & Cia. Ltda., Auto Viação Marechal Ltda., Consórcio Pioneiro, Viação Tamandaré Ltda., CCD Transporte Coletivo S.A., Viação Cidade Sorriso Ltda. e Auto Viação São José dos Pinhais Ltda. (peças 732 a 761)

O recurso alega que “os acórdãos inquinados negaram vigência de Leis Federais e Estaduais, bem como que divergiram de entendimentos fixados na jurisprudência”, ou seja, fundamenta-se no artigo 486, incisos III e IV, do Regimento Interno, de modo que a análise recursal se circunscreve à apreciação desses aspectos.

Segue a enunciação de cada um dos tópicos do recurso, com a respectiva apreciação.

“3.A. NULIDADE – AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PELAS UNIDADES TÉCNICAS INSTRUTIVAS COMPETENTES”

Neste primeiro item do recurso, alega-se

“violação dos arts. 44, §2º, [90] e 153[91] da Lei Orgânica do TCE, bem como dos arts. 350 a 353[92] do Regimento Interno [...] e dos direitos ao devido processo legal e juízo natural (art. 5º, XXXVII e LIII, LIV e LV, da CF).” (Peça 732, p. 17)

Isso porque o processo não foi encaminhado a unidades técnicas do TCE/PR, tendo sido analisado, ao longo da fase instrutiva, pela comissão de auditoria.

Esta matéria foi enfrentada na primeira parte da análise do recurso de revisão interposto pela URBS e por Roberto Gregório da Silva Junior. Remeto, portanto, às razões de decidir então expostas.

“3.B. NULIDADE – DESCONSIDERAÇÃO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIAS / PRODUÇÃO DE PROVAS FORMULADO PELOS RECORRENTES”

Alegam os recorrentes, neste ponto, que o relatório de auditoria foi levado a julgamento sem a apreciação de pedido de produção de provas formulado quando da apresentação de sua defesa, o que teria acarretado

violação aos arts. 45,[93] 52[94] e 60[95] da Lei Orgânica do TCE; aos arts. 354[96] e 424[97] do Regimento Interno; aos arts. 2º, X,[98] 38, caput e §2º,[99] e 56[100] da Lei Federal nº 9.784/99; aos arts. 164,[101] 165,[102] 331, §2º[103] e 522[104] do Código de Processo Civil; [105] e ao art. 5º, LV[106] da Constituição Federal O Acórdão 5523/15 do Tribunal Pleno, em sede de embargos, tratou da matéria, deixando de acolhê-los.

Entendo que a ausência de decisão do relator, que tratasse especificamente deste requerimento antes da inclusão em pauta, não acarretou prejuízo aos recorrentes, visto que poderiam ter apresentado análise própria acerca da taxa interna de retorno, objeto da diligência pretendida, até porque, de acordo com os autores deste recurso, a documentação necessária para tal finalidade consta dos autos.

Ressalte-se, ainda, que tal demonstração foi considerada essencial pelos recorrentes, mas não o foi pelo relator do processo de relatório de auditoria, por motivos devidamente expostos na decisão dos embargos declaratórios, razão pela qual não constato a existência de nulidade, uma vez que superada a questão naquela oportunidade.

“3.C. ILEGALIDADE QUE AFETA VÁRIOS ITENS DOS ACÓRDÃOS RECORRIDOS – GARANTIA DA MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO”

Este item do recurso se desdobra em vários subitens, conforme seguem.

Entretanto, segundo os recorrentes, todas as determinações que especifica nos subitens

estão eviadas de um vício comum que, para evitar desnecessária repetição de argumentos no recurso, pode ser esclarecidos de modo unificado. O vício em questão é que foi desconsiderado um pressuposto que obrigatoriamente deve orientar qualquer avaliação sobre a remuneração do particular em serviços públicos sob concessão: a garantia da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. (Grifos no original).

Também para evitar a desnecessária repetição de razões de decidir, até mesmo em razão da extensão do recurso e da presente deliberação, desde logo destaco que a garantia da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos não foi desconsiderada por esta Corte no julgamento do relatório de auditoria.

O tema, aliás, foi objeto de apreciação especialmente no item 3.6 do recurso de revisão interposto pela URBS e por Roberto Gregório da Silva Junior.

Nesta matéria, encampo a fundamentação da comissão de auditoria na análise do

recurso:

basicamente, de forma geral, o manto da ilegalidade não pode cobrir ou afastar as leis, a Constituição e o interesse público mesmo em matéria contratual, conforme a Comissão demonstrou em todos os itens esgrimidos na peça 541 atinentes a esta discussão. (Peça 786, p. 13).

Com efeito, a intangibilidade da equação econômico-financeira é princípio consagrado no artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República, o qual, evidentemente, deve ser aplicado em harmonia com os demais princípios estabelecidos pelo ordenamento jurídico, dentre os quais o da legalidade, da economicidade, da publicidade, da eficiência e da vedação ao enriquecimento sem causa.

A aplicação de todos esses princípios, de modo adequado e harmônico, no caso concreto, depende da verificação de diversos aspectos do contrato de concessão, o que coube à comissão de auditoria em seus trabalhos de fiscalização e, posteriormente, no curso do processo, na análise das razões aduzidas pelas partes. Nessa esteira, deve-se destacar, conforme exposto no relato inicial contido nesta proposta de decisão, que o objeto da auditoria foi “a avaliação da Rede Integrada de Transporte da Região Metropolitana de Curitiba, quanto à planilha utilizada, em relação ao custo por quilômetro, método empregado, reajustes e subsídios, bem como quanto à administração dos recursos ingressos e aplicações”.

Assim, verificadas irregularidades nestes aspectos – o que os itens do relatório de auditoria demonstram, com farta fundamentação técnica –, cabe a este Tribunal determinar a adoção das providências necessárias ao cumprimento da lei.

Dessa forma, demonstrou-se a existência de irregularidades relativas a diversos itens que compõem o objeto do contrato, conforme, em especial, os tópicos 2.19 a 2.31 do aludido documento.

Aliás, a redução do trabalho de auditoria amplo e complexo realizado por esta Corte de Contas à discussão exclusivamente acerca da manutenção de certos direitos dos concessionários não se revelaria nem mesmo compatível com as competências constitucionais atribuídas ao Tribunal de Contas.

“i. Fundamentação jurídica do direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e consequências para a auditoria realizada nos presentes autos de modo geral”

“ii. Da impossibilidade de alteração unilateral de itens econômicos de Contratos de Concessão em vigor para além das condições contratuais originárias”

“iii. Especificações dos itens dos Acórdãos nº 2143/2015 e 5523/15 que devem ser reformados por afronta à garantia do equilíbrio econômico-financeiro e demais vícios relacionados”

“a. Itens III, “c”; III, “g”, “ix”; e III, “k”, “vi” do Acórdão nº 2143/2015 – Custos com depreciação e remuneração de investimentos em instalações e edificações”

“b. Item III, “g”, “ix” do Acórdão nº 2143/2015 – Investimentos em veículos, edificações, instalações, equipamentos e almoxarifados”

“c. Itens III, “g”, “iv”; III, “k”, “ii”; e III, “k”, “v” do Acórdão nº 2143/2015 – Adoção de preço mínimo de combustível e redução percentual de consumo de diesel”

“d. Itens III, “g”, “x”; e III, “k”, “i” do Acórdão nº 2143/2015 – Impostos exclusivos”

“e. Item III, “k”, “iv” do Acórdão nº 2143/2015 – Fundo assistencial”

“f. Item III, “k”, “iii” do Acórdão nº 2143/2015 – Hibribus”

A fim de racionalizar a integral apreciação do recurso, excluindo repetições necessárias, passo à apreciação conjunta dos itens recursais acima.

Com pequenas variações, a peça recursal aborda, nesses tópicos, os mesmos princípios, dispositivos constitucionais e legais, e decisões do Tribunal de Contas da União em relação às quais suscita dissídio jurisprudencial.

Além de invocar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, tratada no item anterior, a alegação, em todos esses casos, é a de violação aos princípios da legalidade, segurança jurídica, vinculação ao instrumento convocatório, proporcionalidade e isonomia.

Quanto à legalidade, o Tribunal exerce neste processo as suas competências fiscalizatórias previstas nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal. Ademais, nos diferentes itens do relatório de auditoria, estão indicados os dispositivos legais atinentes a cada matéria analisada.

Relativamente à segurança jurídica, a vinculação ao instrumento convocatório e à isonomia, há de se destacar que tais princípios devem ser aplicados em harmonia com os demais princípios estabelecidos pelo ordenamento jurídico, dentre os quais o da legalidade, da economicidade, da publicidade, da eficiência e da vedação ao enriquecimento sem causa.

A aplicação de todos esses princípios (assim como da intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato, da qual tratou-se anteriormente), de modo adequado e harmônico no caso concreto, depende da verificação de diversos aspectos do contrato de concessão, o que coube à comissão de auditoria em seus trabalhos de fiscalização e, posteriormente, no curso do processo, na análise das razões aduzidas pelas partes, ao final da qual restaram minuciosamente expostos os itens dos contratos de concessão que apresentaram irregularidades, em relação aos quais, portanto, este Tribunal expediu determinações, a instauração de novos procedimentos de fiscalização específicos e, em alguns casos, imputou desde logo as sanções cabíveis.

Especificamente quanto à proporcionalidade, além do exposto a propósito dos demais princípios, acima, destaco que a decisão recorrida demonstra claramente a sua observância, especialmente na fundamentação do voto divergente, acolhido pela maioria absoluta do plenário, em que se ponderou, por exemplo: que a imediata retirada da taxa de administração poderia comprometer o funcionamento da URBS; que a determinação de anulação dos contratos de concessão poderia causar prejuízo à população em razão de eventual paralisação dos serviços; que se faz necessária a instauração de procedimento específico de acompanhamento para a formulação de um novo modelo de transporte, considerando toda a complexidade envolvida, e que em razão desta mesma característica se mostra adequada a



deflagração de monitoramento para que se viabilize o adequado cumprimento das determinações efetuadas; que previamente à apuração de determinadas circunstâncias nestes procedimentos específicos, não se mostrava adequada a aplicação de sanções que, nos termos do voto do relator, se mostravam aplicáveis de pronto etc., de modo que a decisão não apresenta qualquer indicio de falta de proporcionalidade entre os apontamentos do relatório de auditoria e as providências determinadas por esta Corte.

Com relação à alegação de negativa de vigência de leis, o recurso trata da Constituição Federal (artigos 5º, inciso II,[107] 37, caput e inciso XXI,[108] 71, caput, incisos IX, X e §§ 1º e 2º[109]), das Leis 8.666/1993 (artigos 3º,[110] 27,[111] 30, § 6º,[112] 58[113] e 65[114]), 8.987/1995 (artigo 9º[115]), 9.784/1999 (artigo 2º[116]), da Constituição do Estado do Paraná (artigo 75, caput, incisos IX, X e §§ 1º e 2º[117]) e da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (artigo 1º, caput e incisos X e XI[118]).

O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal consagra o princípio da legalidade, de modo que remeto ao que já foi exposto a propósito. Já o seu artigo 37, inciso XXI, estabelece o princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato, sobre o qual também já se tratou e a propósito do qual deve ser destacada a necessidade de interpretação em conjunto com os demais princípios anteriormente mencionados e, o que é essencial, levando-se em conta as irregularidades encontradas no caso concreto.

Os artigos 71, caput, incisos IX, X e §§ 1º e 2º da Constituição da República, por sua vez, tratam das competências do Tribunal de Contas no exercício do controle externo. Os artigos da Constituição Estadual mencionados no recurso, bem assim os dispositivos da Lei Orgânica do TCE/PR citados, são os correspondentes de tais dispositivos da Carta Federal.

Também nesta matéria, não se verifica negativa de vigência aos dispositivos constitucionais, até porque, conforme já explicitado, este Tribunal deliberou a instauração de procedimento específico de monitoramento em que verificará o cumprimento de cada uma das determinações efetuadas. Ademais, a decisão recorrida não determinou a sustação dos contratos e, mais, quanto à possibilidade de realização de nova licitação para a concessão em tela, prescreveu a instauração de acompanhamento específico.

Passando à análise dos dispositivos infraconstitucionais mencionados na peça recursal, o artigo 3º da Lei 8.666/93 trata dos princípios que regem as licitações, dentre os quais o da vinculação ao instrumento convocatório, que é enfatizado pelos recorrentes e foi objeto de apreciação anteriormente, neste item.

O artigo 27 da Lei de Licitações, por sua vez, cuida da fase de habilitação e o artigo 30, § 6º, dispõe especificamente sobre a qualificação técnica. A decisão recorrida não nega vigência a tais dispositivos, visto que, ao tratar das instalações e edificações, o relatório de auditoria se ateve à aferição daquelas que haviam sido indicadas pelos próprios concessionários, sendo que a lei prevê "a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis".

Os artigos 58 e 65 da Lei 8.666/1993, bem assim o artigo 9º da Lei 8.987/1995 são objeto do recurso como deflúcia da garantia do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, questão já tratada anteriormente.

O artigo 2º da Lei 9.784/1999 trata dos princípios regentes da Administração Pública, os quais também já foram apreciados e em relação aos quais não se constata negativa de vigência.

Ainda segundo os recorrentes, há dissídio jurisprudencial a fundamentar o recurso de revisão, em razão de a decisão deste Tribunal divergir dos Acórdãos 1473/2005, 865/2006, 1591/2008 e 1034/2010 do TCU, de acordo com os quais a inserção de itens indevidos nos custos dos contratos não permitiria afirmar a existência de sobrepreço no contrato como um todo e que, nestes casos, não se poderia alterar de forma unilateral os termos da proposta inicialmente avençada.

Neste ponto, é necessário ponderar, em primeiro lugar, que a este Tribunal é assegurada a autonomia funcional, nos termos do artigo 2º, caput, da Lei Orgânica, de modo que os critérios adotados nos trabalhos de auditoria não são necessariamente e invariavelmente idênticos aos adotados pelo TCU, até porque a variedade de objetos contratuais e as particularidades de cada caso concreto assim o impõe.

Em segundo lugar, é relevante apontar que, até mesmo em razão da complexidade da matéria, reconhecida no próprio acórdão recorrido, a auditoria abarcou os aspectos mais relevantes dos contratos de concessão, sendo que, se há o alegado prejuízo às concessionárias – decorrentes de outros eventuais encargos supostamente não apreciados no procedimento de fiscalização – e se tal resultado desfavorável vem de longa data, como alegam os recorrentes, seria plausível que os elementos probatórios correspondentes já tivessem sido apresentados no curso do processo, considerando que a auditoria foi realizada em 2013. Frise-se, nesse sentido, que se está a tratar de grandes empresas, que há muitos anos exploram o serviço de transporte coletivo e, presume-se, detêm expertise nesse ramo de atividade e nos custos e demais encargos envolvidos.

Observe-se, ainda, que no Acórdão 865/2006 do TCU, apresentado pelos recorrentes como representativo do dissídio jurisprudencial, aquela Corte de Contas determinou a redução do valor contratual em razão da constatação de despesas que, nas planilhas, constavam em duplicidade.[119]

Embora não tenham sido apontados propriamente como fundamentos para a alegação do dissídio jurisprudencial, acrescento, para afastar qualquer eventual alegação de omissão, que o recurso também menciona outras decisões, do TCU e do STJ, em sua fundamentação.

Quanto às decisões do TCU, são indicadas no recurso para sustentar que a Taxa Interna de Retorno é um dos métodos mais utilizados na análise do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo que esta questão já foi analisada em outros itens desta proposta de decisão.

Os julgados do STJ, por sua vez, são trazidos na peça recursal para indicar a relevância da manutenção do equilíbrio econômico do contrato, sobre o qual também já se tratou anteriormente.

Por fim, destaco que o cumprimento às determinações será objeto de monitoramento, de modo que os exatos termos em que se dará o seu atendimento poderá ser tratado no procedimento específico.

"3.D. ILEGALIDADE DO ITEM II DO ACÓRDÃO Nº 5523/15 – NECESSIDADE DE QUE FOSSEM PROVIDOS OS ACLARATÓRIOS PARA EXPEDIÇÃO DE UMA DECISÃO CLARA E INEQUÍVOCA QUANTO À ANÁLISE FEITA DOS CUSTOS RELATIVOS AOS ÔNIBUS HÍBRIDOS"

Neste ponto do recurso, alega-se que o não provimento, pelo Acórdão 5523/15, de embargos de declaração interpostos pela SETRANSP acarreta violação ao artigo 76, inciso I,[120] da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, aos artigos 2º[121] e 50, §1º,[122] da Lei 9.784/1999 e ao artigo 93, X,[123] da Constituição Federal.

Primeiramente, é de destacar que o recurso cabível para o eventual esclarecimento da decisão proferida por esta Corte são os embargos de declaração, que já foram manejados pelo SETRANSP e devidamente apreciados pelo Plenário, que, em decisão unânime, lhes negou provimento.

Considerando que, naquela oportunidade, foram indicadas as peças que sanariam a obscuridade apontada – tendo sido a deliberação, portanto, devidamente fundamentada – não cabe a alegação de violação aos dispositivos mencionados, que tratam, em síntese, sobre a necessidade de motivação das decisões.

Ademais, destaque-se, novamente, que a determinação, assim como as demais, será objeto de procedimento específico de monitoramento.

"3.E. ILEGALIDADE DE ITENS DOS ACÓRDÃOS RECORRIDOS QUE ENTRAM NA ESFERA DE DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO E EXTRAPOLAM A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL"

Neste item do recurso, a alegação é a de que este Tribunal adentrou "em juízo de discricionariedade da Administração Pública", de forma a violar os artigos 2º[124] e 70[125] da Constituição Federal e artigos 7º[126] e 74[127] da Constituição Estadual, ou seja, o princípio da separação dos Poderes e os limites da competência da Corte de Contas.

Tais alegações já foram tratadas em vários tópicos (3.5.3, 3.5.10, 3.5.17, 3.8, "c" e "g") do recurso de revisão interposto pela URBS e por Roberto Gregório da Silva, de modo que reitero as razões anteriores.

A atuação deste Tribunal no presente caso concreto está evidentemente inserida no âmbito de seu controle de legalidade, legitimidade e economicidade dos atos praticados pela Administração Pública.

"3.F. ILEGALIDADE DO CONDICIONAMENTO DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO AO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO ACÓRDÃO Nº 2143/2015"

Neste ponto, os recorrentes alegam que a determinação de "condicionar quaisquer alterações contratuais ao atendimento das determinações estipuladas" infringe os artigos 65 e 113 da Lei de Licitações, os artigos 7º e 75 da Constituição Estadual, os artigos 2º e 71 da Constituição Federal e o princípio da separação dos Poderes.

O acolhimento desta alegação implicaria a negativa de imperatividade às decisões deste Tribunal e à Lei (na qual a deliberação se embasou), permitindo que, por meio da vontade das partes, o contrato fosse eventualmente alterado de modo a tornar inócuo o trabalho de fiscalização realizado pelo órgão competente, o que, evidentemente, não se coadunaria com o ordenamento jurídico, inclusive com os próprios dispositivos da Lei de Licitações (artigo 113), da Constituição Federal e da Constituição Estadual mencionados, que dispõem sobre a competência do Tribunal de Contas.

No mais, não há de se falar em infração ao princípio da separação de Poderes quando o órgão de controle externo age nos limites de suas competências constitucionais, questão abordada em diversos itens desta decisão.

"3.G. A TÍTULO EVENTUAL – ILEGALIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE DETERMINAÇÕES DOS ACÓRDÃOS RECORRIDOS DE FORMA DIVERSA DO QUE CONSTOU EM SUA PARTE DISPOSITIVA"

Neste tópico, os próprios recorrentes afirmam: entende-se que as ora Recorrentes não possuem interesse processual em apresentar recurso contra tais pontos do Acórdão nº 2143/2015, já que não trazem prejuízo às concessionárias. (Peça 732, p. 104).

Na sequência, tecem considerações que se dirigem ao modo de execução das determinações contidas no acórdão recorrido.

Assim, entendo que não cabe o enfrentamento da matéria em sede de recurso de revisão, até porque, como já sublinhado em diversas ocasiões desta decisão, o cumprimento das determinações será objeto de procedimento de monitoramento.

"4. COMENTÁRIO A RESPEITO DAS TOMADAS DE CONTAS EXTRAORDINÁRIAS QUE PERTINEM ÀS ORA RECORRENTES"

Neste ponto do recurso, sustenta-se que "as Tomadas de Contas Extraordinárias referida no item VI, alíneas 'b' e 'd' do dispositivo do Acórdão nº 2143/2015 restaram prejudicadas" "pela ausência de uma análise econômico-financeira das avenças e da prestação dos serviços" (peça 732, p. 107).

O recurso assevera, ainda, que "as ora Recorrentes reservam-se o direito de apresentar defesa exauriente sobre as Tomadas de Contas no processo pertinente".

Considerando que o item não trata de qualquer dos casos previstos no artigo 74 da Lei Orgânica, conclui-se que não se trata de matéria a ser analisada em recurso de revisão.

"5. DEMAIS COMENTÁRIOS PERTINENTES A RESPEITO DE ITENS DOS ACÓRDÃOS RECORRIDOS CUJOS EFEITOS FORAM AVALIADOS EQUIVOCADAMENTE PELA COMISSÃO DE AUDITORIA"

Neste item, a peça recursal faz observações que entende pertinentes a respeito de duas das determinações contidas na decisão recorrida.[128] sem apontar, assim como no item anterior, qualquer matéria passível de análise em recurso de revisão.



Dessa forma, também aqui não cabe qualquer reanálise por parte do Tribunal.

As ponderações dos recorrentes poderão ser levadas em conta no monitoramento que se destinará à adequada execução do cumprimento das determinações exaradas.

Pelo exposto, não merece provimento o recurso de revisão em tela.

2.4 A medida cautelar suspensiva do aumento da tarifa do transporte coletivo. Despacho 206/17 deste relator (peça 799) e Acórdão 560/17 do Tribunal Pleno (peça 822)

Esgotada a análise dos recursos de revista e de revisão, passo a tratar da decisão cautelar expedida por este Tribunal, que determinou a suspensão do aumento da tarifa do transporte coletivo e que deixou de ser cumprida pelo Município de Curitiba e pela URBS.

Conforme exposto no relato inicial desta proposta de decisão, em 27 de janeiro, o presente feito foi encaminhado a este Relator, após a redistribuição ocorrida com fundamento no artigo 338-A do Regimento Interno.[129]

Na sequência, no dia 13 de fevereiro, determinei, cautelarmente, a suspensão do reajuste da tarifa do transporte coletivo que havia sido efetivado pelo Município de Curitiba no dia 06 daquele mês.

A aludida decisão produziu seus efeitos imediatamente, o que decorre da própria natureza das decisões cautelares e do disposto no artigo 400, § 1º-A do Regimento Interno.

Entretanto, devidamente comunicados da decisão, o Município de Curitiba e a URBS deixaram de cumpri-la.

Apenas em 17 de fevereiro sobreveio a comunicação, a este relator, da liminar expedida pelo Desembargador relator do Mandado de Segurança 5000251-19.2017.8.16.0000, em trâmite perante a 5ª Câmara Cível do TJ/PR, que suspendeu a decisão monocrática deste Conselheiro.

É de se ressaltar, neste ponto, que antes mesmo da prolação da referida decisão judicial, a decisão cautelar monocrática já havia sido ratificada pelo Tribunal Pleno, em 16 de fevereiro.

Dessa forma, conclui-se que mesmo antes de obter o respaldo da decisão judicial, o Município de Curitiba e a URBS deixaram de cumprir a deliberação deste Tribunal de Contas, o que constitui grave afronta aos princípios da legalidade e da separação dos Poderes.

Neste ponto, é relevante observar que, apesar de o pleno exercício das competências deste Tribunal de Contas ser objeto de irrisignação por parte da Administração Pública municipal – irrisignação, aliás, que se torna ilegítima quando se traduz em arbitrária omissão na adoção de providências necessárias ao cumprimento da lei, nos termos em que apontadas pelos órgãos de controle –, tais atribuições remain consagradas na ordem constitucional pátria e amplamente reconhecidas pela doutrina e pela jurisprudência.

A propósito, cito as pertinentes observações de Marçal Justen Filho:[130]

[...] a Constituição Federal de 1988 instituiu outras duas estruturas orgânicas, com características jurídicas inerentes à condição de Poder. O Tribunal de Contas e o Ministério Público são titulares de competências próprias e insussumíveis e foram instituídos com autonomia em face dos demais poderes. [...] ambas as instituições têm estrutura organizacional própria e autônoma, e seus exercentes são dotados de garantias destinadas a assegurar seu funcionamento independente e o controle sobre os outros poderes. [...] Tudo o que caracteriza a existência de um “poder” está presente na disciplina constitucional do Ministério Público e do Tribunal de Contas. Só não têm a denominação formal de Poder. (Grifo nosso).

O ilustre administrativista aponta, ainda, que[131]

[...] nenhum outro órgão integrante do Poder Executivo e do Poder Legislativo recebeu da Constituição poderes de julgamento equivalentes, inclusive no tocante à relevância e eficácia, aos assegurados ao Tribunal de Contas. (Grifo nosso).

Dada a relevância constitucionalmente atribuída aos Tribunais de Contas e às competências por eles exercidas, impõe-se o caráter vinculatório de suas decisões à Administração Pública, a respeito do qual Maria Sylvia Zanella Di Pietro bem observa:

[...] a decisão do Tribunal de Contas [...] tem fundamento constitucional e se sobrepõe à decisão das autoridades administrativas, qualquer que seja o nível em que se insiram na hierarquia da Administração Pública, mesmo no nível máximo da chefia do Poder Executivo.[132]

“Não pode, dessa forma, a autoridade administrativa opor-lhes resistência ou ignorá-las, cabendo, ao contrário, dar-lhes integral execução. Principalmente, tratando-se de autoridade do Poder Executivo”, como observa Antonio Joaquim Ferreira Custódio, em artigo[133] no qual destaca, na mesma linha, trecho de voto proferido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Castro Nunes:

Se essa decisão, iniludivelmente administrativa, é suscetível de apreciação judiciária e pode, portanto, vir a juízo e ser anulada pelos tribunais, não o pode fazer o Tesouro, porque o Tribunal de Contas – órgão posto de permoio entre os poderes para vigiar a execução das leis de meios, é o fiscal constitucional daqueles que as aplicam, dos que têm poder de despendar, isto é, do Poder Executivo – é tribunal sobranceiro à própria Administração. A Administração não pode invalidar os seus atos.

Especificamente sobre as medidas cautelares – já que esta é a natureza da deliberação que foi descumprida pela Administração municipal neste caso concreto –, destaco a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sedimentada no julgamento nos processos de MS 24510/DF, MS 26547/DF, SS 4878 MC/RN e SS 5149/CE, enfatizando o seguinte excerto do voto do Ministro Celso de Mello no voto do MS 24.510/DF:[134]

[...] os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalmente vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada. Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio

utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer – especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos – que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais. (Grifo nosso).

Recentemente, em outubro de 2016, a Presidente do STF, Ministra Carmen Lúcia, exarou decisão monocrática no mesmo sentido, conforme ementa e excerto que seguem (SS 5149/CE):

“SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO CAUTELAR DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL PELA QUAL CANCELADO PREGÃO PRESENCIAL E REABERTO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RESTRITIVAS À AMPLA CONCORRÊNCIA. DESRESPEITO À COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. COMPROVADO RISCO DE LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. PEDIDO DEFERIDO.

12. Não parece, por isso mesmo, ter o Tribunal de Contas cearense desbordado de sua atribuição constitucional. Ao contrário, a providência cautelar por ele determinada revelou-se, como se depreende dos autos, capaz de equalizar o interesse público no prosseguimento do certame, minimizando o risco de prejuízo aos trabalhos desempenhados pela Companhia Administrativa da Zona de Processamento de Exportação do Ceará, e, ao mesmo tempo, afastar o risco de lesão ao erário, expurgando cláusulas editalícias restritivas capazes inibir a concorrência e elevar o preço final da contratação.

13. Frente a esses elementos, inevitável concluir que a manutenção da decisão objeto da presente contracautela importa contrariedade à ordem pública e econômica, a justificar o imediato deferimento da pretendida suspensão de segurança, especialmente pela iminência da realização da sessão de pregão presencial, que, como alertado pelo Requerente, pode sobrevir nos próximos dias.

14. Pelo exposto, defiro o pedido para suspender a medida liminar deferida pela Desembargadora Relatora do Mandado de Segurança n. 0625999-05.2016.8.06.0000 no Tribunal de Justiça do Ceará, até o trânsito em julgado dessa decisão (art. 297 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 15 da Lei n. 12.016/2009).”

De todo o exposto, extrai-se a gravidade da conduta omissiva do Município de Curitiba e da URBS, que a despeito da decisão cautelar desta Corte, mantiveram, mesmo antes da obtenção da liminar judicial, o acréscimo na tarifa do transporte coletivo, em quantitativo significativamente superior à inflação, não obstante este Tribunal tenha verificado, em aprofundado relatório de auditoria, diversas irregularidades a serem corrigidas por meio das determinações exaradas, as quais visam, inclusive, a correspondente adequação tarifária.

Oportuno observar, nesse contexto, que o Ministério Público do Estado do Paraná,[135] manifestando-se no mandado de segurança em que se discute a legalidade da decisão cautelar por mim exarada e homologada por este Colegiado, posicionou-se pela denegação da segurança, afirmando, textualmente, que “Nada há de ilegal e abusivo no ato da autoridade apontada como coatora”, o que evidencia a absoluta lisura da medida adotada por esta Corte de Contas, no último mês de fevereiro.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Orgânica deste Tribunal, proponho a aplicação de multa ao prefeito municipal de Curitiba, Rafael Valdomiro Greca de Macedo, e ao Presidente da URBS, José Antonio Andreguetto, pelo descumprimento da decisão cautelar, bem como a expedição de determinação ao Município de Curitiba e à URBS, para que, em futuras decisões deste Tribunal, deem o devido cumprimento aos comandos exarados. Ademais, observo que no último dia 30 de março, a URBS elevou de R\$ 3,6653 para R\$ 3,9848 o valor da tarifa técnica de remuneração das concessionárias dos serviços de transporte coletivo de passageiros de Curitiba.

Diante de todo o exposto, sugiro, ainda, ao relator incumbido da execução do julgado, que os referidos aumentos tarifários (da tarifa do usuário e da tarifa técnica) sejam analisados à luz do que consta do acórdão recorrido e, especialmente, da determinação de “condicionar quaisquer alterações contratuais ao atendimento das determinações estipuladas” naquela deliberação.

Considerando a presente proposta de decisão, no sentido de não provimento dos recursos e, consequentemente, da manutenção integral dos Acórdãos 2143/15 e 5523/15 do Tribunal Pleno, entendo que a determinação cautelar consubstanciada no Despacho 206/17-GCILB e no Acórdão 560/17 do Tribunal Pleno perde, com a presente deliberação, a sua utilidade, haja vista que as diversas determinações contidas naquele primeiro acórdão deverão ser fielmente observadas pela Administração municipal, com as correspondentes adequações tarifárias, conforme verificação a ser objeto de procedimento específico de monitoramento, consoante item IV da parte dispositiva do julgado em tela, razão pela qual proponho, também, a revogação da aludida medida cautelar, com efeitos a partir da publicação da presente decisão, o que deverá ser comunicado ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e à Procuradoria Geral do Estado, para os devidos fins.

Por fim, destaco que a revogação da cautelar contida no Despacho 206/17 não implica qualquer alteração nos Acórdãos 2143/15 e 5523/15 do Tribunal Pleno (que são, inclusive, anteriores à prolação da referida medida de urgência), os quais, por sua vez, confirmaram parcialmente a medida cautelar objeto do Acórdão 255/14 do Tribunal Pleno.

2.5 Conclusão

Diante do exposto, VOTO:

I) Pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento dos recursos de revista e de revisão, com a manutenção integral dos Acórdãos 2143/15 e 5523/15 do Tribunal Pleno.



II) Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Orgânica deste Tribunal ao prefeito municipal de Curitiba, Rafael Valdomiro Greca de Macedo, e ao presidente da URBS, José Antonio Andreguetto, pelo descumprimento da decisão cautelar consubstanciada no Despacho 206/17 deste relator e no Acórdão 560/17 do Tribunal Pleno, antes mesmo da expedição da liminar suspensiva pelo Desembargador relator do Mandado de Segurança 5000251-19.2017.8.16.0000, em trâmite perante a 5ª Câmara Cível do TJ/PR.

III) Pela expedição de determinação ao Município de Curitiba e à URBS, para que deem o devido cumprimento a futuras decisões deste Tribunal.

IV) Pela revogação, a partir da data de publicação desta decisão, da cautelar consubstanciada no Despacho 206/17-GCILB e no Acórdão 560/17 do Tribunal Pleno.

V) Pela remessa de ofício, acompanhado de cópia desta decisão em meio físico (papel), ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na pessoa do Desembargador relator[136] do Mandado de Segurança 5000251-19.2017.8.16.0000, em trâmite perante a 5ª Câmara Cível do TJ/PR, para comunicá-lo do teor da presente decisão, bem como à Procuradoria-Geral do Estado, na pessoa do Procurador-Chefe[137] da Procuradoria Administrativa, para ciência.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I) Conhecer e, no mérito, negar provimento aos recursos de revista e de revisão, com a manutenção integral dos Acórdãos 2143/15 e 5523/15 do Tribunal Pleno;

II) Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Orgânica deste Tribunal ao prefeito municipal de Curitiba, Rafael Valdomiro Greca de Macedo, e ao presidente da URBS, José Antonio Andreguetto, pelo descumprimento da decisão cautelar consubstanciada no Despacho 206/17 deste relator e no Acórdão 560/17 do Tribunal Pleno, antes mesmo da expedição da liminar suspensiva pelo Desembargador relator do Mandado de Segurança 5000251-19.2017.8.16.0000, em trâmite perante a 5ª Câmara Cível do TJ/PR.

III) Expedir determinação ao Município de Curitiba e à URBS, para que deem o devido cumprimento a futuras decisões deste Tribunal.

IV) Revogar, a partir da data de publicação desta decisão, da cautelar consubstanciada no Despacho 206/17-GCILB e no Acórdão 560/17 do Tribunal Pleno.

V) Remeter ofício, acompanhado de cópia desta decisão em meio físico (papel), ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na pessoa do Desembargador relator[138] do Mandado de Segurança 5000251-19.2017.8.16.0000, em trâmite perante a 5ª Câmara Cível do TJ/PR, para comunicá-lo do teor da presente decisão, bem como à Procuradoria-Geral do Estado, na pessoa do Procurador-Chefe[139] da Procuradoria Administrativa, para ciência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Peça 608.

2. Diretor administrativo e financeiro da Urbanização de Curitiba S/A (URBS) no período de janeiro de 2010 a junho de 2013, conforme Despacho 2746/13-GCNB (peça 6), e Presidente em exercício da URBS quando da assinatura do contrato decorrente do “Pregão Presencial nº 003/2011 FUC, que teve por objeto a licitação das estações tubo”, na qual se constatou direcionamento, conforme Acórdão 2143/15 do Tribunal Pleno (peça 604).

3. Peça 730.

4. Presidente da URBS no período de 30/01/2013 a 15/01/2017, de acordo com as informações constantes do Cadastro de Pessoas deste Tribunal (SICAD).

5. Peças 732 a 761.

6. Autos 624373/13.

7. Portaria 704/13.

8. Conforme delineamento contido na Portaria 704/13 da Presidência.

9. Peça 604.

10. Peça 714. “ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Rejeitar Embargos Declaratórios do SINDIMOC por ilegitimidade recursal dos interessados, e determinar o desentranhamento das peças 611 e 626 dos presentes autos.

II – Conhecer dos embargos de declaração interpostos pela SETRANSP (peça 617/700) para, no mérito, julgar-lhe DESPROVIDO, e determinar o desentranhamento da peça 665.

III – Conhecer e dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios dos Sindicatos e entidades admitidas na figura processual do amicus curiae, a fim de que seja incluída a alínea “f” ao item VI da parte dispositiva da decisão embargada (f. 80/81 da peça nº 604), com seguinte conteúdo: “Pagamento a maior a título de ‘rentabilidade justa’ pelo investimento na frota de veículos, instalações, edificações, equipamentos e almoxarifado, em comparação à receita auferida - total estimado de R\$ 20.955.546,63 (fl. 214 da peça nº 541)”.

IV – Conhecimento e provimento parcial dos embargos do Sr. Rodrigo Binotto Grevetti, a fim de sejam retificadas as referências à “Secretaria de Transporte”, a f. 64, 74 e 80 da mesma decisão (peça 604), para que se as considere como sendo a “Secretaria Municipal de Trânsito”, passando a alínea “e” do item VI da parte dispositiva a ter a seguinte redação:

“VI. Instaurar Tomadas de Contas Extraordinárias com os seguintes objetos, nos termos do Relatório de Auditoria: e. Junto à URBS e à Prefeitura de Curitiba, para análise do elevado quantitativo de servidores dessa última empresa, cedidos à Secretaria Municipal de Trânsito e do exercício indevido de poder de polícia”.

V – Conhecer dos presentes Embargos Declaratórios interpostos pela Urbanização de Curitiba

(URBS), para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para que seja retificada a alínea “h” do inciso III da parte dispositiva (f. 78 da peça nº 604), que passa a ter a seguinte redação:

“h. a regularização dos itens tratados no tópico g, desta proposta, aos atuais Presidente e Diretor de Transportes da URBS, e também que e se abstenham de colocar na metodologia tarifária dos itens 2.19 a 2.29 e 2.31 e itens 3, 4 e 6 levantados pelo Relatório de Auditoria, sob pena da imposição da multa do art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/05.”

VI - Remeter os autos à Diretoria de Execuções (DEX,) para anotações necessárias, após o trânsito em julgado.”

11. Peça 658.

12. Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior.

13. Conforme item I do dispositivo do Acórdão 2143/15 do Tribunal Pleno.

14. A deliberação se deu nos termos do voto do relator, Conselheiro Nestor Baptista, com acréscimos do voto do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, por maioria absoluta. Votaram, acompanhando o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães e Jose Durval Mattos do Amaral e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro (voto divergente). O Conselheiro NESTOR BAPTISTA foi vencido em parte.

15. Retificação efetuada conforme item V do dispositivo do Acórdão 5523/15 do Tribunal Pleno: “V - Conhecer dos presentes Embargos Declaratórios interpostos pela Urbanização de Curitiba (URBS), para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para que seja retificada a alínea ‘h’ do inciso III da parte dispositiva (f. 78 da peça nº 604), que passa a ter a seguinte redação:

‘h. a regularização dos itens tratados no tópico g, desta proposta, aos atuais Presidente e Diretor de Transportes da URBS, e também que e se abstenham de colocar na metodologia tarifária dos itens 2.19 a 2.29 e 2.31 e itens 3, 4 e 6 levantados pelo Relatório de Auditoria, sob pena da imposição da multa do art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/05.”

16. Retificação efetuada conforme item IV do dispositivo do Acórdão 5523/15 do Tribunal Pleno: “IV – Conhecimento e provimento parcial dos embargos do Sr. Rodrigo Binotto Grevetti, a fim de sejam retificadas as referências à ‘Secretaria de Transporte’, a f. 64, 74 e 80 da mesma decisão (peça 604), para que se as considere como sendo a ‘Secretaria Municipal de Trânsito’, passando a alínea ‘e’ do item VI da parte dispositiva a ter a seguinte redação:

‘VI. Instaurar Tomadas de Contas Extraordinárias com os seguintes objetos, nos termos do Relatório de Auditoria: e. Junto à URBS e à Prefeitura de Curitiba, para análise do elevado quantitativo de servidores dessa última empresa, cedidos à Secretaria Municipal de Trânsito e do exercício indevido de poder de polícia’.

17. Acréscimo conforme item III do dispositivo do Acórdão 5523/15 do Tribunal Pleno: “III - Conhecer e dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios dos Sindicatos e entidades admitidas na figura processual do amicus curiae, a fim de que seja incluída a alínea ‘f’ ao item VI da parte dispositiva da decisão embargada (f. 80/81 da peça nº 604), com seguinte conteúdo: ‘Pagamento a maior a título de ‘rentabilidade justa’ pelo investimento na frota de veículos, instalações, edificações, equipamentos e almoxarifado, em comparação à receita auferida - total estimado de R\$ 20.955.546,63 (fl. 214 da peça nº 541)”.

18. Despacho 304/16-GCNB (peça 763), reiterado pelo Despacho 497/16-GCNB (peça 768).

19. Peça 725.

20. O juízo de admissibilidade negativo não foi objeto de recurso pelo interessado.

21. Informação 42/16-1ICE (peça 786).

22. Informação 43/16-1ICE (peça 789).

23. Parecer 10935/16-SMP/TC (peça 791).

24. Certidão à peça 796.

25. Certidão à peça 798.

26. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

27. Despacho 206/17-GCILB (peça 799).

28. Peças 806 a 808.

29. Peças 812 a 816.

30. Despacho 248/17-GCILB (peça 818).

31. Peça 822.

32. Peça 826 e 827.

33. Autos 5000251-19.2017.8.16.0000, em trâmite perante a 5ª Câmara Cível do TJ/PR.

34. Peça 830.

35. Peça 821.

36. Peça 833.

37. Conforme certidão de sessão à peça 849.

38. Peça 848.

39. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

40. Peça 714.

41. Peça 730, p. 9.

42. Consta do acórdão em questão:

“Com efeito, todos os itens suscitados foram minuciosos e detalhadamente demonstrados, seja quanto ao ponto de vista da regularidade ou irregularidade nos dispositivos da decisão e nas peças a que se remetem, no processo, Relatório e contrarrazões.

[...]

Assim, a leitura apenas da Decisão sem a articulação dos itens no relatório, careceria de fundamentação para esclarecer ou demonstrar o que se pretende, contudo, por exemplo, na leitura do relatório se constata que a transparência ativa diz respeito à publicação da planilha de forma integral, disponibilizando a todos os cidadãos que a queiram consultar. Como também, por exemplo, a segregação e a delimitação das funções dos que operam no FUC esclarece quem são os operadores, que funções fazem e quais suas responsabilidades e competências, e assim por diante.” (peça 714, p. 13 a 15).

42. “Apenas para que não se alegue a ausência de manifestação do contido no relatório, remetem-se às respostas às indagações embargadas, respectivamente aos itens que requerem “densificação”.

VI) a embargante aponta obscuridade no item “Transparência ativa”; remetem-se para leitura das páginas 77 e 78 da peça 02;

VII) a embargante aponta obscuridade no item pertinente a “Segregação das funções no FUC”; remetem-se a leitura das páginas 80 a 86 da peça 02;

VIII) A embargante suscita obscuridade nos itens descritos às páginas 17 dos embargos, item III, g (i, ii, iii, iv, xi, xii, xiv): contudo, a URBS claramente deve regularizar os aspectos da metodologia tarifária abordados nos itens 2.19 a 2.31, 3, 4 e 6 do Relatório.

Outrossim, se for necessário, também serão aclarados em sede de execução e monitoramento, se for o caso, com efeito, as alegações de desconhecimento desses itens técnicos da planilha corroboram a deficiência flagrante da URBS em identificar os referidos itens da planilha de custos do sistema da RIT, note-se que todos estes itens, apontados como necessários de “densificação”, foram objeto de contraditório pela embargante, vide a peça 541 e os apontamentos conclusivos contidos nas peças 02 e 541;

IX) a embargante suscita a necessidade de aclarar o item III, alínea h; com efeito, a referida



dúvida é aclarada pela determinação da regularização dos itens tratados no tópico g, do acórdão, por óbvio nos moldes do que foi determinado naquele tópico, e determina ainda no item h que a URBS se abstenha de perpetuar aquelas irregularidades na metodologia tarifária, sob pena da imposição de multa;

XI) a embargante alega obscuridade no item gratuidades, contudo é necessária a leitura das peças 02 e 541 sobre o tema na qual está expressamente constando que providências e quais gratuidades devem ser revistas;

XII) a embargante alega obscuridade no custo Híbrido, e novamente a simples leitura das peças 02 e 541 sobre o tema é aclaratória." (peça 714, p. 15 e 16).

43. [...]

III. Impor as seguintes Determinações:

[...]

k. que a URBS promova, nos moldes da fundamentação, as seguintes alterações na composição tarifária:

[...] (iv) retirada do fundo assistencial;"

44. Conforme peça 611, a petição do SINDIMOC foi apresentada nos seguintes termos: "[...] vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada de procuração, bem como habilitação nos presentes autos digitais, uma vez que partir da decisão de 29 de junho de 2015, foi diretamente afetada pelo Acórdão 2143/15." Em sua manifestação seguinte, à peça 626, a entidade apresenta diretamente embargos de declaração, não constando dos pedidos recursais o ingresso como amicus curiae.

45. O que consta expressamente do Acórdão 5523/15 do Tribunal Pleno: "Entrementes, assinalo que o conjunto de entidades encartadas no amicus curiae estiveram presentes nas discussões plenárias e debates nos quais a URBS e o Município de Curitiba promoveram acerca do transporte coletivo." (peça 714, p. 13).

46. Peça 730, p. 16.

47. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

III - atuar como juiz monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;

48. Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção serão instaurados: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)[...]

III - por ato do Presidente, quando o objeto a ser fiscalizado, ou parte dele, não estiver sendo tratado em processo que tramite no Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

49. Conforme, por exemplo, artigo 158, incisos II, IV, V e XVII e artigo 164, incisos VI e XI, do Regimento Interno.

50. Art. 178. As comissões temporárias serão criadas por decisão do Tribunal Pleno ou pelo Presidente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 3º O presidente da comissão temporária, responderá pelas pendências e questionamentos suscitados após a sua extinção. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

51.

52. Conforme consta do Acórdão 2143/15 do Tribunal Pleno: "Destaco que a Comissão de Auditoria foi composta por 02 (dois) Engenheiros – servidores da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (DIFOP, cuja competência é estabelecida no art. 167, RI), 02 (dois) Contadores – um servidor da Diretoria de Contas Municipais (DCM, art. 158, RI), e outro da Diretoria de Auditorias (art. 164, RI), 01 (um) Administrador e Advogado – servidor da Diretoria de Contas Estaduais (art. 155, RI) e o Coordenador (Advogado) lotado na Diretoria de Execuções (DEX, art. 153, RI), todos Analistas de Controle."

53. Peça 791, p. 2. "Os recursos foram minuciosamente examinados nas Informações nº 42/16 (recursos de revisão) e nº 43/16 (recurso de revista) pelo presidente da Comissão Temporária de Auditoria designada pela Portaria nº 704/13, sendo afastados todos os tópicos arguidos com base na instrução, decisões contidas no processo, na doutrina e na jurisprudência pátrios".

54. Peça 730, p. 25

55. Item 2.3, denominado "Da comissão técnica designada – negativa de vigência do art. 5º, LV da Constituição Federal", peça 730, p. 15.

56. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:[...]

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

57. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

[...]

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

58. "Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a constituir a URBS - Urbanização de Curitiba S.A., sob a forma de sociedade de economia mista, com sede e foro no, Município de Curitiba.

§ 1º - A URBS - Urbanização de Curitiba S.A. poderá ser constituída pela cisão da parcela do patrimônio que compõe o setor de urbanização da sociedade referida no artigo anterior.

§ 2º - Na parcela que constituirá o patrimônio líquido da URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A., deverá, pelo menos, constar a totalidade dos imóveis anteriormente transferidos pela Prefeitura Municipal de Curitiba para integralização do capital social da Companhia de Urbanização de Curitiba.

§ 3º - Todas as atribuições conferidas à Companhia de Urbanização de Curitiba pela Lei nº 4.369, de 25 de setembro de 1972, passarão a ser exercidas pela sociedade referida neste artigo.

§ 4º - A URBS - Urbanização de Curitiba S.A. será administrada por uma Diretoria, por um Conselho de Administração e por um Conselho Fiscal, cuja composição e atribuições serão definidas pelo Poder Executivo.

§ 5º - Na composição do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da URBS - Urbanização de Curitiba S.A., um dos membros será Vereador indicado pela Câmara Municipal de Curitiba.

§ 6º - O regime jurídico do pessoal da URBS - Urbanização de Curitiba S.A. será o da Consolidação das Leis do Trabalho, a admissão obedecerá o sistema de seleção e os salários acompanharão os níveis do mercado de trabalho.

§ 7º - A URBS - Urbanização de Curitiba S.A. terá isenção de impostos e taxas de polícia municipais."

59. Art. 12 Na forma do art. 2º da presente lei, constituem atribuições da URBS:

I - fixar itinerários e pontos de parada;

II - fixar horários, frequência, frota e terminais de cada linha;

III - organizar, programar, controlar e fiscalizar o Sistema;

IV - orçar e gerir receitas e despesas do Sistema;

V - implantar e extinguir linhas e extensões;

VI - contratar as empresas que executarão o serviço de transporte;

VII - gerenciar e controlar o vale transporte, o cartão transporte ou equivalente;

VIII - estabelecer intercâmbio com entidades técnicas;

IX - estabelecer convênios, consórcios, contratos ou acordos para integração com a Região Metropolitana de Curitiba, com o Estado ou individualmente com cada Município, desde que condizentes com a política de integração e de mobilidade urbana estabelecida em lei, respeitando-se a integração já existente, denominada RIT - Rede Integrada de Transportes de Curitiba e Região Metropolitana, quando da entrada em vigor da presente lei.

X - estabelecer a planilha de custos;

XI - elaborar e fiscalizar a aplicação dos cálculos tarifários;

XII - cadastrar, controlar e estabelecer normas de pessoal das empresas operadoras;

XIII - vistoriar os ônibus, garagens, instalações e demais veículos das empresas contratadas;

XIV - fixar e aplicar penalidades;

XV - promover periodicamente auditorias nas empresas contratadas;

XVI - estabelecer as normas de operação;

XVII - implementar medidas efetivas no controle e atualização dos parâmetros da metodologia tarifária, a partir da verificação dos custos, investimentos e outras despesas das contratadas;

XVIII - proceder aos cadastramentos que entender necessários;

XIX - padronizar as características dos ônibus ou outros veículos que venham a fazer parte da frota do Sistema;

XX - estimular o aumento da qualidade e da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;

XXI - implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários.

Parágrafo Único. Para o exercício das atribuições dispostas neste artigo, a URBS - Urbanização de Curitiba S.A. poderá contratar serviços especializados, mediante prévio procedimento licitatório.

60. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

61. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

[...]

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

[...]

62. Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

63. Art. 1º O transporte coletivo público intermunicipal de passageiros do Estado do Paraná, como serviço público, terá sua organização, gerenciamento e planejamento providos pela Administração Pública Estadual.

[...]

§ 2º No âmbito da Administração Pública Estadual, as competências para delegação do serviço de transporte coletivo público intermunicipal de passageiros entre os Municípios de Adrianópolis, Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo do Tenente, Campo Largo, Campo Magro, Cerro Azul, Colombo, Contenda, Curitiba, Doutor Ulysses, Fazenda Rio Grande, Itaperuçu, Lapa, Mandrituba, Piên, Pinhais, Piraquara, Quatro Barras, Quitandinha, Rio Branco do Sul, Rio Negro, São José dos Pinhais, Tijucas do Sul, Tunas do Paraná, da Região Metropolitana de Curitiba, bem como as funções fiscalizatórias, de planejamento e de gestão do mesmo serviço serão exercidas pela Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COMEC, criada pela Lei Estadual nº 6.517, de 02 de janeiro de 1974.

[...]

Art. 2º Ficam o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR e a Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COMEC, mediante procedimentos distintos e específicos, no âmbito de suas competências, autorizados a delegar a terceiros, por meio de concessão, precedida de licitação na modalidade concorrência pública, a prestação e a exploração de serviços públicos de transporte coletivo intermunicipal de passageiros no Estado do Paraná, pelo prazo de vinte anos.

64. Art. 7º. Compete basicamente a COMEC;

I - Cumprir o disposto no artigo 164, da Constituição Federal, nos termos de sua legislação complementar;

II - promover, elaborar, aprovar, fazer cumprir e controlar o planejamento integrado da Região;

III - promover, coordenar e elaborar estudos, projetos e programas, harmonizando-os com os das diretrizes do planejamento regional;

IV - realizar pesquisas destinadas a fornecer e atualizar os dados necessários ao planejamento integrado da Região;

V - coordenar os serviços comuns de interesse metropolitano empreendidos pelo Estado e Municípios da Região;

VI - articular-se com os órgãos da União objetivando a compatibilização dos programas de interesse metropolitano;

VII - coordenar a elaboração de programas e projetos de obra, atividades e serviços de interesse metropolitano, consubstanciados em orçamentos anuais e plurianuais;

VIII - propor aos poderes competentes expedição de medidas legislativas e administrativas;

IX - estabelecer diretrizes e normas para os planos municipais de desenvolvimento, bem como colaborar com os municípios na sua elaboração, visando sua adequação ao planejamento integrado da Região Metropolitana;

X - propor desapropriações e estabelecer limitações e servidões administrativas necessárias às suas atividades e finalidades;

XI - opinar sobre concessão, permissão e autorização de serviços de interesse metropolitano;

XI - conceder, permitir e autorizar os serviços de interesse metropolitano, bem como conceder e fiscalizar, observada a legislação pertinente, os serviços públicos inerentes ao transporte intermunicipal de passageiros, de natureza eminentemente urbana, da Região Metropolitana de Curitiba;

(Redação dada pela Lei 17403 de 18/12/2012)

XII - obter e fornecer recursos técnicos e financeiros para consecução de seus objetivos;

XIII - promover, mediante convênio e através dos órgãos competentes, a execução supletiva das



atividades locais que, em razão do planejamento integrado da Região Metropolitana, ultrapassaram a capacidade executiva dos municípios;

XIV - celebrar convênios, constituir consórcios e delegar atribuições de sua competência a órgãos regionais, setoriais e locais;

XV - providenciar transferência ou alienação de bens desapropriados para fins de renovação urbana; e

XVI - exercer todos os poderes de administração da Entidade.

Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo Estadual fixará os critérios a serem utilizados no edital de concessão referida no inciso XI deste artigo. (Incluído pela Lei 17403 de 18/12/2012)

65. Art. 17. São atribuições dos Estados:

I - prestar, diretamente ou por delegação ou gestão associada, os serviços de transporte público coletivo intermunicipais de caráter urbano, em conformidade com o § 1º do art. 25 da Constituição Federal;

II - propor política tributária específica e de incentivos para a implantação da Política Nacional de Mobilidade Urbana; e

III - garantir o apoio e promover a integração dos serviços nas áreas que ultrapassem os limites de um Município, em conformidade com o § 3º do art. 25 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os Estados poderão delegar aos Municípios a organização e a prestação dos serviços de transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano, desde que constituído consórcio público ou convênio de cooperação para tal fim.

66. Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

67. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

68. Peça 604, p. 14 e 15.

69. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

70. Art. 1º Fica instituído na Prefeitura Municipal o Fundo de Urbanização de Curitiba, destinado a atender aos programas de Equipamento Urbano e de infra-estrutura, bem como, a promover os meios necessários à operação dos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros. (Redação dada pela Lei nº 13877/2011)

Parágrafo único. A aplicação dos recursos do Fundo de Urbanização de Curitiba far-se-á mediante orçamento próprio, aprovado por ato do Executivo.

71. Art. 3º A Companhia de Urbanização de Curitiba-URBS, terá sob sua incumbência a administração do Fundo.

Parágrafo único. A URBS para a sua manutenção utilizará, além das rendas próprias existentes ou que vier instituir, a taxa de administração do Fundo de Urbanização de Curitiba.

72. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

[...]

73. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

74. Art. 2º Compete à URBS - Urbanização de Curitiba S.A., a regulação, o gerenciamento, a operação, o planejamento e a fiscalização do Sistema de Transporte coletivo de passageiros do Município de Curitiba - PR, e em acordo com o regulamentado nesta lei, em especial seu art. 12.

Parágrafo único. Através de instrumento legal próprio, as atribuições da URBS poderão ter abrangência metropolitana.

75. Art. 72 Ao Prefeito compete:

[...]

XX - fixar os preços dos serviços públicos, observados os critérios estabelecidos em lei.

76. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

77. Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta Lei. (Vide Lei nº 9.074, de 1995)

§ 1º Vencido o prazo mencionado no contrato ou ato de outorga, o serviço poderá ser prestado por órgão ou entidade do poder concedente, ou delegado a terceiros, mediante novo contrato. (Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007)

§ 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º As concessões a que se refere o § 2º deste artigo, inclusive as que não possuam instrumento que as formalize ou que possuam cláusula que preveja prorrogação, terão validade máxima até o dia 31 de dezembro de 2010, desde que, até o dia 30 de junho de 2009, tenham sido cumpridas, cumulativamente, as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007)

I - levantamento mais amplo e retroativo possível dos elementos físicos constituintes da infra-estrutura de bens reversíveis e dos dados financeiros, contábeis e comerciais relativos à prestação dos serviços, em dimensão necessária e suficiente para a realização do cálculo de eventual indenização relativa aos investimentos ainda não amortizados pelas receitas emergentes da concessão, observadas as disposições legais e contratuais que regulavam a prestação do serviço ou a ela aplicáveis nos 20 (vinte) anos anteriores ao da publicação desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007)

II - celebração de acordo entre o poder concedente e o concessionário sobre os critérios e a forma de indenização de eventuais créditos remanescentes de investimentos ainda não amortizados ou depreciados, apurados a partir dos levantamentos referidos no inciso I deste parágrafo e auditados por instituição especializada escolhida de comum acordo pelas partes; e (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007)

III - publicação na imprensa oficial de ato formal de autoridade do poder concedente, autorizando a prestação precária dos serviços por prazo de até 6 (seis) meses, renovável até 31 de dezembro de 2008, mediante comprovação do cumprimento do disposto nos incisos I e II deste

parágrafo. (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007)

§ 4º Não ocorrendo o acordo previsto no inciso II do § 3º deste artigo, o cálculo da indenização de investimentos será feito com base nos critérios previstos no instrumento de concessão antes celebrado ou, na omissão deste, por avaliação de seu valor econômico ou reavaliação patrimonial, depreciação e amortização de ativos imobilizados definidos pelas legislações fiscal e das sociedades por ações, efetuada por empresa de auditoria independente escolhida de comum acordo pelas partes. (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007) (Vigência)

§ 5º No caso do § 4º deste artigo, o pagamento de eventual indenização será realizado, mediante garantia real, por meio de 4 (quatro) parcelas anuais, iguais e sucessivas, da parte ainda não amortizada de investimentos e de outras indenizações relacionadas à prestação dos serviços, realizados com capital próprio do concessionário ou de seu controlador, ou originários de operações de financiamento, ou obtidos mediante emissão de ações, debêntures e outros títulos mobiliários, com a primeira parcela paga até o último dia útil do exercício financeiro em que ocorrer a reversão. (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007) (Vigência)

§ 6º Ocorrendo acordo, poderá a indenização de que trata o § 5º deste artigo ser paga mediante receitas de novo contrato que venha a disciplinar a prestação do serviço. (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007) (Vigência)

78. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

79. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

80. Segundo os recorrentes, "Através do Decreto Municipal nº. 649/2014, de 16/07/2014, foram promovidos ajustes no cartão transporte, entre os quais, contemplou-se o carregamento com 'créditos pecuniários expressos em moeda corrente do país' (artigo 4º, parágrafo único do citado Decreto Municipal)"

Ainda, para dar cumprimento a termo de ajustamento de conduta firmado com o Ministério Público Estadual, "ocorreu a publicação do Decreto Municipal nº. 311/2015, acrescentando o parágrafo único do artigo 18 do citado Decreto Municipal nº. 649/2014, in verbis:

'Art. 18[...] Parágrafo único. Será garantido ao usuário que adquirir créditos pecuniários, independente da data de sua efetiva utilização, o mesmo número de deslocamentos que eram possíveis com base na tarifa vigente à época de sua aquisição, observado o prazo de validade de cinco anos.'"

81. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

[...]

82. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)



§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

83. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos: [...]

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

84. Retificação efetuada conforme item V do dispositivo do Acórdão 5523/15 do Tribunal Pleno: "V - Conhecer dos presentes Embargos Declaratórios interpostos pela Urbanização de Curitiba (URBS), para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para que seja retificada a alínea 'h' do inciso III da parte dispositiva (f. 78 da peça nº 604), que passa a ter a seguinte redação:

'h. a regularização dos itens tratados no tópico g, desta proposta, aos atuais Presidente e Diretor de Transportes da URBS, e também que e se abstenham de colocar na metodologia tarifária dos itens 2.19 a 2.29 e 2.31 e itens 3, 4 e 6 levantados pelo Relatório de Auditoria, sob pena da imposição da multa do art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/05.'"

85. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

86. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

87. Retificação efetuada conforme item IV do dispositivo do Acórdão 5523/15 do Tribunal Pleno: "IV - Conhecer e providenciar a retificação dos embargos do Sr. Rodrigo Binotto Grevetti, a fim de sejam retificadas as referências à 'Secretaria de Transporte', a f. 64, 74 e 80 da mesma decisão (peça 604), para que se as considere como sendo a 'Secretaria Municipal de Trânsito', passando a alínea 'e' do item VI da parte dispositiva a ter a seguinte redação:

'VI. Instaurar Tomadas de Contas Extraordinárias com os seguintes objetos, nos termos do Relatório de Auditoria: e. Junto à URBS e à Prefeitura de Curitiba, para análise do elevado quantitativo de servidores dessa última empresa, cedidos à Secretaria Municipal de Trânsito e do exercício indevido de poder de polícia.'"

88. Acréscimo conforme item III do dispositivo do Acórdão 5523/15 do Tribunal Pleno: "III - Conhecer e dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios dos Sindicatos e entidades admitidas na figura processual do amicus curiae, a fim de que seja incluída a alínea 'f' ao item VI da parte dispositiva da decisão embargada (f. 80/81 da peça nº 604), com seguinte conteúdo: 'Pagamento a maior a título de 'rentabilidade justa' pelo investimento na frota de veículos, instalações, edificações, equipamentos e almoxarifado, em comparação à receita auferida - total estimado de R\$ 20.955.546,63 (fl. 214 da peça nº 541)'"

89. Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

[...]

§ 2º Concluída a instrução do processo, o Relator pedirá a inclusão em pauta para julgamento, conforme o Regimento Interno.

90. Art. 153. Ao Corpo Instrutivo é atribuído o exercício das atividades operacionais necessárias ao desempenho da função institucional do Tribunal de Contas, na forma do estabelecido no Regimento Interno.

§ 1º O Regimento Interno definirá os segmentos administrativos que comporão a estrutura organizacional de que trata este artigo.

§ 2º As unidades técnicas integrantes do Corpo Instrutivo subordinam-se direta ou indiretamente à Presidência, conforme organograma definido no Regimento Interno, sendo vedada a sua vinculação aos Gabinetes de Conselheiros e respectivos titulares. (Redação dada pela Lei Complementar n. 194/2016)

§ 3º Como ficar estabelecido em Regimento Interno, poderá a fiscalização estadual ser descentralizada por Inspetorias, Superintendidas por Conselheiros, ficando estabelecido na organização interna obrigatoriamente: (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)

[...]

91. Art. 350. São fases do processo a instrução, a manifestação ministerial, o julgamento e o cumprimento das decisões, para as instâncias inicial e recursal, nos termos das normas regimentais. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) Parágrafo único. Distribuídos, os processos serão encaminhados diretamente às unidades administrativas competentes, ressalvadas as hipóteses que comportem o juízo de admissibilidade.

Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento.

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Parágrafo único. Entende-se por instrução conclusiva a fase processual em que a unidade administrativa manifesta-se pela regularidade ou pela irregularidade do feito, após a concessão do contraditório e ampla defesa apresentado ou não pelo responsável. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

92. Art. 45. O Relator determinará as diligências antes da inclusão em pauta para julgamento.

§ 1º Após o relatório, havendo dúvidas, os Conselheiros, os Auditores, quando em substituição, e o Procurador Geral poderão fazer uso da palavra, pedindo esclarecimentos, defendendo o posicionamento do Relator ou formulando novas soluções ao caso em exame.

§ 2º Excetuado o julgamento do Recurso de Agravado e dos Embargos de Declaração, será permitida à parte fazer sustentação oral, por 15 (quinze) minutos, desde que inscrito seu nome, na Diretoria-Geral, até o início da sessão.

§ 3º O uso da tribuna para os fins previstos no parágrafo anterior é facultado a qualquer das partes ou representante legalmente constituído.

§ 4º O Procurador Geral, no decorrer dos debates, poderá opinar, sem prejuízo da manifestação de outro Procurador, que tenha oficiado nos autos.

93. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

94. Art. 60. Aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil, nas disposições sobre comunicação dos atos processuais.

95. Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

96. Art. 424. As decisões do Relator poderão ser preliminares, definitivas ou terminativas.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o órgão colegiado, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve ordenar a citação, intimação ou a manifestação dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias à instrução do processo, observadas as limitações e vedações previstas em lei, bem como as regras de formalização dos atos previstas no Código de Processo Civil, no que couber.

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005, ou, ainda, põe termo aos demais processos de sua competência.

§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal de Contas ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, nos termos do art. 20 da Lei Complementar nº 113/2005.

97. Art. 2ºq A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

98. Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

99. Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

§ 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006).

100. Art. 164. Os despachos, decisões, sentenças e acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juizes. Quando forem proferidos, verbalmente, o taquígrafo ou o datilógrafo os registrará, submetendo-os aos juizes para revisão e assinatura.

101. Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.

102. Art. 331. [...]

§ 2º Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

103. Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

104. Trata-se do CPC na redação da Lei 5.869/73 e alterações.

105. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

106. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

107. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as



condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

108. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

[...]

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

109. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

[...]

110. Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

111. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

112. Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acatular apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

113. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º (VETADO)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio

contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

114. Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

115. Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

[...]

116. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

[...]

IX - assinar prazo de até trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembléia Legislativa;

§ 1º. No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembléia Legislativa, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º. Se a Assembléia Legislativa ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

117. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

X - assinar prazo de até (30) trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

XI - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembléia Legislativa;

118. "9.5. com fulcro no art. 71, IX, da CF, e no art. 45 da Lei nº 8.443/92, fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o DNOCS providencie, no tocante ao contrato PGE 25/98, em conjunto com a empresa CROS - Construtora Rocha Sousa Ltda., a repactuação de seus preços unitários, calculados a partir da incidência de uma taxa de BDI de 33,5%, devendo resultar uma redução do valor total contratado de R\$ 130.822,60 (database: dez/1997), passando de R\$ 15.718.334,93 (valor já adequado) para R\$ 15.587.512,33, em face da exclusão, do BDI, da rubrica relativa à mobilização e desmobilização, por se tratar de despesa já cobrada em item específico da planilha orçamentária, bem como devido a queda da vantagem inicialmente obtida em tal contratação, ocasionada pela celebração dos 6º (PGE 34/2004) e 7º (PGE 10/2005) termos aditivos;

[...]

9.6.2. no tocante ao contrato PGE 25/98, exclua de sua planilha orçamentária os serviços pertinentes à montagem de equipamentos hidromecânicos (vide itens 46.9.1 a 46.9.9 da instrução transcrita no Relatório supra), no montante de R\$ 92.382,72 (data-base: dez/1997), por representarem verba de natureza provisional, adequando-se, em consequência, o valor total contratado, de R\$ 15.810.717,65 para R\$ 15.718.334,93;"

119. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

[...]

120. Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

[...]

121. Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

122. Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

123. Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

124. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

125. Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, sendo que quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

126. Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica, ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

127. " [...]



III. Impor as seguintes Determinações:

[...]

g. que a URBS:

[...]

(xi) exerça efetivamente sua competência fiscalizatória legal e contratual, com o controle adequado da bilhetagem eletrônica e reavaliação da utilização do IPK, além de rever individualmente cada um dos itens da metodologia que formam a tarifa, promovendo a transparência cada uma das planilhas tarifárias;

[...]

(xiv) reformule a planilha de cálculo tarifário, com a consequente adoção de metodologia que contemple a segregação correta dos custos fixos e variáveis, desonerando a tarifa cobrada do usuário pagante.

128. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

129. Curso de Direito Administrativo, 2015, 11ª edição, p. 108.

130. Curso de Direito Administrativo, 2015, 11ª edição, p. 1277.

131. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Coisa julgada – Aplicabilidade a Decisões do Tribunal de Contas da União. Revista do TCU, v. 27, n. 70, p. 23, out/dez 1996.

132. Eficácia das Decisões dos Tribunais de Contas. Disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/44488/47697>

133. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem.

(MS 24510, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2003, DJ 19-03-2004 PP-00018 EMENT VOL-02144-02 PP-00491 RTJ VOL-00191-03 PP-00956)

134. Manifestação ministerial da Procuradora de Justiça Isabel Cláudia Guerreiro, datada de 24 de abril de 2017.

135. Desembargador Leonel Cunha.

136. Procurador do Estado Roberto Nunes de Lima Filho.

137. Desembargador Leonel Cunha.

138. Procurador do Estado Roberto Nunes de Lima Filho.

PROCESSO Nº: 146275/17

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: ANA LUCIA CAMEIRAO, ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, APP DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PUBLICA DO PARANA, ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA, ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA, AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA, AUTO VIAÇÃO SANTO ANÔNIO LTDA, AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA, CASSIA RICARDO DE ARAGÃO, CCD TRANSPORTE COLETIVO S.A, CELSO BERNARDO, CONSORCIO PIONEIRO, CONSORCIO TRANSBUS, DENISE TEREZINHA SELLA, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EXPRESSO AZUL LTDA, FABIANO BRAGA CORTES JÚNIOR, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUACIRA CAMARGO ASSUNÇÃO CIVOLANI, GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, JACSON CARVALHO LEITE, JOSE ANTONIO ANDRÉGUETTO, LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN, LUIZ FILLA, MARCOS VALENTE ISFER, MARILENA INDIRA WINTER, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ROSANGELA MARIA BATTISTELLA, RUBENS DE CAMARGO PENTEADO, SAULO DE OLIVEIRA MIRANDA, SIND MOTO E COBR NAS EMP DE TRANS PASSAG CTBA REG METRO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA, SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA, VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA, WILHELM EDUARD MILWARD DE AZEVEDO MEINERS

ADVOGADO: ALCENIR TEIXEIRA, ALEXANDRE LÁZARO SCOLARI, ALMIR ANTONIO FABRÍCIO DE CARVALHO, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANDRÉ PINTO DONADIO, ANDRESSA CRISTIANE MIRANDA BARBOZA SZESZ, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CARLA LUIZA MANNRICH, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CELIO LUCAS MILANO, CLAUDIA PRADO MARCON, DANIELA VOLKART MAINARDI, DANIELLE RETONDARIO SALES, DENISE VIERA DE CASTRO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, EGON BOCKMANN MOREIRA, ELIAS MATTAR ASSAD, ELTON BAIOTTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, FABIO AUGUSTO MELLO PERES, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA YASUE KINOSHITA, FLAVIO WARUMBY LINS, HELOISA CONRADO CAGGIANO, HELOISA RIBEIRO LOPES, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA, LUASSES GONÇALVES DOS SANTOS, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, MARIANA ALMEIDA KATO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA,

NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA, PAULO CESAR DA SILVA, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, SANDRO LUNARD NICOLADELI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, SOLON BRASIL JUNIOR, VALERIA SUSANA RUIZ, VIVIANI COSTA, ZULEIS KNOTH

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1839/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de agravo. Medida cautelar. Perda de objeto. Encerramento sem julgamento do mérito.

3 RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interposto pela Urbanização de Curitiba S/A (URBS) com vistas à reforma da decisão cautelar (consubstanciada no Despacho 206/17 deste relator, ratificado pelo Acórdão 560/17 do Tribunal Pleno) proferida nos autos de Recurso de Revisão em Relatório de Auditoria 16340/16, pela qual determinou-se ao Município de Curitiba e à agravante a suspensão do aumento da tarifa do transporte coletivo efetivado no dia 06 de fevereiro de 2017.

4 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme exposto no voto relativo ao Recurso de Revisão 16340/16 e ao Recurso de Revista 517454/15, o desprovimento de tais recursos, com a consequente manutenção integral dos Acórdãos 2143/15 e 5523/15 do Tribunal Pleno, desfez a utilidade da medida cautelar, porquanto a adequação tarifária deverá se efetivar nos exatos termos daquelas decisões, cujas determinações serão, inclusive, objeto de procedimento específico de monitoramento.

Por tais fundamentos, restou revogada a medida cautelar e, por conseguinte, deu-se a perda do objeto do presente recurso de agravo, razão pela qual VOTO pelo encerramento do feito, sem julgamento de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Encerrar o feito, sem julgamento de mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 282446/17

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: EXATI TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA - EPP

INTERESSADO: LEANDRO SILVA MAGALHAES, MUNICÍPIO DE CURITIBA ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANO DALEFFE, ERICK VIZOLLI, MARINELLI DE SAMPAIO, RAFAEL GODOY ZANICOTTI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1842/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo em autos de Denúncia. Despacho que negou pedido de suspensão cautelar de contrato que tem por objeto sistema de gestão da iluminação pública do Município. Ausente prova inequívoca do direito alegado. Pelo não provimento.

1. Trata-se de Recurso de Agravo interposto em face da decisão contida no Despacho nº 651/17-GCIZL, proferido nos autos de Denúncia nº 14783/17, por meio do qual foi negado o pedido de suspensão cautelar do procedimento de prorrogação do contrato, ou do próprio instrumento, caso já firmado.

Afirma o agravante, primeiramente, que não há distinção entre os serviços contemplados no contrato em tela e aqueles previstos nos certames trazidos como paradigmas, pois "independentemente se oferecidos em sede de fornecimento de software com 'cessão definitiva de uso' ou em sistema de 'locação', as funções executadas pelo software para gestão de iluminação pública envolvem exatamente as mesmas especificações."

Na sequência, destaca que, embora os valores da cessão definitiva de uso do software supostamente já tenham sido pagos no primeiro ano do contrato, restam para pagamento serviços de manutenção, suporte técnico e hospedagem, no valor mensal de R\$ 32.000,00, equivalentes a R\$ 0,20 por ponto de IP. Todavia, este valor estaria muito acima do praticado no mercado, inclusive pela própria empresa contratada pelo Município denunciado junto a outras localidades, em contratos que remuneram "não apenas a manutenção, mas também o desenvolvimento e locação do sistema", de modo que não haveria justificativa para manutenção do contrato nos valores vigentes.

Afirma que a aquisição da licença definitiva para uso do software não foi vantajosa, por demandar o pagamento de valores acima do mercado para que não se torne obsoleto ao final do contrato, haja vista que o Município admitiu não possuir corpo técnico especializado para dar suporte e customizar o software.

Ademais, alega que a manutenção do software dificilmente poderá ser prestada por empresa distinta daquela que o desenvolveu, por trabalharem com soluções diversas. Assim, considerando que o software somente será efetivamente útil no período estabelecido em contrato, a avença equivaleria materialmente a uma locação.



Sustentou, a seguir, que a empresa representada pelo Denunciante se sagrou vencedora no Pregão Presencial nº 02/2014, realizado pelo Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paraíba – CIDES, para atendimento de 21 municípios, com objeto análogo e escopo de trabalho consideravelmente maior, em que, para a vigência de 12 meses, foi fixada remuneração muito inferior, equivalente a R\$ 0,24 por ponto de iluminação pública (IP) ao passo que, no contrato em tela, o valor por ponto ficou em R\$ 0,82.

Asseverou, ainda, que diversos outros municípios estão adotando valores mais reduzidos para a execução de serviços de locação e desenvolvimento de software, conforme cinco editais já anexados aos autos, em três dos quais se sagrou vencedora a empresa contratada pelo Município denunciado, com valores entre R\$ 0,11 e 0,19 por ponto.

Ao final, reiterou a necessidade de concessão de suspensão cautelar do procedimento de prorrogação do contrato, ou do próprio instrumento, caso já firmado, no intuito de resguardar o resultado prático da decisão final, uma vez que o ato impugnado está produzindo efeitos prejudiciais ao erário e ao interesse público.

2. Em que pese a relevância dos argumentos apresentados pela parte agravante, o recurso não merece provimento.

De fato, deve-se reconhecer que a eficiência e a economicidade da aquisição da licença permanente de uma plataforma de desenvolvimento, com transferência de tecnologia, podem ser colocadas em dúvida, em tese, caso haja a necessidade de ser mantido, ao longo do tempo, contrato para posteriores desenvolvimentos, manutenção, suporte técnico e hospedagem, a um custo superior àquele que seria dispendido com a manutenção e desenvolvimento de um software alugado.

Ocorre que este juízo depende da demonstração de que estejam sendo comparados dois serviços com funcionalidades efetivamente idênticas e, para efeito de concessão de medida cautelar, essa identidade deve ser demonstrada de plano, extreme de dúvida, o que não ocorreu no caso em exame, que demanda detida análise probatória pelas unidades instrutórias desta Corte de Contas, inviável neste momento processual.

Em que pese o agravante alegue que os serviços contemplados no contrato em tela e aqueles previstos nos certames trazidos como paradigmas envolvam exatamente as mesmas especificações, deixou de realizar uma demonstração analítica do alegado.

O Município denunciado e a empresa contratada, por sua vez, expuseram os motivos que, no seu entendimento, distinguem as contratações elencadas como paradigmas: aquelas teriam por objeto apenas a locação temporária de software pronto, mais simples, e sem possibilidade de desenvolvimento pelos contratantes, ao passo que o pregão em análise teria por objeto a licença permanente de uso de software do tipo “plataforma de desenvolvimento”, com funcionalidades customizadas, mais complexas, em maior número, e com transferência de tecnologia após o término contratual, conferindo condições ao órgão contratante de desenvolver suas próprias aplicações e funcionalidades.

Dessa forma, em juízo preliminar de deliberação, de cognição sumária, não se vislumbra, no presente momento, a alegada ausência de economicidade da contratação em tela, de modo que não se faz presente a prova inequívoca do direito alegado.

Finalmente, vale consignar que a contratação em exame está em execução e tem por objeto sistema de gestão da iluminação pública do Município, serviço que assume evidente relevância por estar diretamente relacionado ao direito fundamental à segurança pública, estabelecido no caput do art. 5º da Constituição Federal, de modo que a sua suspensão, ao menos neste momento processual, ensejaria perigo na demora inverso irrazoável e desproporcional, face aos valores jurídicos envolvidos.

3. Diante do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal pleno conheça do presente Recurso de Agravado, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, que concluiu pelo não acolhimento do pedido de suspensão cautelar do contrato administrativo.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo de manifestação de que trata o item 4 do despacho nº 651/17 (peça nº 33 dos autos nº 14783/17).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer do presente Recurso de Agravado, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, que concluiu pelo não acolhimento do pedido de suspensão cautelar do contrato administrativo;

II – Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo de manifestação de que trata o item 4 do despacho nº 651/17 (peça nº 33 dos autos nº 14783/17).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 790145/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1843/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Concorrência revogada. Extinção por perda de objeto, sem julgamento de mérito.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido liminar, formulada por Embrasil Empresa Brasileira de Segurança Ltda. em face da Companhia de Saneamento do Paraná, relativamente à Concorrência nº 1381/2012, que tem por objeto a contratação de serviços de vigilância.

O pedido liminar foi deferido pelo Despacho nº 2290/14 – GCFAMG (peça nº 14), e ratificado pelo Acórdão nº 5499/14 – Tribunal Pleno (peça nº 33), para o fim de determinar a suspensão do procedimento.

Em face dessa decisão, foi interposto o Recurso de Agravado nº 935430/14, encerrado sem julgamento do mérito em razão da perda superveniente do objeto, pelo Acórdão nº 566/17 – Tribunal Pleno (peça nº 27 daqueles autos).

Com a inversão do apensamento, os presentes autos voltaram a tramitar como principais e foram remetidos ao Ministério Público de Contas que, em seu Parecer nº 2689/17 (peça nº 54), opinou pelo encerramento do presente feito, em virtude da perda do objeto.

É o relatório

2. Em conformidade com o contido no citado Parecer Ministerial e no Acórdão nº 566/17 – Tribunal Pleno, tendo-se em conta a juntada, à peça nº 21 dos autos nº 935430/14, apensos aos presentes, do “AVISO DE REVOGAÇÃO CONCORRÊNCIA 1381/12 SANEPAR”, publicado no Diário Oficial do Estado em 17/09/2015, expedido “em conformidade com a decisão da Diretoria Executiva, em 27/07/2017, e Conselho de Administração, em 01/09/2015, fundamentada na alteração do modelo de prestação dos serviços em questão, com redução significativa de valores” e “considerando que o objeto da licitação deixou de atender o interesse da Companhia”, resta igualmente prejudicado, por perda superveniente do objeto, o exame da presente Representação da Lei nº 8.666/93.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno determine o encerramento do feito sem apreciação de mérito, por perda do objeto, com base no § 3º do art. 398, do Regimento Interno;

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §1º, do mesmo regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o encerramento do feito sem apreciação de mérito, por perda do objeto, com base no § 3º do art. 398, do Regimento Interno;

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §1º, do mesmo regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 604504/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: CARLOS EUGENIO STABACH, MAURO LUIS MARTINS, R. DA CONCEIÇÃO PINTO - ME

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1844/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Concorrência revogada. Extinção por perda de objeto, sem julgamento de mérito.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por SERVITEC,COM – R. da Conceição Pinto – EPP em face do Município de Contenda, relativamente à Concorrência nº 04/2016, que tem por objeto a aquisição de equipamentos de recreação (playground).

Por meio do Despacho nº 1356/16 – GCG (peça nº 04), previamente ao juízo de admissibilidade do feito, determinou-se a intimação do Município de Contenda, para manifestação preliminar.

O Município apresentou manifestação às peças nº 07 a 10, em que informou a suspensão do certame para melhor adequação do objeto.

A Representação foi parcialmente recebida pelo Despacho nº 1841/16 – CGC (peça nº 12), ocasião em que foi indeferido o pedido de medida cautelar.

Devidamente citado, o Município apresentou defesa às peças nº 13 a 15, em que comunicou a revogação do certame, “nos termos do artigo 49 da Lei nº 8666/93 e Súmula 473 do STF”, pelas seguintes razões:



Consoante a ocorrência de fatos supervenientes que refletem na impossibilidade de atingir a finalidade objetivada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, tornou-se o processo licitatório em prosseguimento inviável, inoportuno e inconveniente para atender o interesse público, pois, enseja adequações do objeto e por consequência do instrumento editalício em tempo hábil para o exercício. Ainda, verificou-se a necessidade da disposição financeira do orçamento para outras prioridades do órgão requisitante e que por consequência resultará insuficiente e contraproducente manter os preços registrados pelo sistema de registro de preços.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1845/17 (peça nº 24), opinou pelo encerramento do feito.

É o relatório.

2. Em conformidade com o contido no citado Parecer Ministerial, tendo-se em conta a juntada, às fls. 01 a 03 da peça nº 15, do "Termo de Revogação" e do respectivo comprovante de publicação no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 28/11/2016, "com fundamento no artigo 49 da lei federal nº 8.666/93, visto que não houve abertura da sessão, adjudicação do objeto e homologação da licitação", resta prejudicado, por perda superveniente do objeto, o exame da presente Representação da Lei nº 8.666/93.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno determine o encerramento do feito sem apreciação de mérito, por perda do objeto, com base no § 3º, do art. 398, do Regimento Interno;

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §1º, do mesmo regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Determinar o encerramento do feito sem apreciação de mérito, por perda do objeto, com base no § 3º, do art. 398, do Regimento Interno;

II – Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §1º, do mesmo regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 356322/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A

INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, EDSON SARDETO, ROBERTO CAMBUÍ

ADVOGADO / PROCURADOR CRISTINA KAKAWA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, PAULO SÉRGIO SENA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1845/17 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Regularidade com ressalvas. Classificação equivocada de despesas, e recomendações do Acórdão 1471/2016-TP, referente às contas do exercício de 2014, não observadas. Determinações. Sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED; seja elaborada análise das correlações de contas entre o seu Plano de Contas e o Plano de Contas Referencial para Estatais; e, a entidade obedeça nos exercícios subsequentes à correta classificação contábil das contas de resultado.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Roberto Cambuí (gestor de 01/01 a 08/02/2015), do Sr. Edson Sardeto (gestor de 09/02 a 30/09/2015), e do Sr. Cezar Monteiro Pirajá Junior (gestor de 01/10 a 31/12/2015), Presidentes da Cutia Empreendimentos Eólicos SPE S.A., relativa ao exercício financeiro de 2015, segundo indicado a fls. 01 da peça processual nº 22.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por meio da Instrução nº 12/17 (peça 63), após análise dos contraditórios e subsidiada pelos Relatórios Semestrais de 2015[1], bem como, pela Informação nº 55/16 (peça 62), elaborados pela 2ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, concluiu que as contas estão regulares com ressalvas, em função dos seguintes itens (fls. 09):

- "os dados contábeis do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício, informados através do SEI-CED, não conferem com os publicados pela Companhia" (fls. 04/07 – itens "b" e "c"); e

- "as recomendações exaradas no acórdão 1471/2016 (Proc. 359000/15) que julgou as contas do exercício 2014, não foram observadas pela Entidade na PCA do exercício 2015" (fls. 07/08 – item "d").

Na mesma instrução, a Unidade Técnica efetua as seguintes determinações (fls. 09):

- "para que nos próximos exercícios sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED" (fls. 02/04 – item "a" e fls. 07/08 – item "d");

- "para que seja elaborada análise das correlações de contas entre o seu Plano de Contas e o Plano de Contas Referencial para Estatais" (fls. 04/05 – item "b" e fls. 07/08 – item "d"); e

- "para que a Entidade obedeça nos exercícios subsequentes à correta classificação contábil das contas de resultado" (fls. 05/07 – item "c").

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 683/17 (peça 65), opina pela regularidade com ressalvas, "[...] sem prejuízo de emissão das determinações elencadas na Instrução nº 12/17-COFIE (peça 63)."

Posteriormente às referidas manifestações, o Sr. Edson Sardeto apresentou petição, juntada na peça 67, em que ratifica, na íntegra, os termos das defesas apresentadas nestes autos.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela regularidade das contas com ressalvas, além de efetuar determinações.

Entretanto, preliminarmente, há se apreciar a petição juntada aos autos pelo Sr. Edson Sardeto.

2.1. Preliminar

O Sr. Edson Sardeto (gestor de 09/02 a 30/09/2015) juntou, na peça 67, documento em que ratifica, integralmente, "[...] os termos das defesas administrativas apresentadas nos autos do processo de Prestação de Contas Anual nº 356322/16; (...) os quais tramitam perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS."

Da análise do referido documento, depreende-se que o peticionário vem, apenas, ratificar as defesas apresentadas em diversos processos de Prestação de Contas Anual, e, dentre eles, as contas ora sob análise.

No presente caso, contudo, tendo em conta que não há qualquer outra manifestação que não seja a de ratificar os contraditórios já apresentados e ainda, segundo a inteligência do artigo 358[2] do Regimento Interno, por economia processual, não vejo razão para que o processo sofra nova intervenção das unidades instrutivas e do Ministério Público de Contas.

Assim, preliminarmente, recebo a documentação apresentada pelo Sr. Edson Sardeto, acostada na peça 67, e, por economia processual, deixo de proceder aos trâmites regimentais, frente à sua desnecessidade.

2.2 Ressalvas

2.2.1. Os dados contábeis do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício, informados através do SEI-CED, não conferem com os publicados pela Companhia;

O exame inicial das contas detectou divergências entre os valores apresentados ao SEI-CED e os publicados pela entidade.

Quando do contraditório, a unidade converteu o apontamento em ressalva, acatando as justificativas de que o fato ocorreu em decorrência de classificação equivocada de despesas[3], bem como, de que está adotando as medidas necessárias para evitar a sua reincidência, ao efetuar as correções de contas entre o seu Plano de Contas e o Plano de Contas Referencial para Estatais.

2.2.2. As recomendações exaradas no acórdão 1471/2016 (Proc. 359000/15) que julgou as contas do exercício 2014, não foram observadas pela Entidade na PCA do exercício 2015;

Segundo a unidade, "o apontamento em análise ocorreu porque a análise da PCA do exercício 2015 apresenta as mesmas inconformidades observadas na análise do exercício 2014 (acórdão 1471/2016), ou seja:

1 – Os dados quadrimestrais do SEI-CED foram extemporâneos;

2 – Há divergências nas classes contábeis ocasionadas por possível falta de correlação entre o plano de contas da entidade com o Plano de Contas Referencial."

Apesar de apreciar o contraditório, a Unidade Técnica acatou as justificativas em relação às dificuldades para a elaboração de sistemas que atendam as demandas do SEI-CED, bem como, de que a empresa tem buscado atender aos prazos e adequação às nomenclaturas e classes de balanços.

Todavia, uma vez que os apontamentos se repetiram no presente exercício, em que pesem as recomendações[4] do exercício anterior, a unidade converte o item em ressalva.

2.3. Determinações

2.3.1. Para que nos próximos exercícios sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED;

Inicialmente, este item teve origem em razão de os módulos integrantes do SEI-CED terem sido encaminhados fora do prazo regulamentar.

Entretanto, considerando que este Tribunal "[...] excepcionou o rigor dos prazos fixados para as empresas do Grupo Copel, do qual a entidade faz parte", e ainda, que o exercício de 2015 foi o ano de implantação do referido sistema, frente às dificuldades técnicas encontradas pela maioria das entidades, excepcionalmente, a unidade entende possível a regularização do apontamento, contudo, cabendo determinação.

Além disso, referida determinação também teve como origem a inobservância deste apontamento, a título de recomendação, no exercício anterior.

2.3.2. Para que seja elaborada análise das correlações de contas entre o seu Plano de Contas e o Plano de Contas Referencial para Estatais;

Esta determinação decorre do apontamento de ressalva no item 2.2.1. acima, especificamente em relação às divergências encontradas no Balanço Patrimonial, com vistas a evitar a sua reincidência.

Além disso, referida determinação também teve como origem a inobservância deste apontamento, a título de recomendação, no exercício anterior.

2.3.3. Para que a Entidade obedeça nos exercícios subsequentes à correta classificação contábil das contas de resultado;

Esta determinação decorre do apontamento de ressalva no item 2.2.1. acima,



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quinta-feira

04 de maio de 2017

Página 25 de 72

Nº 1585

especificamente em relação à divergências encontradas na Demonstração do Resultado do Exercício, com vistas a evitar a sua reincidência.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade com ressalva das contas do Sr. Roberto Cambuí (gestor de 01/01 a 08/02/2015), do Sr. Edson Sardeto (gestor de 09/02 a 30/09/2015), e do Sr. Cezar Monteiro Pirajá Junior, Presidentes da Cutia Empreendimentos Eólicos SPE S.A., relativas ao exercício financeiro de 2015, em razão da classificação equivocada de despesas, e da inobservância das recomendações do Acórdão nº 1471/2016 – Tribunal Pleno, referente às contas do exercício de 2014, determinando, ao atual gestor da Cutia Empreendimentos Eólicos SPE S.A., que: nos próximos exercícios sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED; seja elaborada análise das correlações de contas entre o Plano de Contas da Entidade e o Plano de Contas Referencial para Estadais; e, a Entidade obedeça, nos exercícios subsequentes, à correta classificação contábil das contas de resultado:

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade com ressalva das contas do Sr. Roberto Cambuí (gestor de 01/01 a 08/02/2015), do Sr. Edson Sardeto (gestor de 09/02 a 30/09/2015), e do Sr. Cezar Monteiro Pirajá Junior, Presidentes da Cutia Empreendimentos Eólicos SPE S.A., relativas ao exercício financeiro de 2015, em razão da classificação equivocada de despesas, e da inobservância das recomendações do Acórdão nº 1471/2016 – Tribunal Pleno, referente às contas do exercício de 2014, determinando, ao atual gestor da Cutia Empreendimentos Eólicos SPE S.A., que: nos próximos exercícios sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED; seja elaborada análise das correlações de contas entre o Plano de Contas da Entidade e o Plano de Contas Referencial para Estadais; e, a Entidade obedeça, nos exercícios subsequentes, à correta classificação contábil das contas de resultado;

II – Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. RELATÓRIO DO 1º SEMESTRE

4. ACHADOS DA FISCALIZAÇÃO

Vide esclarecimentos contidos no título 5 - Conclusão

4.1 COMUNICAÇÕES DE IRREGULARIDADE

Vide esclarecimentos contidos no título 5 - Conclusão

5. CONCLUSÃO

Nos termos do art. 157 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, procedeu-se aos trabalhos de fiscalização relativos ao período abrangido pelo presente relatório, com base no escopo e amostras definidos.

Os trabalhos foram conduzidos em conformidade com o ordenamento Constitucional, em leis que regem a matéria, normas regimentais e demais atos normativos desta Corte de Contas, bem como procedimentos de fiscalização adotados por esta Inspeção de Controle Externo.

Visando implantar ações estratégicas para cumprimento das Normas de Auditoria Governamentais, aprovadas por esta Corte de Contas pelo Acórdão nº 6699/13-TCE, publicado no AOTC nº 801, na área de atuação da Inspeção o relatório do segundo semestre conterà a abordagem anual dos temas do Sistema Estadual de Informações – SEI, de forma a refletir as operações realizadas pela entidade no decorrer do exercício financeiro.

RELATÓRIO DO 2º SEMESTRE

4. ACHADOS DA FISCALIZAÇÃO

O “achado de fiscalização” quando tratar de deficiência de controle interno ou erro formal, uma vez que não implica infração à ordem legal ou dano ao erário estará convertido em Recomendação de medidas saneadoras. E quando o “achado” for decorrente de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico e de que resulte dano ao erário, estará consubstanciado em Requerimento para fins de Comunicação de Irregularidade. Os achados de fiscalização estão apresentados na matriz constante do Relatório da 2ª Inspeção, referente ao segundo semestre (fls 15/18), que será anexado ao processo.

4.1 COMUNICAÇÕES DE IRREGULARIDADE

Durante o período analisado não houve propositura de comunicação de irregularidade. Entretanto, as Recomendações emitidas poderão, posteriormente, se consubstanciar em comunicações de irregularidade, caso os fatos apontados não sejam regularizados e se enquadrem em alguma das hipóteses do artigo 157, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

5. CONCLUSÃO

Nos termos do art. 157 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, procedeu-se aos trabalhos de fiscalização relativos ao período abrangido pelo presente relatório, com base no escopo e amostras definidos.

A responsabilidade pelas informações de natureza contábil, financeira, operacional e patrimonial, bem como pelos Controles Internos é da Administração da entidade, sendo que os trabalhos se desenvolveram com base em amostras selecionadas e foram realizados de acordo com as

informações fornecidas pelo Jurisdicionado.

O objetivo dos trabalhos é exercer a fiscalização contábil, financeira, operacional, patrimonial e de gestão dos jurisdicionados sob o aspecto da legitimidade, legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Os trabalhos foram conduzidos em conformidade com o ordenamento Constitucional, em leis que regem a matéria, normas regimentais e demais atos normativos desta Corte de Contas, bem como procedimentos de fiscalização adotados por esta Inspeção de Controle Externo.

Ressalta-se, ainda, que existem questionamentos referentes ao período pendentes de resposta e deliberação, que poderão redundar em novos questionamentos, bem como comunicações de irregularidade.

2. Art. 358. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, no que concerne às circunstâncias objetivas.

3. Valor referente à aquisição de investimento a longo prazo classificado no Passivo Circulante quando deveria classificar em conta do Passivo Não Circulante (fls. 05), e valor referente a Despesas Operacionais Perdas C/Part Societárias classificado dentro do grupo Despesas Operacionais, deixando de figurar como Resultado Negativo de Equivalência Patrimonial no SEI-CED (fls. 06).

4. “Recomendar à entidade que obedeça aos prazos de remessas das informações para os exercícios subsequentes e para que seja revista a correlação das contas da Entidade com as contas do Plano de Contas Referencial para Estadais.”

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 151972/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HENRIQUE DANTAS BONASSA, MIRIAM DANTAS ROSA, ROGERIO HENRIQUE BONASSA, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES MALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 129/17

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das



atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 86351/15 de 11/02/2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 9399 de 26/02/2015, referente a Pensão concedida a Rogério Henrique Bonassa, CPF 028.953.059-86 e Henrique Dantas Bonassa, CPF 117.935.659-45, respectivamente, viúvo e filho em menor idade da servidora Miriam Dantas Rosa, falecida em 06/12/2014, com proventos mensais no valor total de R\$ 2.071,77 (dois mil, setenta e um reais e setenta e sete centavos), dividido em cotas de 50,00 % para cada dependente, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal de nº 815/17 e o do Ministério Público de Contas nº 2555/17, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 27 de abril de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 389544/13

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: EDGARD PEREIRA COUTINHO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1045/17

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 2 de maio de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**PROCESSO Nº - 1064048/14**

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NEUZA PINTO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

DESPACHO - 674/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 48) em 60 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 27 de abril de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 1101660/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - ARTHUR SILVA FILHO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

DESPACHO - 675/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 49) em 60 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 27 de abril de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 299381/17

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO - PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA

DESPACHO - 676/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Denúncia com requerimento de Tutela Cautelar, formulada por PASS, vereador municipal, com fundamento no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal, em face do Município PO e de seu atual gestor, Sr. MO, no qual acusa o descumprimento do art. 37 e 169 da Constituição Federal c/c artigos 21, parágrafo único, incisos I, II, III e IV do art. 22 e art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000.

Inobstante tenha o denunciante proposto "Representação", a situação não se subsumi à regra do artigo 32 da Lei Orgânica deste Tribunal, mas sim à do artigo 33 da mesma normativa e ao respectivo regime jurídico, vez que subscrita por cidadão, razão pela qual devem ser preliminarmente adotadas as providências para a correção da atuação com vistas a garantia do tratamento sigiloso legalmente atribuído ao feito.

No mérito, o denunciante aponta que, inobstante a extrapolação do limite de 54% da Receita Corrente Líquida com despesas de pessoal em 2016, fato este reconhecido em Processo de Alerta em trâmite nesta Corte, durante o exercício de 2017 o Prefeito Municipal já nomeou mais de 220 (duzentos e vinte) cargos comissionados, sendo que, apenas no período compreendido entre 10/04/2017 e 19/04/2017, foram nomeados mais 11 (onze) cargos comissionados (Peça 02, p. 02).

Considerando que os fatos narrados consistiriam demonstração inequívoca de que o Município extrapolou o limite de despesas de pessoal, o que caracterizaria a probabilidade do direito, e considerando que a nomeação de nove cargos comissionados no período de uma semana evidenciaria o perigo da demora, o Denunciante requer a concessão de Tutela Cautelar "inadita altera pars", para que esta Corte determine ao Município a abstenção em realizar novas contratações de cargos comissionados ou efetivos.

No mérito, requer seja a Denúncia julgada procedente para o fim de se determinar a anulação de todas as nomeações realizadas durante o período em que o Município se encontre em situação de extrapolação dos limites de despesas de pessoal constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Embora reconheça a plausibilidade das alegações do Denunciante, verifico que não há nos autos informações suficientes que possibilitem, nesse momento, a realização de adequado juízo de admissibilidade.

Inobstante comprovada a extrapolação do Município do limite de 54% da Receita Corrente Líquida (RCL) com despesas de pessoal, tal extrapolação foi verificada no segundo quadrimestre do exercício de 2016, sendo que as contratações informadas ocorreram no primeiro quadrimestre do exercício financeiro corrente.

Ante o exposto, preliminarmente encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para correção da atuação no campo "Assunto", que deverá ser preenchido com "Denúncia", bem como para incluir na atuação, no rol de interessados, o Prefeito Municipal denunciado, Sr. MO (conforme tabela de siglas constantes dos autos).

Em seguida, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da Denúncia, remetam-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal a fim de que informe qual o número total de Cargos Comissionados disponíveis no município em referência, bem como quantos deles encontram-se atualmente ocupados, quantos foram exonerados no exercício de 2016 e quantos foram nomeados a partir de 01 de janeiro de 2017, além de outras informações que entender pertinentes.

Após, remetam-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a fim de que aponte os dados atualizados acerca do percentual de despesas de pessoal do município em face de sua Receita Corrente Líquida.

Com as informações, retornem.

GCFAMG em 27 de abril de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 299140/14

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE LINDOESTE, MUNICÍPIO DE LINDOESTE, SILVIO DE SOUZA

DESPACHO - 677/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 50) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 27 de abril de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 304407/17

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO ENPAVI LTDA

DESPACHO - 679/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.



Em sua peça inicial, o Representante aponta possíveis irregularidades ocorridas nos Editais de Concorrência nº 094 – 2016 – DER/DT; nº 095 – 2016 – DER/DT; nº 102 – 2016 – DER/DT; nº 103 – 2016 – DER/DT; nº 104 – 2016 – DER/DT; nº 105 – 2016 – DER/DT, e; nº 106 – 2016 – DER/DT, instaurado pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS – DER/PR.

Tendo em vista que tais possíveis irregularidades estariam restringindo a competição, o Representante solicitou cautelarmente a suspensão dos certames.

No entanto, antes de decidir a respeito da cautelar pleiteada, entendo necessária a oitiva do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS – DER/PR, para que apresente defesa e justificativas a respeito dos apontamentos de irregularidade constantes na presente Representação, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 404 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, uma vez que as aberturas dos envelopes estão previstas para 27 e 28 de abril de 2017, e, com isso, deve haver tempo hábil para a prolação da decisão cautelar antes das assinaturas dos contratos.

I - Desse modo, remetam-se os presentes autos para a Diretoria de Protocolo – DP para que proceda a intimação do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS – DER/PR para que, dentro de 03 (três) dias, apresente defesa e, especialmente, justificativas técnicas dos motivos que levaram o ente a realizar tais exigências nos editais, a fim de subsidiar a decisão a respeito da cautelar pleiteada.

II - Decorrido o prazo de defesa e justificativas, voltem conclusos para decisão.

GCFAMG em 27 de abril de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 162726/98

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO - CELSO BENEDITO DA SILVA, MARIA HELENA VEIGA

DESPACHO - 682/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que seja promovida a INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, para que, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa administrativa e instauração de tomada de contas, comprove: (i) a cientificação da Sra. Maria Helena Veiga acerca do teor do Acórdão 6102/16-S2C; e (b) a adoção de medidas dando cumprimento à decisão materializada no Acórdão 6102/16-S2C.

GCFAMG em 28 de abril de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 204808/16

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA

INTERESSADO - CELSO RODRIGUES MODESTO

DESPACHO - 684/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Primeiramente, há de se apontar que a fase instrutiva do expediente – na qual se mostra possível a apresentação de justificativas e documentos comprobatórios – já se encontra encerrada.

Recebo os documentos constante de peças 18/20, única e exclusivamente, porque a manifestação da COFIM (peça 16) indica como motivo para propugnar pela irregularidade das contas o fato de a publicação do Balanço Patrimonial não haver sido apresentada de modo legível.

Destaco que tal orientação não significa a possibilidade de juntada de novas razões até que se obtenha manifestação favorável dos órgãos instrutivos.

GCFAMG em 28 de abril de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 39820/16

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV

INTERESSADO - ALYSSON FRANTZ, FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, NORDI PERUZZO

DESPACHO - 685/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 37) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 28 de abril de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 614518/16

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI ORGÂNICA DESTA TRIBUNAL DE CONTAS.

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI ORGÂNICA DESTA TRIBUNAL DE CONTAS.

DESPACHO - 686/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Tendo em vista a necessidade de observância do art. 33 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[1], os nomes constantes neste Despacho serão referidos como siglas, uma vez que será publicado.

Inicialmente, defiro a solicitação da COFIT realizada através da Instrução nº 149/17[2], tendo em vista a necessidade de instruir os presentes autos com documentos referentes à execução dos contratos, liquidação das despesas e conferência dos fiscais a respeito do cumprimento contratual.

Além disso, dentre as possíveis irregularidades apontadas inicialmente, verifico que o Representante afirmou que o evento EP, realizado em 2016, contou com praça de alimentação e ambulantes, e que, para ocuparem este espaço, as empresas de alimentação firmaram contratos com a empresa CBFL. Tais contratos previam o pagamento pelo espaço locado e a obrigatoriedade em se adquirir bebidas somente da empresa CBFL.

Nos termos apresentados pelo Denunciante, a empresa CBFL estava gerindo o espaço da praça de alimentação do evento realizado pelo MPA.

Apesar disso, em manifestações preliminares[3], o MPA afirmou que não possuía qualquer vínculo com a referida empresa, que o uso do espaço público coube a entidades filantrópicas, que não tem conhecimento sobre os contratos firmados com as referidas entidades e os comerciantes, e que, conforme fotos constantes nos autos, a praça de alimentação estava sob a organização da APP.

Assim, verifico que são necessários maiores esclarecimentos à presente questão.

I - Desse modo, remetam-se os presentes autos para a Diretoria de Protocolo – DP para que proceda a:

a) Intimação do MPA, na pessoa de seu atual gestor, para que apresente toda a documentação solicitada pela COFIT, constante na peça nº 88 destes autos, e para que esclareça a respeito da locação dos espaços da praça de alimentação do evento, inclusive a respeito do fundamento jurídico e contratual para a transferência de tal espaço público para a exploração das entidades sem fins lucrativos, além do que entender necessário para a elucidação da presente questão;

b) Intimação do OSB, Denunciante, para que apresente todos os documentos que disponha a respeito da locação dos espaços da praça de alimentação do evento, inclusive os contratos citados em sua peça de denúncia, além do que entender necessário para a elucidação da presente questão;

c) Intimação da empresa CBFL, situada em Curitiba-Pr[4], para que esclareça a respeito da locação dos espaços da praça de alimentação do evento, principalmente a respeito da origem dos poderes utilizados para locar tais espaços a outras empresas e a destinação dos valores arrecadados, e apresentar todos os contratos firmados com as empresas locatárias, além do que entender necessário para a elucidação da presente questão;

d) Intimação da APP, para que esclareça a respeito da locação dos espaços da praça de alimentação do evento, o fundamento jurídico e contratual para gerir tal espaço, as justificativas para subcontratar tal gerência para a empresa CBFL, e a destinação dos valores arrecadados, além do que entender necessário para a elucidação da presente questão.

II – Alerta-se à Diretoria de Protocolo – DP que a intimação deve conter, também, o Despacho não publicado, seguinte a este, onde constam as legendas das siglas aqui constantes, para que haja entendimento por parte dos intimados.

III - Decorrido o prazo de defesa e justificativas, voltem conclusos para providências.

GCFAMG em 28 de abril de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

2. Peça 88 destes autos.

3. Peça 19 destes autos.

4. Pg. 08 da peça 09 destes autos.

PROCESSO Nº - 46383/17

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LC/PR 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LC/PR 113/05

DESPACHO - 688/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de EHP no rol de Interessados;

- INTIMAÇÃO de MQ e MFR, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 1330/17 (Peça 22), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 2 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 806072/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURITIBA



INTERESSADO - ASSOCIACAO PAIS FUNCIONARIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANTIL SANTA ISABEL, CARLOS ALBERTO RICHIA, IARA MARIA STURMER GAUER, JUNIOR LUIZ TAVARES DE CASTRO, LUCIANO DUCCI, MARILZA NEGRELI, MUNICIPIO DE CURITIBA
DESPACHO - 694/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da ASSOCIAÇÃO PAIS FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL SANTA ISABEL e do Sr. JUNIOR LUIZ TAVARES DE CASTRO, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1176/16 (Peça 42), da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 02 de maio de 2017.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 735510/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARILZA PIRES DA SILVA PASZCZUK, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 143/17

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 1132/2017, e do Ministério Público de Contas, nº 3173/17, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 6580/2016, de 07/07/2016, publicada no D.O.E. nº 9740, em 14/07/2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de abril de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 585928/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICIPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: DANIEL DOMINGOS PEREIRA, EXUPERIO INACIO DE BRITO, VITORINA ANTUNES DE SOUZA BRITO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 144/17.

Trata o presente processo de pensão concedida pelo Município de Diamante do Norte, por meio do Decreto nº 060/2013, de 10/05/2013, publicada no Órgão Oficial do Município nº 16.497, em 11/05/2013.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 1180/17, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 3308/17, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssonos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de abril de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 554370/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIZABETH SETIM MIRANDA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 145/17

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 1131/2017, e do Ministério Público de Contas, nº 3171/17, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 5481/2016, de 05/05/2016, publicada no D.O.E. nº 9696, em 12/05/2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de abril de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 707214/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAVAÍ PREVIDENCIA

INTERESSADO: ANDERSON ROMANINI MERCURIO, MARCELO TADEU MERCURIO, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, VALERIA ROMANINI

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 146/17.

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 3380/2017, e do Ministério Público de Contas, nº 2981/17, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 16949/2016, de 01/07/2016, publicada no Diário do Noroeste em 01/07/2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de abril de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 943000/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUCIA IRENE COSTA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO



GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 147/17

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 1265/17, e do Ministério Público de Contas, nº 3478/17, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 0613/2007, de 22/03/2007, publicada no D.O.E. nº 7445, em 05/04/2007.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de abril de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 8593/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, JOSE ENIO ARCARO, NILDA IZABEL SANTANA DOS SANTOS, SILVIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 149/17.

Trata o presente processo de pensão concedida pelo Município de Imbituva, por meio do Decreto nº 4524/2014, de 16/12/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, em 06/01/2015.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 1231/17, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 3390/17, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres unânimes são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de abril de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 50904/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 963/17

1. Trata-se de Representação formulada pela Câmara Municipal de Cornélio Procópio, em face do então Prefeito Municipal, em que encaminha cópia dos documentos que instruíram o relatório da Comissão Especial de Investigação, que concluiu pela existência de indícios da prática de atos fraudulentos no procedimento de Contratação Direta nº 41/15, que teve por objeto aluguel de palco para a Festa do Trabalhador, no valor de R\$ 4.700,00.

Por meio do Despacho nº 2307/16 – GCG (peça nº 09), previamente ao juízo de admissibilidade do feito, determinou-se a intimação do Município de Cornélio Procópio, para manifestação preliminar e apresentação de documentos.

Em atendimento, o Município apresentou a petição de peças nº 21 a 23, em que juntou cópia integral do procedimento de Contratação Direta nº 41/15 e informou que o atual representante legal assumiu a gestão em 2017 e não tem como emitir conclusões, por se tratar de fatos ocorridos na gestão anterior. Ao final, opinou pela existência de substrato suficiente para análise desta Corte de Contas.

2. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são passíveis de configurar atos ilegais ou lesivos ao erário praticados por agente público, aptos a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275, 276, caput e § 1º, e 277, caput, do Regimento Interno, recebo a presente Representação.

3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação, na condição de representado, o nome do Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves, Prefeito Municipal entre 01/01/2013 e 23/09/2016, e proceda a sua citação, pela via postal, para exercício do contraditório em face das irregularidades mencionadas acima.

4. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de abril de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 478043/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: CLAUDINEI BRAZ, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 965/17

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Cerro Azul, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto ao conteúdo no Parecer nº 11270/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, demonstrando se efetivamente a contratação em discussão se deu no permissivo legal de surtos endêmicos, conforme sugerido pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 3234/17.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de maio de 2017.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 22834/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, EMERSON RODRIGUES DO PRADO, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, RELINDO SCHLEGEL, TV IDEPENDENCIA LTDA, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FABRICIO MASSARDO, FELIPE DE SA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, JOSE CID CAMPELO NETO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, SERGIO BOTTO DE LACERDA, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 966/17

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II, "e", do Acórdão nº 5830/15 – S1C (peça 94), mantido pelo Acórdão nº 4885/16 – STP (peça 129) e Acórdão nº 20/2017 – STP (peça 141), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 183/17 da Coordenadoria de Execuções e no Parecer nº 3630/17 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de RELINDO SCHLEGEL - CPF nº 098.701.301-78, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para registro.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 600729/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEUZA ZBONIK DOS SANTOS, FLAVIANNE LEINEKER, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 968/17

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao conteúdo no Parecer nº 3682/17, elaborado pelo Ministério Público de Contas.



2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de maio de 2017.

Cinthyra Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 39689/95

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: RELATÓRIO

DESPACHO: 969/17

I – Vieram os autos conclusos em virtude da ausência de registro nesta Corte de Contas de adimplemento da condenação em restituição de valores determinada pela Resolução 3616/97 - Pleno.

Em acolhimento ao pedido Ministerial, foi determinada nova intimação do Município de São José dos Pinhais para que informasse sobre as medidas adotadas para execução da citada decisão.

Em resposta, o Município de São José dos Pinhais nas peças 12/13 informou que não houve o ingresso de ação de cobrança contra o ex-gestor, em razão de a Procuradoria do Município e o Ministério Público local terem afirmado em 2010 e 2011 que "qualquer pretensão no sentido de ressarcir o erário dos gastos realizados no ano de 1955 já está fulminada pelo instituto da prescrição". Ainda assim, indicou que há despacho proferido em um dos apensos (11400-4/98) datado de 02/04/98 indicando que o requerido teria proposto ação ordinária de anulação de ato jurídico visando desconstituir a decisão deste Tribunal e, portanto, os autos deveriam aguardar o "decisum" do Poder Judiciário.

Em razão deste último apontamento do Município, o Ministério Público de Contas no Requerimento nº 41/17 solicitou fosse oficiado o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital (autos nº 1433/97) para obter informações.

É o sucinto relatório.

II – Deixo de acolher o requerimento ministerial, uma vez que não vislumbro finalidade prática para o deslinde destes autos obter informações sobre o andamento da citada ação ordinária.

Isso porque caso a decisão desta Corte de Contas tivesse sido anulada por decisão judicial haveria a respectiva comunicação do Poder Judiciário, o que até o momento não ocorreu.

Independente disso, entretanto, o que se tem é uma condenação imposta mediante Resolução do ano de 1997, sem que tenha havido a respectiva execução da decisão, que, nas circunstâncias expostas, pode ter sido atingida pela prescrição, conforme entendimento da Procuradoria do Município, confirmado pelo Ministério Público Estadual.

Assim, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para nova manifestação, em especial sobre a possibilidade de encerramento e arquivamento dos presentes autos, conforme precedentes desta Corte e do Poder Judiciário[1], com o reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. [...] 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. (AgRg no Resp 1439604 / PR. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0047135-6. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 02/10/2014. Data da Publicação/Fonte DJe 09/10/2014).

"(...) DECISÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. IMPRESCRITIBILIDADE RESTRITA À AÇÃO QUE TENHA POR OBJETO A APURAÇÃO DO ATO ILÍCITO E À COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. INAPLICABILIDADE ÀS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 20.910/32. TRANSCURSO DO LAPSO DE CINCO ANOS PARA QUE A FAZENDA PÚBLICA, APÓS A DECISÃO ADMINISTRATIVA, AJUIZASSE A EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (...) III. O crédito proveniente de Resolução do Tribunal de Contas constitui Dívida Ativa não Tributária, sujeitando-se à prescrição quinquenal previsto no artigo 1º, do Decreto n.º 20.910/32, em razão do princípio da simetria". (TJPR 8788314. Data da publicação 21/08/2012. Apelação Cível n.º 878.831-4. 4ª Câmara Cível) (destaques nossos).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA FUNDADA EM CERTIDÃO DE DÉBITO EMITIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. CONDENÇÃO A RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. ART. 39, § 2º, DA LEI 4.320/64. MANTIDA, POR MAIORIA, A COMPETÊNCIA DA CÂMARA, VENCIDA A RELATORIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º, DO DECRETO 20.910/32. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO PROVIDO. (TJPR. Agravo de Instrumento 449.234-2. Município de Mariluz. Des. Dulce Maria Cecconi. julg. em 08/04/2008)

PROCESSO Nº: 146120/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES

PROCURADOR: KARL HORST HEINRICHS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 970/17

1. Tendo-se em conta que, de acordo com o contido na Instrução nº 4813/16-COFIM, juntada na peça nº 271, a manutenção da irregularidade das contas,

relativamente ao item "divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade" ocorreu pela ausência de assinatura dos responsáveis na cópia da publicação do novo Balanço Patrimonial, bem como, ainda persistem divergências, e, em relação ao item "falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS" pelo fato de que não foi demonstrado "[...] que os lançamentos nas contas de controle do Ente (Provisões Matemáticas Previdenciárias), referente ao passivo apurado em Avaliação Atuarial, foram realizados", remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que, fundado no princípio da verdade material, seja intimado o Sr. Affonso Portugal Guimarães, para que, em derradeira oportunidade, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a instrução, sem prejuízo de que, querendo, complemente sua defesa em relação ao item "ausência do encaminhamento do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho".

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 296757/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: JOSE MARCOS PESSA FILHO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 971/17

1 – Trata-se de consulta formulada pelo Vereador Presidente da Câmara Municipal de Jaguariaíva, Sr. José Marcos Pessa Filho, na qual traz três questionamentos que versam sobre uso de veículos para deslocamentos de vereadores, cargos comissionados e diárias.

2 – Assim, com fulcro no artigo 38, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná[1], há necessidade de se promover a intimação do Consultante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à inicial, trazendo os dispositivos legais e regulamentares que norteiam as indagações, demonstrando, ainda, sobre qual interpretação incidem as dúvidas.

3 - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo atendimento ao item supra.

4 – Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

III – versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº: 291321/17

ORIGEM: INES WEIZEMANN DOS SANTOS

INTERESSADO: INES WEIZEMANN DOS SANTOS

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 973/17

I – Trata-se de consulta formulado pela Prefeita Municipal Interina de Foz do Iguaçu, Sra. Inês Weizemann dos Santos, em que indaga se "A administração pública pode realizar a contratação de emissoras de TV, rádios e jornais, em conformidade exclusiva com a Lei nº 8.666/93, para prestar serviços de divulgação de conteúdo e material já produzido, ou seja, sendo dispensado o rito previsto na Lei nº 12.232/2010".

II – Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 38 e 39 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, recebo a presente consulta e a encaminho à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para informação, nos termos do § 2º do artigo 313 do Regimento Interno desta Corte. Caso aquela unidade encontre decisões com efeito normativo acerca do tema, o feito deverá ser devolvido ao Gabinete. E, em caso contrário, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 277754/12

ORIGEM: AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ, REINALDO SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 974/17

1. Tendo-se em conta os elementos trazidos pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal em suas Informações nºs 101/16 e 212/17 (peças 108 e 110), bem como, o contido na Instrução nº 4051/45 (peça 103), relativamente aos itens "Parecer com Ressalva do Controle Interno" e "Fracionamento de Despesas", remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado a Sr. Calixto Abrão Miguel Ajuz, responsável pelas contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente sua defesa.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quinta-feira

04 de maio de 2017

Página 31 de 72

Nº 1585

PROCESSO Nº: 215051/13

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: ALCIDES HOLLMANN, AMELIA GRAMS, ARI HANSEN, RENI OSTJEN HOLLMANN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 975/17

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela Sr. Amelia Grams, acostada nas peças 156/158;

II – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja incluído na autuação, o Município de Marechal Cândido Rondon e o seu atual representante legal, Sr. Marcio Andrei Rauber, bem como, o nome do Procurador Geral do Município, Sr. Douglas Rodrigo Gauer;

III – Após, retornem os autos;

IV – Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 262069/16

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: ALAIR CARDOSO SANTANA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 976/17

1. Deixo de conhecer do pedido do douto Ministério Público de Contas, de que lhe “seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal”, tendo-se em conta a absoluta incompetência deste relator para decidir sobre essa matéria, haja vista que a providência requerida depende de ato da Administração desta Corte e extrapola, por completo, as atribuições de que trata o art. 32 do Regimento Interno.

2. Da mesma sorte, a solicitação de “revisão dos escopos de análise das contas eleitos para o exercício de 2015”, tendo-se em conta que, por previsão expressa dos arts. 193 e 194 do Regimento Interno, a Instrução Normativa é ato do Presidente, mediante proposição do dirigente da unidade responsável pela matéria, dependendo, portanto, de sua iniciativa a reanálise e a submissão de novo projeto à aprovação do Tribunal Pleno.

Com relação a esse último pedido, é oportuno acrescentar que tanto a Instrução Normativa nº 108/2015, que fixou forma e a composição das prestações de contas municipais de 2015, como a Instrução Normativa nº 95/2014, que dispõe sobre o Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, decorrem do exercício do poder de auto-regulamentação desta Corte, previsto no art. 2º, I, de sua Lei Orgânica, e os respectivos processos de aprovação obedeceram a todas as disposições regimentais aplicáveis (notadamente, dos arts. 193 a 196 e 226, §2º, do Regimento Interno) inclusive, com a prévia ciência do projeto e a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, à época, nas sessões de 27.02.2014 e 28.01.2016 do Tribunal Pleno, além do trânsito em julgado dos Acórdãos 539/14 e 260/16, o que afasta, por completo, qualquer possibilidade de que seja excluída sua aplicação nos processos e procedimentos fiscalizatórios em curso, ressalvada a possibilidade de que, caso apontados fatos específicos que possam redundar na irregularidade das contas, por decisão do relator, sejam eles incluídos no escopo de análise.

3. Remetam-se os autos à Ministério Público de Contas, para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito acerca das contas prestadas.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 228630/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: SILVIO PAULO GIRARDI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 977/17

1. Considerando as questões suscitadas pelo Parecer nº 1588/17 (peça 48), do douto Ministério Público de Contas, retornem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

2. Após, voltem os autos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 262026/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: APARECIDO DELFINO DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 978/17

1. Deixo de conhecer do pedido do douto Ministério Público de Contas, de que lhe “seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal”, tendo-se em conta a absoluta incompetência deste relator para decidir sobre essa matéria, haja vista que a providência requerida depende de ato da Administração desta Corte e extrapola, por completo, as atribuições de que trata o art. 32 do Regimento Interno.

2. Da mesma sorte, a solicitação de “revisão dos escopos de análise das contas

eleitos para o exercício de 2015”, tendo-se em conta que, por previsão expressa dos arts. 193 e 194 do Regimento Interno, a Instrução Normativa é ato do Presidente, mediante proposição do dirigente da unidade responsável pela matéria, dependendo, portanto, de sua iniciativa a reanálise e a submissão de novo projeto à aprovação do Tribunal Pleno.

Com relação a esse último pedido, é oportuno acrescentar que tanto a Instrução Normativa nº 108/2015, que fixou forma e a composição das prestações de contas municipais de 2015, como a Instrução Normativa nº 95/2014, que dispõe sobre o Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, decorrem do exercício do poder de auto-regulamentação desta Corte, previsto no art. 2º, I, de sua Lei Orgânica, e os respectivos processos de aprovação obedeceram a todas as disposições regimentais aplicáveis (notadamente, dos arts. 193 a 196 e 226, §2º, do Regimento Interno) inclusive, com a prévia ciência do projeto e a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, à época, nas sessões de 27.02.2014 e 28.01.2016 do Tribunal Pleno, além do trânsito em julgado dos Acórdãos 539/14 e 260/16, o que afasta, por completo, qualquer possibilidade de que seja excluída sua aplicação nos processos e procedimentos fiscalizatórios em curso, ressalvada a possibilidade de que, caso apontados fatos específicos que possam redundar na irregularidade das contas, por decisão do relator, sejam eles incluídos no escopo de análise.

3. Remetam-se os autos à Ministério Público de Contas, para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito acerca das contas prestadas.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 257430/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALVACI HAAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 979/17

1. Deixo de conhecer do pedido do douto Ministério Público de Contas, de que lhe “seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal”, tendo-se em conta a absoluta incompetência deste relator para decidir sobre essa matéria, haja vista que a providência requerida depende de ato da Administração desta Corte e extrapola, por completo, as atribuições de que trata o art. 32 do Regimento Interno.

2. Da mesma sorte, a solicitação de “revisão dos escopos de análise das contas eleitos para o exercício de 2015”, tendo-se em conta que, por previsão expressa dos arts. 193 e 194 do Regimento Interno, a Instrução Normativa é ato do Presidente, mediante proposição do dirigente da unidade responsável pela matéria, dependendo, portanto, de sua iniciativa a reanálise e a submissão de novo projeto à aprovação do Tribunal Pleno.

Com relação a esse último pedido, é oportuno acrescentar que tanto a Instrução Normativa nº 108/2015, que fixou forma e a composição das prestações de contas municipais de 2015, como a Instrução Normativa nº 95/2014, que dispõe sobre o Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, decorrem do exercício do poder de auto-regulamentação desta Corte, previsto no art. 2º, I, de sua Lei Orgânica, e os respectivos processos de aprovação obedeceram a todas as disposições regimentais aplicáveis (notadamente, dos arts. 193 a 196 e 226, §2º, do Regimento Interno) inclusive, com a prévia ciência do projeto e a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, à época, nas sessões de 27.02.2014 e 28.01.2016 do Tribunal Pleno, além do trânsito em julgado dos Acórdãos 539/14 e 260/16, o que afasta, por completo, qualquer possibilidade de que seja excluída sua aplicação nos processos e procedimentos fiscalizatórios em curso, ressalvada a possibilidade de que, caso apontados fatos específicos que possam redundar na irregularidade das contas, por decisão do relator, sejam eles incluídos no escopo de análise.

3. Remetam-se os autos à Ministério Público de Contas, para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito acerca das contas prestadas.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 259971/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANDÓI

INTERESSADO: GELSON KRUK DA COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 980/17

1. Deixo de conhecer do pedido do douto Ministério Público de Contas, de que lhe “seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal”, tendo-se em conta a absoluta incompetência deste relator para decidir sobre essa matéria, haja vista que a providência requerida depende de ato da Administração desta Corte e extrapola, por completo, as atribuições de que trata o art. 32 do Regimento Interno.

2. Da mesma sorte, a solicitação de “revisão dos escopos de análise das contas eleitos para o exercício de 2015”, tendo-se em conta que, por previsão expressa dos arts. 193 e 194 do Regimento Interno, a Instrução Normativa é ato do Presidente, mediante proposição do dirigente da unidade responsável pela matéria, dependendo, portanto, de sua iniciativa a reanálise e a submissão de novo projeto à aprovação do Tribunal Pleno.



Com relação a esse último pedido, é oportuno acrescentar que tanto a Instrução Normativa nº 108/2015, que fixou forma e a composição das prestações de contas municipais de 2015, como a Instrução Normativa nº 95/2014, que dispõe sobre o Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, decorrem do exercício do poder de auto-regulamentação desta Corte, previsto no art. 2º, I, de sua Lei Orgânica, e os respectivos processos de aprovação obedeceram a todas as disposições regimentais aplicáveis (notadamente, dos arts. 193 a 196 e 226, §2º, do Regimento Interno) inclusive, com a prévia ciência do projeto e a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, à época, nas sessões de 27.02.2014 e 28.01.2016 do Tribunal Pleno, além do trânsito em julgado dos Acórdãos 539/14 e 260/16, o que afasta, por completo, qualquer possibilidade de que seja excluída sua aplicação nos processos e procedimentos fiscalizatórios em curso, ressalvada a possibilidade de que, caso apontados fatos específicos que possam redundar na irregularidade das contas, por decisão do relator, sejam eles incluídos no escopo de análise.

3. Remetam-se os autos à Ministério Público de Contas, para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito acerca das contas prestadas.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 258759/10

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: DANIEL DOMINGOS PEREIRA, JOAO BATISTA FERNANDES, PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 983/17

Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de maio de 2017.

Cinthya Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 610038/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: AIRTON SANTANA DO NASCIMENTO, FABIO HATSCHBACH CAPUANO, FUMIO MIYAGI, GERSON ZANUSSI, HUGO FRANCISCO LEHMKUHL, JOSNEY MARTINS MARIM, MARCO ANTONIO VILAS BOAS MACHADO, MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI, MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, MARLY GERONIMO, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SILVIA NATALIA TORRECIJA RODRIGUES, WELINTON EDVALDO ROSENO DE SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 147/17

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pelo Município de Nova Esperança, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2012, concernente ao provimento de cargos de Operador de Máquinas, Bombeiro e Educador Social[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro das admissões.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 21 de março de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Foram admitidos os seguintes servidores: AIRTON SANTANA DO NASCIMENTO, FABIO HATSCHBACH CAPUANO, FUMIO MIYAGI, HUGO FRANCISCO LEHMKUHL, JOSNEY MARTINS MARIM, MARCO ANTONIO VILAS BOAS MACHADO, MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, MARLY GERONIMO, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SILVIA NATALIA TORRECIJA RODRIGUES e WELINTON EDVALDO ROSENO DE SOUZA.

PROCESSO N.º: 118628/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: ADELAR CARLOS MATTANA, ADRIELI PENSO, ALCEU JOSE MEZZOMO, ANA PAULA HUBNER, CAROLINA CONCI, CICERO PAULO BACK, CIRSO PEREIRA BIONO, CLAUDINEIA FARIAS INACIO, CRISTIAN ASSUNCAO, DAIANE BACKES, DAIELLY BARITIERI CAVALHEIRO, DANIELLY DO CARMO MENEGUZZI POLTRONIERI, DANILO PEROLIN, DEBORA DA SILVA, DILES CRESTANI BISCHOFF, EDI ELIZABETE SCHASSOTT, EDSON ANTÔNIO PRIMON, ELIANE LOPES MUNIZ, ELIANE RODRIGUES DOS SANTOS MINOSSO, ELIEZER BARBOZA GARCEZ, ELOISA PEDROSO DE CAMPOS MOGNON, ENIR MARIA GEHLEN, FABIANE COELHO MAYER HARMEL, FABIANE MORELLO, FATIMA ACCORDI DE OLIVEIRA, FLAVIA IORA STOCK, FRANCIELI POMPERMAYER MORAIS, GIOVANA MIRIAN BRUCKMANN, GISELE DA SILVA COSTA, GISELE MARASCHIN, HARRISSON MATHEUS PASQUALI, HELENA APARECIDA DE JESUS, IVANETE LOPES, IVONE WANDROSKI FERREIRA, JEFERSON LUIZ JOHAN, JOAO CARLOS VARAO SIQUEIRA, JOSIANE COSTA PASQUALI, JOSIANE MEIRELES VALIN, JUCIELA BRUM SOARES DE MORAIS, JUCILENE CATANIO, JUSSARA COTELESKI, KATHYA THAYS ALVES CARDOSO ERTAL COTELESKI, LEONARDO LEMES ARDOHAIN, LUCIANA PASQUALETTO ABATTI, LUCIANA REIS, LUCIANA SBERSE, LUCIMAR ALBAN LISSARACA, LUCIMARA MARTINS DOS SANTOS, LUIZ CARLOS ROCATELI, MAICON DOUGLAS MATTIELO DA SILVA, MARA BONADIMAN, MARCIA CLAIR GOERGEN, MARENILCE APARECIDA MEZZOMO, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, MARIA DE LURDES FIDELIS, MARIANE INES STAUB, MARINA FELIX DO NASCIMENTO, MARISA DE FATIMA BORGES VIEIRA, MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS, MAYARA SIDOR, MIRELLI NOVELLI, MIRNA INES NOLL PEREIRA, NEIDE APARECIDA BERGER, NILZA ALVES CARDOSO, NOELI GONZALEZ DA SILVA PUTTON, OLEANDRA ALVES DE PAULA ILARIA, PAULO CEZAR GOMES, ROSINEI DOS SANTOS CAMARGO, SALETE STRAPASSON, SANDRA APARECIDA DE SOUZA DE MORAIS, SIMONE SMIGURA, SIMONI BENEDITO, SUSAMARA KATIUSCIA ZWIEREWICZ BONATTO, SUSI ANA NARDI, VAGNER CELIO ZANESCO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 150/17

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pelo Município de Matelândia, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 019/2011, concernente ao provimento de cargos de Analista de Suporte Técnico, Arquiteto, Assistente Administrativo, Assistente de Contabilidade, Auxiliar de Contabilidade, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Serviços Gerais – Masculino, Auxiliar de Serviços Gerais – Feminino, Eletricista de Manutenção de Informática, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Farmacêutico, Fiscal, Médico Veterinário, Merendeira, Motorista, Operador de Máquina, Programador Web, Psicólogo, Professor de Educação Física, Professor de Inglês, Técnico de Informática, Técnico em Enfermagem, Técnico em Higiene Dental, Tecnólogo Ambiental[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro das admissões.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 21 de março de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Foram admitidos: ADELAR CARLOS MATTANA, ADRIELI PENSO, ALCEU JOSE MEZZOMO, ANA PAULA HUBNER, CAROLINA CONCI, CICERO PAULO BACK, CIRSO PEREIRA BIONO, CLAUDINEIA FARIAS INACIO, CRISTIAN ASSUNCAO, DAIANE BACKES, DAIELLY BARITIERI CAVALHEIRO, DANIELLY DO CARMO MENEGUZZI POLTRONIERI, DANILO PEROLIN, DEBORA DA SILVA, DILES CRESTANI BISCHOFF, EDI ELIZABETE SCHASSOTT, ELIANE LOPES MUNIZ, ELIANE RODRIGUES DOS SANTOS MINOSSO, ELIEZER BARBOZA GARCEZ, ELOISA PEDROSO DE CAMPOS MOGNON, ENIR MARIA GEHLEN, FABIANE COELHO MAYER HARMEL, FABIANE MORELLO, FATIMA ACCORDI DE OLIVEIRA, FLAVIA IORA STOCK, FRANCIELI POMPERMAYER MORAIS, GIOVANA MIRIAN BRUCKMANN, GISELE DA SILVA COSTA, GISELE MARASCHIN, HARRISSON MATHEUS PASQUALI, HELENA APARECIDA DE JESUS, IVANETE LOPES, IVONE WANDROSKI FERREIRA, JEFERSON LUIZ JOHAN, JOAO CARLOS VARAO SIQUEIRA, JOSIANE COSTA PASQUALI, JOSIANE MEIRELES VALIN, JUCIELA BRUM SOARES DE MORAIS, JUCILENE CATANIO, JUSSARA COTELESKI, KATHYA THAYS ALVES CARDOSO ERTAL COTELESKI, LEONARDO LEMES ARDOHAIN, LUCIANA PASQUALETTO ABATTI, LUCIANA REIS, LUCIANA SBERSE, LUCIMAR ALBAN LISSARACA, LUCIMARA MARTINS DOS SANTOS, LUIZ CARLOS ROCATELI, MAICON DOUGLAS MATTIELO DA SILVA, MARA BONADIMAN, MARCIA CLAIR GOERGEN, MARENILCE APARECIDA MEZZOMO, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, MARIA DE LURDES FIDELIS, MARIANE INES STAUB, MARINA FELIX DO NASCIMENTO, MARISA DE FATIMA BORGES VIEIRA, MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS, MAYARA SIDOR, MIRELLI NOVELLI, MIRNA INES NOLL PEREIRA, NEIDE APARECIDA BERGER, NILZA ALVES CARDOSO, NOELI GONZALEZ DA SILVA PUTTON, OLEANDRA ALVES DE PAULA ILARIA, PAULO CEZAR GOMES, ROSINEI DOS SANTOS CAMARGO, SALETE STRAPASSON, SANDRA APARECIDA DE SOUZA DE MORAIS, SIMONE SMIGURA, SIMONI BENEDITO, SUSAMARA KATIUSCIA ZWIEREWICZ BONATTO, SUSI ANA NARDI e VAGNER CELIO ZANESCO.



PROCESSO N.º: 243895/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: ALBERTO BACCARIM, ALINE RODRIGUES COELHO, ANA PAOLA FERNANDES ROLIM, GENIVALDA MOTA DE SENA, JOICE DOMENICK DE ALMEIDA DA SILVA, JOSÉ MARIA FERREIRA, THAIS BERALDO PARRALEGO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 152/17

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pelo Município de Ibiaporá, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 010/2008, concernente ao provimento de cargos de Odontólogo, Enfermeiro e Agente Comunitário de Saúde[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro das admissões.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 22 de março de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Foram admitidos os seguintes servidores: ALINE RODRIGUES COELHO, ANA PAOLA FERNANDES ROLIM, GENIVALDA MOTA DE SENA, JOICE DOMENICK DE ALMEIDA DA SILVA e THAIS BERALDO PARRALEGO.

PROCESSO N.º: 633941/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO: ALTAMIR NOVALKOSKI, ANDRIELE NUNES DOS SANTOS, ANTONIO ORLEI OLEGARIO DA SILVA, BERNADETE DE FATIMA ARAUJO CHUTZ, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA SILVEIRA, DONALDO LOPES, ELENICE ORTIZ, ELISANGELA MARIA NAKONIECZNI, EVA APARECIDA SOARES DOS SANTOS, IMOZARTE DA SILVA SANTOS, JAIR ANTONIO DOS SANTOS, JUCIANE SALETE DE OLIVEIRA, LUCIANA MOURA REIS, LUCIANA PAULA KATSCHOR, LUZIA APARECIDA PETTERSON BET, MANUELLA LUCIA ZANINI FADEL RANSSOLIN, MARCOS DE OLIVEIRA, MARCOS DOS SANTOS, MARICLER MARIANO DOS SANTOS, MARILENE MEIGA, MARLI DALLA COSTA KOTARSKI, NERCI MARA DE OLIVEIRA, ROBERLEIA APARECIDA DE LIMA, SALETE APARECIDA GRESSELLE ZAMPIERON, VALDENISE DOMINGUES DE OLIVEIRA, VALERIA PADILHA LOPES, VANDERLEIA MARTINS RIBAS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 155/17

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pelo Município de Bituruna, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 02/2012, concernente ao provimento de cargos de Advogado, Contador, Servente e Zelador[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro das admissões.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 23 de março de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Foram admitidos os seguintes servidores: ALTAMIR NOVALKOSKI, ANDRIELE NUNES DOS SANTOS, ANTONIO ORLEI OLEGARIO DA SILVA, BERNADETE DE FATIMA ARAUJO CHUTZ, DONALDO LOPES, ELENICE ORTIZ, ELISANGELA MARIA NAKONIECZNI, EVA APARECIDA SOARES DOS SANTOS, IMOZARTE DA SILVA SANTOS, JAIR ANTONIO DOS SANTOS, JUCIANE SALETE DE OLIVEIRA, LUCIANA MOURA REIS, LUCIANA PAULA KATSCHOR, LUZIA APARECIDA PETTERSON BET, MANUELLA LUCIA ZANINI FADEL RANSSOLIN, MARCOS DE OLIVEIRA, MARCOS DOS SANTOS, MARICLER MARIANO DOS SANTOS, MARILENE MEIGA, MARLI DALLA COSTA KOTARSKI, NERCI MARA DE OLIVEIRA, ROBERLEIA APARECIDA DE LIMA, SALETE APARECIDA GRESSELLE ZAMPIERON, VALDENISE DOMINGUES DE OLIVEIRA, VALERIA PADILHA LOPES e VANDERLEIA MARTINS RIBAS.

PROCESSO N.º: 577883/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IRENI SOUZA NASCIMENTO CAMILO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO

JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 157/17

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 7072/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 21/09/2012, que concedeu revisão de proventos à senhora IRENI SOUZA NASCIMENTO CAMILO, com fundamento no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/03, combinado com o artigo 1º da EC 70/12.

2. A aposentadoria da servidora foi concedida pela Resolução n.º 39/2011 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 24/01/2011, registrada neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 285/12, proferida nos autos n.º 115633/11.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 24 de março de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 610370/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ABIMAEI VIEIRA, ADRIANA DE LIMA GHELLERE, ADRIANA SIGNORELLI SANGALETTI, AFONSO FERREIRA DE JESUS, AGUIDA TRENTO FRASSON, AIGLE DA SILVA CARISSIMI, ALICE CAMARGO, AMANDA SOMMER, ANA MERI GASSEN, ANA PAULA DONEDA TIBOLLA, ANA PAULA GEYER, ANA PAULA LAZZERIS GHELLERE, ANA PAULA ROCKEMBACH TRISCH, ANDREIA APARECIDA ANTUNES, ANDREIA ARAUJO DA SILVA, ANDREIA ROSELI RAACH, ANDRESSA MENDER GESSINGER, ANDRESSA MONDARDO, ANGELA ADAMANTE, ANGELA MATTANA, ANGELA MENEGASSO COSTA, ANICLER ROSANGELA MERTZ, BIANCA RAFFAELLI MURBACH LAMB DE SOUZA CAMILO, BRUNA APARECIDA MELO DA SILVA, BRUNA JUNG PELENZ, CAMILA NAYARA DARTORA, CATIA MARI BUCHTELT, CATIANE MEDEIROS INACIO, CATILINE BORGES, CELESTINA BACK, CHEILA BORDINHAO, CISSILIA APARECIDA MONTEIRO, CLAUDETE ESCHER, CLAUDETE GONCALVES DA MOTTA, CLAUDIA MACHADO MOTA, CLAUDIA TATIANE DA ROSA BORTH, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, CLEIDE DOS SANTOS COLONIEZE ROCHA, CLEONICE REINHEIMER, CLEVENIZE MARIANE BOTTGER, CRISTIANE ANGELA LUCION, CRISTIANE VIGOLO, DAIANE MURBACH, DAIANE ORFANELLI, DAIANI FROHLICH PEREIRA, DANIELA APARECIDA MATHIAS, DANIELI APARECIDA DE TONI, DEBORA DALL AGNOL, DEISE DE MELLO, DELINA SANTIN, DIRLENE DANIELSKI, DRIELLE ALICE VILLA, EDITE CAMPINA, ELAN WESLEY PEREIRA NEVES, ELIANE RUBIN, ELIANE CRISTIANE DE OLIVEIRA ABREU, ELIANE DIAS, ELIETE ELIZIO DE LARA, ELISETTE BECKER BACK, ELIZETE TEREZINHA VIANA BOGO, EVERLAINI DOS SANTOS, EVERLINI DOS SANTOS, FRANCIELLE MATILDE DE FARIAS AYALA, FRANCISCA DE SOUSA MENDES, GABRIELA RONCHI, GABRIELLE PEREIRA GUIMARAES, GENI KELLI DAL MORO, GEYSA VASQUES ANGELI BORGES, GISELE POLGA DA PAZ, HELENICE SOLANGE SCHEMMER DEL MORO, ILENIR ANTUNES, INGRID BUDACH BARRIM, IOHANNA ELIZABETH BECKERS, IVONETE MANENTE DE SOUZA, JANAINA DOS SANTOS DA COSTA, JANDIRA FERREIRA DE ASSIS RODRIGUES, JANETE TEREZINHA SCHMITT CARNEIRO, JANETE XAVIER RIBEIRO DE MELO, JANIELLI VERGINIA ALVES, JAQUELINE ANGINHONI MAGAGNIN, JAQUELINE PEREIRA DOS SANTOS, JOICE SCHNORR, JOSIELE SPECHT CALEGARO, JUCIELI IONE BORTOLUZZI SCHERER, JUCILENE BARBOSA DE OLIVEIRA, JULIANA SCHRARD, JULIANA VIERA MARCOLIN, KARINA FROHLICH PEREIRA, LAURECI DEMENECKI VIAR, LIDIANE MEDEIROS SCHEFFER, LINDAURA INES BRUSCHI REGINATTO, LUCAS GRIEBLER, LUCIANA ARREGO CUENCA, LUCIANA BASSANI, LUCIANA LIMA KNUPP, LUCIANE PAULA WALTER, LUCINERI NASCIMENTO FERNANDES, MARA FRANCIELI MARTIN, MARIA APARECIDA DE MATTOS DA ROSA, MARIA CLARA DE JESUS, MARIA HELENA PUCHALSKI, MARIANY DE OLIVEIRA, MARINEZ HENRIQUE DE GODOY, MARISA SCHULZ CHAVES, MARIZA APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA, MARIZA PICOLI, MERI DANIEL, MICHELLI MAURINA, MIRIAN MAGNUS DESIDERIO, NATANA DE LIMA, NATIELLE WALBER, NELAINÉ VIEIRA MALACRIO, NELMA APARECIDA



SCARIOT COLODEL, ODILENE GAIO, PATRICIA DA FONSECA BOFF, PATRICIA MORO, PAULA CRISTINA BESKOW DINIZ DIAS, PAULA ROSANGELA MANENTE, PRICILA MAIANI RABAIOLLI, PRISCILA DOS ANJOS MARIA, PRISCILLA DE OLIVEIRA BAUER, RAFAELA BERNARDO GOMES, RAFAELA SIQUEIRA DOS SANTOS, RAFAELA WALNIER STREPPPEL, RAQUEL CRISTINA NUNES DA SILVA, REGINA GERMANN DE MATOS, RENATA WALNIER STREPPPEL, RIVELINO LEITE BISPO, ROMILDO APARECIDO DE MORAIS, ROSANA MARIA ALVES, ROSANA NUNEZ RIBEIRO, ROSANE BOMBARDA, ROSANE CARRADORE, ROSELI SALETE PEREIRA, ROSEMERI APARECIDA DA SILVA SANTOS, ROSENILDA CORREIA BOGLER, ROSMERI FAURO BAIOTTO, SABRINA CATHIUCHA BAUER, SABRINA GALVAN, SALETE MAYER, SANDRA BORGES, SILMARA DA SILVA, SILMARA SAGRILLO, SILVANA LAMP STAEL, SILVANA PADILHA, SILVIA SCHUTZ, SIMONE FONTANIVE DE OLIVEIRA, SIMONE PEÇANHA BOTTINI, SIMONE ZANCHET PAGLIARINI, SIMONI BAMPI DA SILVA, SOLANGE DE LIMA, SOLANGE RIPPEL DOS SANTOS, SONIA MACHADO ALVES, SUSANA DE FATIMA ROVARIS, SUSANA ZILCH, TATI CRISTIANE DE FREITAS, TATIANE MARIANO NATIVIDADE, TERESINHA CONCEICAO CARRADORE, VANCELEIR FLORENCIO BLOEMER, VANDERLEIA FATIMA PAVAN WESCHENFELDER, VANESSA CAROLINE DOS SANTOS, VANESSA DE SOUZA DA SILVA VELOSO, VERANICE KOLLEMBERG, VERENICE TEREZINHA BORILLE, ZILMA LUCAS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 158/17

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pelo Município de São Miguel do Iguaçu, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001.001/2014, concernente ao provimento de cargos de Assistente Social, Cozinheiro, Educador Infantil e Professor[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro das admissões.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Foram admitidos os seguintes servidores: ABIMAEI VIEIRA, ADRIANA DE LIMA GHELLERE, ADRIANA SIGNORELLI SANGALETTI, AFONSO FERREIRA DE JESUS, AGUIDA TRENTO FRASSON, AIGLE DA SILVA CARISSIMI, ALICE CAMARGO, AMANDA SOMMER, ANA MERI GASSEN, ANA PAULA DONEDA TIBOLLA, ANA PAULA GEYER, ANA PAULA LAZZERIS GHELLERE, ANA PAULA ROCKEMBACH TRISCH, ANDREA APARECIDA ANTUNES, ANDREA ARAUJO DA SILVA, ANDREA ROSELI RAACH, ANDRESSA MENDER GESSINGER, ANDRESSA MONDARDO, ANGELA ADAMANTE, ANGELA MATTANA, ANGELA MENEGASSO COSTA, ANICLER ROSANGELA MERTZ, BIANCA RAFFAELLI MURBACH LAMB DE SOUZA CAMILO, BRUNA APARECIDA MELO DA SILVA, BRUNA JUNG PELENZ, CAMILA NAYARA DARTORA, CATIA MARI BUCHELT, CATIANE MEDEIROS INACIO, CATILINE BORGES, CELESTINA BACK, CHEILA BORDINHÃO, CÍSSILA APARECIDA MONTEIRO, CLAUDETE ESCHER, CLAUDETE GONCALVES DA MOTTA, CLAUDIA MACHADO MOTA, CLAUDIA TATIANE DA ROSA BORTH, CLEIDE DOS SANTOS COLONIEZE ROCHA, CLEONICE REINHIMER, CLEVENIZE MARIANE BOTTGER, CRISTIANE ANGELA LUCION, CRISTIANE VIGOLO, DAIANE MURBACH, DAIANE ORFANELLI, DAIANI FROHLICH PEREIRA, DANIELA APARECIDA MATHIAS, DANIELI APARECIDA DE TONI, DEBORA DALL AGNOL, DEISE DE MELLO, DELINA SANTIN, DIRLENE DANIELSKI, DRIELLE ALICE VILLA, EDITE CAMPINA, ELAN WESLEY PEREIRA NEVES, ELIANA RUBIN, ELIANE CRISTIANE DE OLIVEIRA ABREU, ELIANE DIAS, ELIETE ELIZIO DE LARA, ELISETTE BECKER BACK, ELIZETE TEREZINHA VIANA BOGO, EVERLAINE DOS SANTOS, EVERLINO DOS SANTOS, FRANCIELLE MATILDE DE FARIAS AYALA, FRANCISCA DE SOUSA MENDES, GABRIELA RONCHI, GABRIELLE PEREIRA GUIMARAES, GENI KELLY DAL MORO, GEYSA VASQUES ANGELI BORGES, GISELE POLGA DA PAZ, HELENICE SOLANGE SCHEMMER DEL MORO, ILENIR ANTUNES, INGRID BUDACH BARRIM, IOHANNA ELIZABETH BECKERS, IVONETE MANENTE DE SOUZA, JANAINA DOS SANTOS DA COSTA, JANDIRA FERREIRA DE ASSIS RODRIGUES, JANETE TEREZINHA SCHMITT CARNEIRO, JANETE XAVIER RIBEIRO DE MELO, JANIELLI VERGINIA ALVES, JAQUELINE ANGINONI MAGAGNIN, JAQUELINE PEREIRA DOS SANTOS, JOICE SCHNORR, JOSIELE SPECHT CALEGARO, JUCIELLI IONE BORTOLUZZI SCHERER, JUCILENE BARBOSA DE OLIVEIRA, JULIANA SCHARAD, JULIANA VIERA MARCOLIN, KARINA FROHLICH PEREIRA, LAURECI DEMENECKI VIAR, LIDIANE MEDEIROS SCHEFFER, LINDAURA INES BRUSCHI REGINATTO, LUCAS GRIEBLER, LUCIANA ARREGO CUENCA, LUCIANA BASSANI, LUCIANA LIMA KNUPP, LUCIANE PAULA WALTER, LUCINERI NASCIMENTO FERNANDES, MARA FRANCIELI MARTIN, MARIA APARECIDA DE MATTOS DA ROSA, MARIA CLARA DE JESUS, MARIA HELENA PUCHALSKI, MARIANY DE OLIVEIRA, MARINEZ HENRIQUE DE GODOY, MARISA SCHULZ CHAVES, MARIZA APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA, MARIZA PICOLI, MERI DANIEL, MICHELLI MAURINA, MIRIAN MAGNUS DESIDERIO, NATANA DE LIMA, NATIELLE WALBER, NELAINIE VIEIRA MALACRIO, NELMA APARECIDA SCARIOT COLODEL, ODILENE GAIO, PATRICIA DA FONSECA BOFF, PATRICIA MORO, PAULA CRISTINA BESKOW DINIZ DIAS, PAULA ROSANGELA MANENTE, PRICILA MAIANI RABAIOLLI, PRISCILA DOS ANJOS MARIA, PRISCILLA DE OLIVEIRA BAUER, RAFAELA BERNARDO GOMES, RAFAELA SIQUEIRA DOS SANTOS, RAFAELA WALNIER STREPPPEL, RAQUEL CRISTINA NUNES DA SILVA, REGINA GERMANN DE MATOS, RENATA WALNIER STREPPPEL, RIVELINO LEITE BISPO, ROMILDO APARECIDO DE MORAIS, ROSANA MARIA ALVES, ROSANA NUNEZ RIBEIRO, ROSANE BOMBARDA, ROSANE CARRADORE, ROSELI SALETE PEREIRA, ROSEMERI APARECIDA DA SILVA SANTOS, ROSENILDA CORREIA BOGLER, ROSMERI FAURO BAIOTTO, SABRINA CATHIUCHA BAUER, SABRINA GALVAN, SALETE MAYER, SANDRA BORGES, SILMARA DA SILVA, SILMARA SAGRILLO, SILVANA LAMP STAEL, SILVANA PADILHA, SILVIA SCHUTZ, SIMONE FONTANIVE DE OLIVEIRA, SIMONE PEÇANHA BOTTINI, SIMONE ZANCHET PAGLIARINI, SIMONI BAMPI DA SILVA, SOLANGE DE LIMA, SOLANGE RIPPEL DOS SANTOS, SONIA MACHADO ALVES, SUSANA DE FATIMA ROVARIS, SUSANA ZILCH, TATI

CRISTIANE DE FREITAS, TATIANE MARIANO NATIVIDADE, TERESINHA CONCEICAO CARRADORE, VANCELEIR FLORENCIO BLOEMER, VANDERLEIA FATIMA PAVAN WESCHENFELDER, VANESSA CAROLINE DOS SANTOS, VANESSA DE SOUZA DA SILVA VELOSO, VERANICE KOLLEMBERG, VERENICE TEREZINHA BORILLE e ZILMA LUCAS.

PROCESSO N.º: 569414/13**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

INTERESSADO: INEZ MARIA ZUFFO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 165/17

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 7073/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 21/09/2012, que concedeu revisão de proventos à senhora INEZ MARIA ZUFFO, com fundamento no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/03, combinado com o artigo 1º da EC 70/12.

2. A aposentadoria da servidora foi concedida pela Resolução n.º 1472/11 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/06/2011, retificada pela Resolução n.º 2530/11, da mesma Secretaria e publicada no referido veículo em 30/09/2011, registrada neste Tribunal de Contas por força do Acórdão n.º 6015/14, proferido nos autos n.º 686991/11.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 31 de março de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 371798/16**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO**

INTERESSADO: ADEMIR MACIEL SUTIL, ALTAIR JOSE GASPARETTO, ANDRELINA CAPESTRANO RICHARDI, BRENO ROBERTO ROSSINI, CARLA DEBONI SOVERNIGO, CARLOS ALBERTO DE FRANCA, EDENEIA OLIVEIRA DE LIMA DE BRITO, EDSON DEBONI, GESIANE Malfessoni, HELENA DE CAMPOS LAMB, JOSE ZANKANOL, LUCENA FREITAS DE CAMPOS, MANOEL ANTONIO PEDROSO, MARIA RODRIGUES, MIRIAN CRISTINA CAPESTRANO, NAIARA PRISCILA MARINHO DE MELLO, PATRICIA JULIANA FERREIRA DOS SANTOS DA SILVA, ROSANE DOS SANTOS VISNIESKI, SILVANA DE SOUZA, SIMONI SOARES, TEREZINHA DUARTE, WALDEMAR BORTOKOSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 167/17

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pelo Município de São João, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 058/2015, concernente ao provimento de cargos de Técnico de Enfermagem Plantonista, Auxiliar de Cuidador Social, Gari, Operário, Servente de Serviços Gerais e Servente de Serviços Gerais Plantonista[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro das admissões.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 5 de abril de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Foram admitidos os seguintes servidores: ADEMIR MACIEL SUTIL, ANDRELINA CAPESTRANO RICHARDI, BRENO ROBERTO ROSSINI, CARLA DEBONI SOVERNIGO,



CARLOS ALBERTO DE FRANCA, EDENEIA OLIVEIRA DE LIMA DE BRITO, EDSON DEBONI, GESIANE MALFESSONI, HELENA DE CAMPOS LAMB, JOSE ZANKANOL, LUCENA FREITAS DE CAMPOS, MANOEL ANTONIO PEDROSO, MARIA RODRIGUES, MIRIAN CRISTINA CAPESTRANO, NAIARA PRISCILA MARINHO DE MELLO, PATRICIA JULIANA FERREIRA DOS SANTOS DA SILVA, ROSANE DOS SANTOS VISNIESKI, SILVANA DE SOUZA, SIMONI SOARES, TEREZINHA DUARTE, WALDEMAR BORTOKOSKI SCHECHELECK e WELLEN CASAGRANDE.

PROCESSO N.º: 682184/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GILBERTO ZANIN, SILVIA MARIA BITTENCOURT ZANIN, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 169/17

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 83322/14 e o Ato de Benefício Previdenciário n.º 83323/14, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no Diário Oficial do Estado de 27/06/2014, pelos quais foram concedidas pensões, em duas linhas funcionais, à senhora SILVIA MARIA BITTENCOURT ZANIN, cônjuge de GILBERTO ZANIN, servidor inativo estadual, em razão do falecimento deste.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro dos benefícios.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 5 de abril de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 466968/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NADIR FERNANDES DE FARIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 175/17

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 9384/13, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 22/05/2013, que concedeu aposentadoria à senhora NADIR FERNANDES DE FARIA, no cargo de Professor – LF 01.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no

artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 7 de abril de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 159779/04

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, WILSON GONÇALVES DE ANDRADE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 176/17

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 011/2004, do Município de Campo Largo, publicado no Jornal Folha de Campo Largo de 20/02/2004, retificado pelo Decreto n.º 335/2013, da mesma entidade, publicado no Diário Oficial do Município de Campo Largo em 08/11/2013, pelos quais foi concedida aposentadoria ao senhor WILSON GONÇALVES DE ANDRADE, no cargo de Operário, Ref. OP-15.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 7 de abril de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 439600/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: ADRIANA JUSTEN, ALEXANDRE LUCENA, ALINE ALVES DOS SANTOS, ANDRESSA MARIA DO AMARAL, CARLOS ALBERTO DA SILVA, DANIELE CRISTINA BARROS, MARIA GISLAYNE MARTINS ALVES, MARIA IRENICE MARCOLINO DO PRADO, QUEZIA RAQUEL GARCIA DE OLIVEIRA, RENATA ZOLIN LORENZONI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 177/17

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pelo Município de Cidade Gaúcha, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 002/2012, concernente ao provimento de cargos de Advogado, Assistente Social, Educador Social, Monitor Social e Psicólogo[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro das admissões.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Foram admitidos: ADRIANA JUSTEN, ALINE ALVES DOS SANTOS, ANDRESSA MARIA DO AMARAL, CARLOS ALBERTO DA SILVA, DANIELE CRISTINA BARROS, MARIA GISLAYNE MARTINS ALVES, MARIA IRENICE MARCOLINO DO PRADO, QUEZIA RAQUEL GARCIA DE OLIVEIRA e RENATA ZOLIN LORENZONI.

PROCESSO N.º: 71937/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

INTERESSADO: MAURO FELIZ DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA, STELA MARI ALVES BARBOSA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 178/17

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Paula Freitas, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2007, concernente ao provimento de cargo de Educador Infantil[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da admissão.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.



4. Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Foi admitida a senhora STELA MARI ALVES BARBOSA.

PROCESSO N.º: 763130/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HANNA VITORIA DIAS COSTA, KAUAN RAFAEL DIAS DA ROZA, MARCIA APARECIDA DIAS COSTA, MARCO AURELIO COSTA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 182/17

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 93461/16, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 06/07/2016, retificado pela Revisão de Ato de Benefício Previdenciário da mesma entidade, publicado no referido diário em 01/08/2016, pelos quais foi concedida pensão à senhora MARCIA APARECIDA DIAS COSTA e aos menores HANNA VITORIA DIAS COSTA e KAUAN RAFAEL DIAS DA ROZA, respectivamente cônjuge, filha e enteado de MARCO AURELIO COSTA, servidor estadual, em razão do falecimento deste.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 1020356/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAVALI PREVIDENCIA

INTERESSADO: JOAO HENRIQUE DE SOUZA, MARIA EDUARDA VILARA DE SOUZA, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 188/17

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 16757/2016, do MUNICÍPIO DE PARANAVALI, publicado no Jornal Diário do Noroeste de 26/04/2016, que concedeu pensão à MARIA EDUARDA VILARA DE SOUZA, filha menor de JOÃO HENRIQUE DE SOUZA, servidor inativo municipal, em razão do falecimento deste.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 1070781/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CLAUDIA MARIA FALARZ, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 189/17

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 831/14 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 03/09/2014, retificada pela Portaria n.º 969/14, da referida entidade previdenciária, publicada no mesmo veículo em 27/10/2014, pelas quais foi concedida

aposentadoria à senhora CLAUDIA MARIA FALARZ, no cargo de Profissional do Magistério – Docência I.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 208597/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: ADRIANA FERREIRA GALDINO, ANA CLAUDIA DA SILVA, ANA PAULA SILVA, ANDRE LUIS ESPERANDIO, ARNALDO TAKESHI MIYASHIRO, EDNO GUIMARAES, ELIZETE SOARES DUARTE, ELTON DARCI VANETI, FATIMA BUENO SOARES DONEIRE, FERNANDA FRANCIELI LANARO, IVANILDA BRABO DA SILVA, IVONETE APARECIDA DA CRUZ LEAL, IVONETE ESTEVES DA SILVA, LIGIA FRANCISCA DE SOUZA, LORIANO MOREIRA DOS SANTOS, LOURDES FERREIRA DE OLIVEIRA GAVIOLI, LUCAS ROZENDO RODRIGUES, LUZIA MARIA CALADO, MARCIO ROBERTO SOARES DE LIMA, MARLENE SILIRIO GARCIA, MONICA RAFAELA VELOSO GUILHEM, SANDRA SCALZER, SOLANGE RODRIGUES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 190/17

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pelo Município de Cianorte, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2011, concernente ao provimento de cargos de Agente Comunitário de Saúde[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro das admissões.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Foram admitidas(os): ADRIANA FERREIRA GALDINO, ANA CLAUDIA DA SILVA, ANA PAULA SILVA, ANDRE LUIS ESPERANDIO, ARNALDO TAKESHI MIYASHIRO, ELIZETE SOARES DUARTE, ELTON DARCI VANETI, FATIMA BUENO SOARES DONEIRE, FERNANDA FRANCIELI LANARO, IVANILDA BRABO DA SILVA, IVONETE APARECIDA DA CRUZ LEAL, IVONETE ESTEVES DA SILVA, LIGIA FRANCISCA DE SOUZA, LORIANO MOREIRA DOS SANTOS, LOURDES FERREIRA DE OLIVEIRA GAVIOLI, LUCAS ROZENDO RODRIGUES, LUZIA MARIA CALADO, MARCIO ROBERTO SOARES DE LIMA, MARLENE SILIRIO GARCIA, MONICA RAFAELA VELOSO GUILHEM, SANDRA SCALZER e SOLANGE RODRIGUES.

PROCESSO N.º: 525701/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO: JONES NEURI HEIDEN, MELANIA ELISABETE DECKMANN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 191/17

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Entre Rios do Oeste, em consonância com o Concurso Público n.º 002/2013, regulamentado pelo Edital n.º 001/2013, concernente ao provimento de cargo de Agente Comunitário de Saúde – Urbana[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da admissão.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Foi admitida a servidora MELANIA ELISABETE DECKMANN.

PROCESSO N.º: 549190/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO: JONES NEURI HEIDEN, LEONI STAATS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 192/17

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal complementar realizada pelo



Município de Entre Rios do Oeste, em consonância com o Concurso Público n.º 002/2013, regulamentado pelo Edital n.º 001/2013, concernente ao provimento de cargos de Agente Comunitário de Saúde – Urbana[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro das admissões.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Foram admitidos os seguintes servidores: LEONI STAATS, SIMONE CIRLEI WITZKE e DAYLAM ALINE VON MUHLEN.

PROCESSO N.º: 428412/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDETE APARECIDA CARVALHO DE SOUZA CHIMINELLI, CLAUDINO CHIMINELLI, CLEMENTINA CHIMINELLI, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 193/17

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 89079/15, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 02/09/2015, retificado pela Revisão de Ato de Benefício Previdenciário da mesma entidade, publicada no referido diário em 17/03/2017, pelos quais foi concedida pensão à senhora CLAUDETE APARECIDA CARVALHO DE SOUZA CHIMINELLI e a CLEMENTINA CHIMINELLI, respectivamente cônjuge e credora de alimentos de CLAUDINO CHIMINELLI, servidor inativo estadual, em razão do falecimento deste.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 166449/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDISON DE FARIA PILATI, SUELY HASS, VILMA TERESA DE FARIA PILATI

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA,

PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 194/17

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 86458/15, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 04/03/2015, que concedeu pensão à senhora VILMA TERESA DE FARIA PILATI, cônjuge de EDISON DE FARIA PILATI, servidor inativo estadual, em razão do falecimento deste.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 226413/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO: ADAIR DOS SANTOS, ADRIANA CIGOLINI, ALBERI ANDRE MENZEL, ANDRE NAPIWOSKI FIGUEIRA DE BARROS, ANDRESON LUIZ KOSSMANN, ANTONIO ADROALDO FRIZZO, ANTONIO JOAQUIM ANTUNES PRATA, CARMELINDA FERREIRA POCORNI, CARMEN FAGUNDES, CELSO ANTONIO SPELIER, CHEILA BARBOZA RAIZEL DE MEIRA, CHRISTIAN FABIO SERAFIN, CLAUDIOMAR CONSORTE, CLEUSA REGINA LOTICI BARBACOV, CRISTIANI JANOSKI BARBOSA, DANIEL EMILIO BOHLER, DEBORA BARELLA MERTIN, DECIO ZUCCHI, DELINA ALVES DO PORTO DA SILVA, DIENIFER STRAPASSON DE MEIRA, DIOGO MELO, EDILAINE DA SILVA, EDINA TABORDA PERES, EDINEI ANTONIO MOREIRA, EDINEIA DE SOUZA DOS SANTOS, ELENA DE FATIMA DA SILVA AMBROSINI, ELIANE DE SOUZA, ELIEIDI MARIANI HOLSCHUH, ELISANDRA VERRUCK RODRIGUES, ELIZETE DE LOURDES CAMARGO DOS SANTOS, ELOIR FATIMA ZIMIANI, EMERSON APARECIDO SGARBOSSA, FABIOLA CAROLINA DE ARAUJO CONCEICAO, FLAVIO LUIZ VUICIK, FRANCIELE ZILLI, GILBERTO VALDECIR DA SILVA LUZ, GILMAR DA ROCHA, INDIANARA CHINATO DE PAULA, IVANEIDE FATIMA GONCALVES, JANINHA APARECIDA DA SILVA, JOAO IRACY JOSE DUARTE, JOCELEI FABIANA WOJCIK DOS SANTOS, JONEI SZEKUT RITTER, JOSIANE DA ROSA, JOSICLER ANDREA MENDONCA, JULIANO RODRIGO DOS SANTOS, KELLY REGINA SARINHOS MYSKIW, LEANDRO FRANCISCO DOS SANTOS, LIDIANA TERESA MACHADO, LUCAS DALLA COSTA MEZOMO, MAICON PHILIPPSEN, MARCIA ADRIANA DE OLIVEIRA, MARCIA DE OLIVEIRA, MARILENE FURTADO GOULART, MAURICIO THESSING, MILTON ANDREOLLI, NAIR FATIMA MENDONCA, NELCI GABRIEL PINTO, NEUZA BENTO DE ANDRADE, OSMAR FERREIRA GOMES, PATRICIA ANGELICA VELOZO GERMANO, PAULO JOSE IURKO, PRISCILA MARCELA DELONZEK, ROSANE TEREZINHA DA SILVA, ROSINHA DA ROSA OLIVEIRA, SALETE SANTOS DE RAMOS PATRIARCA, SEBASTIAO ANTUNES DA ROZA, SIRLEI SERPA DANDOLINI, SOLANGE APARECIDA SCHMITT, SONIA MARA MELO KAMITA, TATIANE DA SILVA RODRIGUES, TEREZINHA SALETE SCHMITT, VALDIR LOPES DE SOUZA, VILSON DORNELES DALA NORA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 196/17

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pelo Município de Realeza, em consonância com o Concurso Público n.º 01/2013, regulamentado pelo Edital n.º 01.01/2013, concernente ao provimento de cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Motorista, Nutricionista, Operador de Máquinas, Professor, Professor de Educação Física, Professor de Educação Infantil e Psicólogo[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro das admissões.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Foram admitidos(as): ADAIR DOS SANTOS, ADRIANA CIGOLINI, ALBERI ANDRE MENZEL, ANDRE NAPIWOSKI FIGUEIRA DE BARROS, ANDRESON LUIZ KOSSMANN, ANTONIO ADROALDO FRIZZO, ANTONIO JOAQUIM ANTUNES PRATA, CARMELINDA FERREIRA POCORNI, CARMEN FAGUNDES, CELSO ANTONIO SPELIER, CHEILA BARBOZA RAIZEL DE MEIRA, CHRISTIAN FABIO SERAFIN, CLAUDIOMAR CONSORTE, CLEUSA REGINA LOTICI BARBACOV, CRISTIANI JANOSKI BARBOSA, DANIEL EMILIO BOHLER, DEBORA BARELLA MERTIN, DECIO ZUCCHI, DELINA ALVES DO PORTO DA SILVA, DIENIFER STRAPASSON DE



MEIRA, DIOGO MELO, EDILAINE DA SILVA, EDINA TABORDA PERES, EDINEI ANTONIO MOREIRA, EDINEIA DE SOUZA DOS SANTOS, ELENA DE FATIMA DA SILVA AMBROSINI, ELIANE DE SOUZA, ELIEDI MARIVANI HOLSCHUH, ELISANDRA VERRUCK RODRIGUES, ELIZETE DE LOURDES CAMARGO DOS SANTOS, ELOIR FATIMA ZIMIANI, EMERSON APARECIDO SGARBOSSA, FABIOLA CAROLINA DE ARAUJO CONCEICAO, FLAVIO LUIZ VUICIK, FRANCIELE ZILLI, GILBERTO VALDECIR DA SILVA LUZ, GILMAR DA ROCHA, INDIANARA CHINATO DE PAULA, IVANEIDE FATIMA GONCALVES, JANINHA APARECIDA DA SILVA, JOAO IRACY JOSE DUARTE, JOCELI FABIANA WOJCIC DOS SANTOS, JONEI SZEKUT RITTER, JOSIANE DA ROSA, JOSICLER ANDREIA MENDONCA, JULIANO RODRIGO DOS SANTOS, KELLY REGINA SARINHOS MYSKIW, LEANDRO FRANCISCO DOS SANTOS, LIDIANA TERESA MACHADO, LUCAS DALLA COSTA MEZOMO, MAICON PHILIPPSEN, MARCIA ADRIANA DE OLIVEIRA, MARCIA DE OLIVEIRA, MARILENE FURTADO GOULART, MAURICIO THESSING, NAIR FATIMA MENDONCA, NELCI GABRIEL PINTO, NEUZA BENTO DE ANDRADE, OSMAR FERREIRA GOMES, PATRICIA ANGELICA VELOZO GERMANO, PAULO JOSE IURKO, PRISCILA MARCELA DELONZEK, ROSANE TEREZINHA DA SILVA, ROSINHA DA ROSA OLIVEIRA, SALETE SANTOS DE RAMOS PATRIARCA, SEBASTIAO ANTUNES DA ROZA, SIRLEI SERPA DANDOLINI, SOLANGE APARECIDA SCHMITT, SONIA MARA MELO KAMITA, TATIANE DA SILVA RODRIGUES, TEREZINHA SALETE SCHMITT, VALDIR LOPES DE SOUZA e VILSON DORNELES DALA NORA.

PROCESSO N.º: 197708/17**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ****INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ****DESPACHO N.º: 363/17**

A Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do Ofício n.º 0247/2017 (peça 2), objetivando instruir os autos MPPR-0001.10.000076-7, solicita a esta Corte de Contas a concessão de cópia do Relatório de Inspeção Externa n.º 03/11, realizada por este Tribunal junto ao Município de Campo Magro/PR, constante dos autos de Relatório de Inspeção n.º 205861/11.

2. Observo que referido processo, decidido inicialmente nos termos do Acórdão n.º 397/15-Segunda Câmara, foi objeto de diversos recursos, encontrando-se em exame, no momento, o RECURSO DE REVISTA interposto sob n.º 188833/15, sob minha relatoria.

3. Defiro o requerido, permitindo o acesso integral aos autos digitais n.º 188833/15, nos modos vista e cópias.

4. Encaminhe-se o expediente ao Gabinete da Presidência, conforme solicitado no Despacho n.º 1151/17-GP (peça 3), para adoção das providências cabíveis.

5. Ao final, requer-se o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo, para que seja promovida sua anexação aos autos do processo cujo acesso foi solicitado, de acordo com a previsão do art. 11, § 4º, da Resolução n.º 45/14 - TCE/PR.

6. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 203295/17**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IRETAMA - PROJUDI****INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IRETAMA - PROJUDI****DESPACHO N.º: 394/17**

A Vara da Fazenda Pública de Iretama – PROJUDI, por intermédio do Ofício n.º 91/2017, com vistas à instrução dos autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa n.º 0000020-85.2014.8.16.0096, solicita cópia integral dos autos de Tomada de Contas Ordinária n.º 530374/08, sob minha relatoria.

2. Defiro o requerido, permitindo o acesso integral aos autos digitais n.º 530374/08, nos modos vista e cópias.

3. Conforme Despacho n.º 1114/17-GP (peça 3), encaminhe-se o expediente ao Gabinete da Presidência, para adoção das providências cabíveis.

4. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 355995/11**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ****INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, VILSON ROGERIO GOINSKI****DESPACHO N.º: 439/17**

Diante do contido na Instrução n.º 4109/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 14), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ e de seu gestor, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 282756/17**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE****INTERESSADO: SUELY ALVES PEREIRA SILVA****DESPACHO N.º: 441/17**

Trata-se de PEDIDO DE RESCISÃO CUMULADO COM LIMINAR proposto pelo MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, representado por sua Prefeita, senhora Suely Alves Pereira Silva, contra o Acórdão de Parecer Prévio n.º 217/16-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, proferido nos autos n.º 279304/14, de Prestação de Contas Municipal.

2. Referida decisão recomenda que as contas do senhor Valdinei José Peloi (ex-prefeito do município), relativas ao exercício financeiro de 2013, sejam julgadas irregulares, bem como imputa duas multas administrativas ao responsável, com base no artigo 87, IV, "g" da Lei Orgânica deste Tribunal.

3. Consoante o contido no Acórdão, as irregularidades consideradas cingem-se a:

1) Divergências entre os dados do SIM-AM e a contabilidade da entidade, Passivo Financeiro e Passivo Permanente, do Balanço Patrimonial;

2) Exercício do cargo de advogado em desacordo com o Prejulgado n.º 6 do TCE/PR;

4. O interessado fundamenta seu Pedido de Rescisão no art. 77, incisos II e V da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 494, incisos II e V do Regimento Interno, alegando violação literal de disposição de lei e superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstruir os anteriormente produzidos.

5. Neste sentido, apresenta novo Balanço Patrimonial da contabilidade, visando demonstrar que as divergências anteriormente apontadas não mais existem. No tocante à contratação de advogado em discordância com o Prejulgado n.º 6 deste Tribunal, esclarece o que segue:

"O Município de Rancho Alegre D'Oeste não possuía em sua legislação que regulamenta o quadro de pessoal permanente o cargo de ASSESSOR JURÍDICO ou PROCURADOR JURÍDICO, fato que só foi regularizado em 06 de outubro de 2015, com a promulgação da Lei Municipal n.º 617/06/2015 (em anexo), que criou o cargo de procurador jurídico do Município.

Portanto, para que haja a realização de concurso público, conforme suscitado pelo Prejulgado n.º 6 deste, era necessária a previsão em lei do referido cargo. COMO REALIZAR CONCURSO PÚBLICO SE NÃO EXISTE A PREVISÃO DO CARGO A SER PREENCHIDO?

Existe a previsão para contratação através de Cargo Comissionado, para o cargo de Procurador Jurídico, porém para que houvesse a devida e melhor escolha em prol do município, optou-se pela elaboração de contratação através de Carta Convite, de profissional com experiência na área capaz de suprir as necessidades da Municipalidade pelo melhor preço (cópia integral do processo licitatório em anexo).

Realizados o referido certame, pela comissão de licitação, obedecendo todos os princípios legais previstos na lei 8666/93, houve a concorrência entre três candidatos, e a Comissão de Licitação elaborou os respectivos editais, obedeceu os prazos findando por contratar o referido profissional.

Não há que se falar em ilicitude em tal contratação eis que a mesma teve caráter provisório, até a realização de futuro concurso, ao qual estamos dando a atenção necessária para a realização, no corrente ano o Município assinou junto ao Ministério Público do Estado do Paraná, termo de ajustamento de conduta onde se compromete, até o mês de junho de 2017, a realizar o concurso visando suprir o quadro de funcionários do Município (...)

Nenhuma irregularidade foi cometida pelo requerido, que confiou em sua Comissão de Licitação para a contratação de profissional para tais préstimos, pois, o Município não possuía, em seu quadro de estrutura administrativa o cargo de ADOGADO, ou semelhante nomenclatura, motivo pelo qual não poderia o Sr. Prefeito realizar concurso público.

Ainda a remuneração recebida pelo contrato para prestação de serviços com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, era a época de R\$ 3.250,00 (três mil duzentos e cinquenta reais), valor este que se encontra compatível com o que receberia o servidor efetivo, haja vista que o cargo criado pela mesma prestação de 20 (vinte) horas semanais tem como remuneração o montante de R\$ 4.310,05 (quatro mil trezentos e dez reais e cinco centavos), conforme lei de criação e tabela de honorários em anexo.

Não houve prejuízo ao erário, uma vez que houve a efetiva prestação dos serviços para o qual o Sr. Wanderson Moreira Eliziário foi contratado, ou seja, houve a prestação de serviço de consultoria e assessoria jurídica ao Município de Rancho Alegre D'Oeste a contento, desenvolvendo, à época de contratação todas as matérias inerentes do departamento jurídico, respondendo sozinho, já que o departamento jurídico não possui outro servidor, pelas ações cíveis em tramite, execuções fiscais, pareceres em licitação, assessoramento e consulta aos departamentos de Recursos Humanos, contábil, saúde, educação, e assessoria direta ao Sr. Prefeito.

O TRABALHO FOI EFETIVAMENTE PRESTADO, e este fato é inconteste. Sendo necessário para o andamento da máquina, pois, salvo melhor juízo a contratação de advogado se faz imprescindível para o andamento da máquina administrativa (...).

6. Paralelamente, alega ter havido cerceamento de defesa durante o procedimento, eis que, sob sua ótica, o "Município teve as contas reprovadas sem ter tido a oportunidade de se defender da divergência apresentada entre os dados contábeis". Nesta seara, requer que a decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio n.º 217/16-Segunda Câmara seja anulada por ofensa às garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa.

7. Pugna ainda pela extinção de punibilidade das multas aplicadas ao senhor Valdinei José Peloi, quais sejam, duas multas, com fulcro no art. 87, IV, "g" da LC



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quinta-feira

04 de maio de 2017

Página 39 de 72

Nº 1585

n.º 113/2005, tendo em vista seu falecimento.

8. Pleiteia liminar com efeito suspensivo, "sob pena de fundado receio de que, em não havendo a suspensão da decisão que desaprovou suas contas, haja com o julgamento definitivo das contas, a ocorrência de um dano irreparável ou de muito difícil recuperação, em função de decisão equivocada desta Egrégia Corte de Contas".

9. Quanto à existência de prova inequívoca do direito, aduz terem sido apresentados relatórios aptos a demonstrar que a divergência contábil apontada no acórdão vergastado não mais se sustenta. No que concerne ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o requisito estaria amparado na "eminência de julgamento das contas pela Câmara Municipal de Rancho Alegre D'Oeste com fundamento em parecer equivocado do Tribunal de Contas".

10. Admito, em juízo precário, o presente Pedido de Rescisão.

11. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação acerca do pedido de concessão de liminar, em conformidade com o que dispõe o §3º do art. 495-A, e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para o mesmo fim.

12. Após, retornem conclusos.

13. Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 73573/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, ALESSANDRO SALES DE LARA, ANA KELLY MILEO KRATVUTSCHKE, ANA PAULA PEREIRA FERNANDES, ANDREIA AGNER DE FARIA, CAROLINE RAICHERT BAUER, CELESTINO FERREIRA GASTALDI, CLAUDIA AUGUSTA DOS SANTOS, ELTON FANINI CARNEIRO, EVELISE APARECIDA DE LARA VAZ, FERNANDA ANGELO GBARDO, FERNANDA MEDEIROS DE PAULA, JANICE MARIA POPOVITZ, JORGE BUDNEY, JOSIANE DO RÓCIO CARVALHO VIANA, JOSIANE SCHROH, JULIANA GALLINA IRBER, KASSIANO BARBOSA SGODA, LAERMILCIO BATISTA GUIMARAES, LEANDRO LEONEL DOS SANTOS DUBBA, LEANDRO WUAGNE PACHECO, LEILAMAR MILANI VEIGA ALVES, LEOVALDA RODRIGUES MOREIRA, LUIZ CARLOS DE AMORIM, MARIA APARECIDA CELESTINO SKORA, MARIA CRISTINA BORNANCIN CIT, MARIA IZABEL RODRIGUES DO COUTO, PHABLO LUIZ MILANI, PRISCILA DO NASCIMENTO HOFFMANN, REGIANE DENISE DE CRISTO AFFANIO, REGINA RITA DE FARIA DOMACOSKI, ROSILENE APARECIDA FERREIRA DE ASSIS, SANDRA DOS SANTOS DE MOURA, SILVANE KRUEGER, SONIA MARIA CASTANHO E SILVA, TATIANA SKLAROW, VANESSA ROSSA DA SILVA, VILSON ROGERIO GOINSKI, WILSON MELO DA SILVA

DESPACHO N.º: 443/17

Diante do contido na Instrução n.º 4009/17 (peça 52), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Almirante Tamandaré e de seu gestor, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificada a pendência apontada.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 677128/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: NELSON LORENÇONE

PROCURADOR: JOYCE MAUS MISCHUR

DESPACHO N.º: 444/17

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Execuções (Instrução n.º 195/17, peça 105), determino a baixa de responsabilidade pecuniária do senhor VALDEVINO SIMÕES PERICO relativa ao item III do Acórdão n.º 3441/13-Primeira Câmara, mantido pelo Acórdão n.º 7798/14-Tribunal Pleno.

2. Sigam os autos à Diretoria Geral para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito.

3. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para as anotações pertinentes.

4. Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §4º do Regimento Interno, o processo ficará encerrado e deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII do mesmo diploma legal.

5. Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 681250/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS PINTO, MARCIA BANDEIRA CORREIA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOISE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 446/17

Tratam os autos de análise da legalidade, para fins de registro, de pensão concedida a MARCIA BANDEIRA CORREIA, cônjuge do ex-servidor Luiz Carlos Pinto, 2º Sargento, falecido em 11/05/2014.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 1101/17 (peça 19), opina pela legalidade e registro do benefício, esclarecendo que a entidade previdenciária informou que a menor Barbara Maiza Pinto não foi incluída no rol de dependentes do servidor tendo em vista o seu falecimento, em 11/05/2014.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 3683/17 (peça 20), corrobora na íntegra o opinativo técnico.

4. Em que pesem as manifestações técnica e ministerial, verifico que a entidade previdenciária deixou de juntar a certidão de óbito da menor.

5. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, junte ao processo a certidão de óbito da menor.

6. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

7. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

8. Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO N.º 450978/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

INTERESSADO: CASAGRANDE CONSULTORIA LTDA - ME, CIMAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, FABIANA MARIA FONTES LEVINSKI, FISIOFAZ - CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA-ME, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, GERRY JOSE DOS SANTOS, GIVANILDO FRANCISCO PEGO, MADEIRA PALUZINHO LTDA, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIAK, MARIA ADRIANA PEREIRA, PATRICIA VERIDIANA DOS SANTOS, SERGIO LUIS CHAVES

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, GABRIEL KUHN, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, YURI ALVES DOS SANTOS

DESPACHO 917/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço n.º 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço n.º 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária n.º 294738/17 (peça processual n.º 88), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2017.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.



3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 929721/16**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ****ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO****RESPONSÁVEL LUIZ CARLOS GIL, PEDRO WILSON PAPIN****PROCURADOR: JOSÉ VIRGÍLIO CASTELO BRANCO ROCHA NETO, MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO, NELSON CORDEIRO JUSTUS, RENATO CORDEIRO JUSTUS****DESPACHO 926/17**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão nº 951/17 – 2ª Câmara (Certidão de Trânsito em Julgado nº 654/17-S2C – peça processual nº 015), determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1].

Nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[2], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2017.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2852/17**

Processo nº: 214572/17

Data e hora da distribuição: 28/04/2017 13:26:00

Assunto: PROJETO DE RESOLUÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: designação conforme Despachos Processuais Diversos 1618/2017 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 28/04/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4622/17

Processo nº: 145487/13

Data e hora da redistribuição: 26/04/2017 14:45:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, LUIZ CARLOS DE AGUIAR,

MUNICÍPIO DE SARANDI, ROSÁRIA APARECIDA SÉKUA

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 26/04/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4623/17

Processo nº: 97776/00

Data e hora da redistribuição: 26/04/2017 14:48:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Interessado: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Exercício: 1999

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 26/04/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4624/17

Processo nº: 126440/13

Data e hora da redistribuição: 26/04/2017 14:50:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE

LUPIONÓPOLIS, ÉZIO COSTA VILAS BOAS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE

EDUARDO WEKERLIN, MARIA DE FÁTIMA AQUARI CHUKR, SECRETARIA DE

ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 26/04/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2603/2017

Processo nº: 302390/17

Data e hora da distribuição: 26/04/2017 14:12:59

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL

Interessado: EZEQUIEL SCHARAN DOS SANTOS, VALDOMIRO BUENO DE LIMA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 919327/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2604/2017

Processo nº: 264553/17

Data e hora da distribuição: 26/04/2017 14:16:40

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

Interessado: CLAUDECIR SIDNEI CAMILO, ELENILSON JOSE ESPANHOLO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 851617/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2605/2017

Processo nº: 302234/17

Data e hora da distribuição: 26/04/2017 14:21:27

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE PONTA GROSSA

Interessado: FERNANDO ROHNELT DURANTE

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 850092/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2606/2017

Processo nº: 302617/17

Data e hora da distribuição: 26/04/2017 14:24:19

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IVATUBA

Interessado: ROBSON RAMOS

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 861671/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2607/2017

Processo nº: 216125/17

Data e hora da distribuição: 26/04/2017 14:28:11

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quinta-feira

04 de maio de 2017

Página 41 de 72

Nº 1585

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: INES WEIZEMANN DOS SANTOS, IVONE BAROFALDI DA SILVA, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 213371/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2608/2017

Processo Nº: 302412/17
Data e hora da distribuição: 26/04/2017 14:30:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: MARCIO ANDREI RAUBER, MOACIR LUIZ FROELICH
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 232376/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2609/2017

Processo Nº: 301416/17
Data e hora da distribuição: 26/04/2017 14:32:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
Interessado: REGINA BALONEKR DOS SANTOS
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 793528/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2610/2017

Processo Nº: 289734/17
Data e hora da distribuição: 26/04/2017 14:33:40
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE MARECHAL CANDIDO RONDON
Interessado: MARCIO ANDREI RAUBER, MOACIR LUIZ FROELICH
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 232376/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2611/2017

Processo Nº: 289653/17
Data e hora da distribuição: 26/04/2017 14:36:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: MARCIO ANDREI RAUBER, MOACIR LUIZ FROELICH
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 232376/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2612/2017

Processo Nº: 238730/17
Data e hora da distribuição: 26/04/2017 14:39:30
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ADAILTON AVELINO, IVONE BAROFALDI DA SILVA, PERCI LIMA, ROSLI SOUZA DA ROCHA, VERA APARECIDA VIEIRA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 213371/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2613/2017

Processo Nº: 262526/17
Data e hora da distribuição: 26/04/2017 14:44:08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO
Interessado: DIRCEU GONÇALVES DE OLIVEIRA, GERALDO BOSCHEN
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 867858/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2614/2017

Processo Nº: 286964/17
Data e hora da distribuição: 26/04/2017 14:45:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE KALORÉ
Interessado: JOSÉ BASDÃO FILHO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2615/2017

Processo Nº: 296641/17
Data e hora da distribuição: 26/04/2017 14:49:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
Interessado: DARCI TIRELLI, FERNANDO MAXIMILIANO RISSO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 919327/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2616/2017

Processo Nº: 297036/17
Data e hora da distribuição: 26/04/2017 14:52:08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: AÇÃO SOCIAL SÃO VICENTE DE PAULO DE TOLEDO, LEONIDES SELHORST, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2617/2017

Processo Nº: 200954/17
Data e hora da distribuição: 26/04/2017 14:54:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY
Interessado: ARILSON BATISTA DE SOUZA, VALCEIR FELIPE
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 299357/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2618/2017

Processo Nº: 297192/17
Data e hora da distribuição: 26/04/2017 14:57:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE CURITIBA
Interessado: FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES, LUCIANO MARTINS DE OLIVEIRA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 219710/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2619/2017

Processo Nº: 149940/17
Data e hora da distribuição: 26/04/2017 14:58:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: FRANCISCO CARLOS MOLINI, MAURO MORETON
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 797140/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2620/2017

Processo Nº: 139929/17
Data e hora da distribuição: 26/04/2017 15:06:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: FREDERICO BITTENCOURT HORNING, GERMANO MILLARCH BARBOSA E SILVA, LUIZ CARLOS VOSNIAK
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 20074/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2621/2017**

Processo Nº: 297885/17

Data e hora da distribuição: 26/04/2017 15:07:59

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

Interessado: HELIO ALVES DO NASCIMENTO, ROGERIO FRANCISCHINI

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 846494/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2622/2017

Processo Nº: 298105/17

Data e hora da distribuição: 26/04/2017 15:09:27

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: VANDERLEIA SILVA MELO

Interessado: ELIO MARCINIAC, VANDERLEIA SILVA MELO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2623/2017

Processo Nº: 158567/17

Data e hora da distribuição: 26/04/2017 15:11:59

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Superintendente da 2ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2624/2017

Processo Nº: 181674/17

Data e hora da distribuição: 26/04/2017 15:13:29

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI

Interessado: VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 796039/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2625/2017

Processo Nº: 301874/17

Data e hora da distribuição: 26/04/2017 15:16:04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

Interessado: JOSÉ MARIA DOS SANTOS, LUCIANA LOPES DE CAMARGO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 793811/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2626/2017

Processo Nº: 276853/17

Data e hora da distribuição: 26/04/2017 15:17:29

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDACAO PROMOTORA DE EVENTOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON

Interessado: LUIZ FELIPE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, MARCIA ANDREIA VEIT

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 232376/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2627/2017

Processo Nº: 303010/17

Data e hora da distribuição: 26/04/2017 15:18:36

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Interessado: JORGE RODRIGUES NUNES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2628/2017

Processo Nº: 287510/17

Data e hora da distribuição: 26/04/2017 15:26:39

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Interessado: DERCIO JARDIM JUNIOR, MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 776089/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2629/2017

Processo Nº: 222044/17

Data e hora da distribuição: 26/04/2017 15:27:58

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU

Interessado: ANTONIO VENTURA MENDES, JUAREZ ARAMIS SENOSKI PINTO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2630/2017

Processo Nº: 302293/17

Data e hora da distribuição: 26/04/2017 15:29:57

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

Interessado: BRAZ RIZZI

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 795890/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2631/2017

Processo Nº: 208173/17

Data e hora da distribuição: 26/04/2017 15:36:11

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

Interessado: ANDERSON DE OLIVEIRA, MILTON RODRIGUES DA SILVA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 797191/16, conforme Art. 346 inciso IV c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2632/2017

Processo Nº: 303079/17

Data e hora da distribuição: 26/04/2017 15:38:52

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

Interessado: SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 850092/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2633/2017

Processo Nº: 302978/17

Data e hora da distribuição: 26/04/2017 15:41:05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, WALTER VOLPATO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 19882/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2634/2017

Processo Nº: 501934/16

Data e hora da distribuição: 26/04/2017 15:42:03

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: BEATRIZ BARTOLINI CIRELLI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quinta-feira

04 de maio de 2017

Página 43 de 72

Nº 1585

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2635/2017

Processo Nº: 286530/17

Data e hora da distribuição: 26/04/2017 15:42:33

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL

Interessado: CANDIDO JOSE DE ALMEIDA, MARCOS ANTONIO TANAJURA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 853636/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2636/2017

Processo Nº: 302625/17

Data e hora da distribuição: 26/04/2017 15:43:34

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

Interessado: CLOVIS VIEIRA VELHO, VALCEI ILCEU BARBIERI

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2637/2017

Processo Nº: 294924/17

Data e hora da distribuição: 26/04/2017 15:45:09

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Interessado: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, JAIR ROCHA DA SILVA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 977971/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2638/2017

Processo Nº: 296625/17

Data e hora da distribuição: 26/04/2017 15:49:20

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA

Interessado: GUILHERME ANTONIO CHUPEL DE CASTRO, SILVIO GALVAN

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 29381/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2639/2017

Processo Nº: 682572/16

Data e hora da distribuição: 26/04/2017 15:49:51

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, MARCELO PENHA GOIS, VIVALDO ORESTI DUMKE, ZANONI PIVOVARSKI DE ALMEIDA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2640/2017

Processo Nº: 303265/17

Data e hora da distribuição: 26/04/2017 15:50:43

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇA

Interessado: JULHARDY COSTA DE ARRUDA, OROMAR RODRIGUES DA SILVA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 846834/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2641/2017

Processo Nº: 280451/17

Data e hora da distribuição: 26/04/2017 15:52:40

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO

Interessado: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2642/2017

Processo Nº: 296471/17

Data e hora da distribuição: 26/04/2017 15:54:04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: IZABETE CRISTINA PAVIN

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 257638/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2643/2017

Processo Nº: 301718/17

Data e hora da distribuição: 26/04/2017 15:56:44

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

Interessado: CARLOS PEREZ GOMEZ, VALDEMIR FERREIRA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 20031/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2644/2017

Processo Nº: 301920/17

Data e hora da distribuição: 26/04/2017 16:04:12

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

Interessado: JOSÉ GONÇALVES, PRIMIS DE OLIVEIRA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 935403/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2645/2017

Processo Nº: 293618/17

Data e hora da distribuição: 26/04/2017 16:09:42

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

Interessado: HONORATO PEREIRA MACHADO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2646/2017

Processo Nº: 261538/17

Data e hora da distribuição: 26/04/2017 16:15:15

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA

Interessado: CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2647/2017

Processo Nº: 297796/17

Data e hora da distribuição: 26/04/2017 16:17:09

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Interessado: GISELE POTILA FACCIN GUI

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 168171/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2648/2017

Processo Nº: 277973/17

Data e hora da distribuição: 26/04/2017 16:25:22

Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: MARCELO BELINATI MARTINS

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2649/2017

Processo Nº: 303389/17

Data e hora da distribuição: 26/04/2017 17:17:55



Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA
Interessado: ERLON CARAMURU TOMASI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Superintendente da 2ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2650/2017

Processo Nº: 302609/17
Data e hora da distribuição: 26/04/2017 17:20:40
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: PARANÁ TURISMO
Interessado: MANOEL JACÓ GARCIA GIMENES
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2651/2017

Processo Nº: 284708/17
Data e hora da distribuição: 26/04/2017 17:34:55
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 29411/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2652/2017

Processo Nº: 303583/17
Data e hora da distribuição: 26/04/2017 17:42:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA
Interessado: ELSA MARIA SENA DE ALMEIDA, VALDECIR CARLOS MARTINS
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 946707/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2653/2017

Processo Nº: 289688/17
Data e hora da distribuição: 26/04/2017 17:48:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO
Interessado: MAURÍCIO APARECIDO TERRA, SANDRO REGINALDO FAGA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 882261/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2654/2017

Processo Nº: 292913/17
Data e hora da distribuição: 27/04/2017 00:00:02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA
Interessado: INES FATIMA CEZIMBRA CANTADOR
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2655/2017

Processo Nº: 303907/17
Data e hora da distribuição: 27/04/2017 00:08:05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO
Interessado: OSVALDO LUPEPSA, SEBASTIAO RODRIGUES BASTOS
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 882016/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2656/2017

Processo Nº: 253080/17
Data e hora da distribuição: 27/04/2017 00:14:27
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: IDEMAR GRANETTO JUNIOR, VALÉRIO FERNANDES
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 193435/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2657/2017

Processo Nº: 262852/17
Data e hora da distribuição: 27/04/2017 02:56:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
Interessado: ALTAMIRO SCHEFFER, JOSE LINEU GOMES
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2658/2017

Processo Nº: 266408/17
Data e hora da distribuição: 27/04/2017 03:50:19
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA, PEDRO IVO ILKIV
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 793145/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2659/2017

Processo Nº: 303869/17
Data e hora da distribuição: 27/04/2017 04:07:58
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
Interessado: DEJALMA GONCALVES DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DOS SANTOS
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 776089/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2660/2017

Processo Nº: 284210/17
Data e hora da distribuição: 27/04/2017 09:32:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIÃO DA VITORIA
Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA, PEDRO IVO ILKIV
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 793145/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2661/2017

Processo Nº: 304342/17
Data e hora da distribuição: 27/04/2017 05:10:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA
Interessado: PAULO EDSON DOS SANTOS, VANDERLEI VIEIRA MENDES
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 855124/16, conforme Art. 346 inciso IV c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2662/2017

Processo Nº: 304261/17
Data e hora da distribuição: 27/04/2017 05:26:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
Interessado: MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 947398/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2663/2017

Processo Nº: 287561/17
Data e hora da distribuição: 27/04/2017 06:07:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quinta-feira

04 de maio de 2017

Página 45 de 72

Nº 1585

Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: DIRCEU URBANO PEREIRA, ELIO BATISTA DA SILVA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 882261/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2664/2017

Processo Nº: 295491/17
Data e hora da distribuição: 27/04/2017 06:49:48
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: JEFERSON ALVES PIRES, QUEILA LOVATO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 182514/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2665/2017

Processo Nº: 303427/17
Data e hora da distribuição: 27/04/2017 07:22:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS
Interessado: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2666/2017

Processo Nº: 304563/17
Data e hora da distribuição: 27/04/2017 07:43:16
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, JOSE RODRIGUES FURQUIM
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2667/2017

Processo Nº: 276608/17
Data e hora da distribuição: 27/04/2017 09:59:50
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2668/2017

Processo Nº: 304903/17
Data e hora da distribuição: 27/04/2017 10:06:05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: ROZANA KENEAR
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 861620/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2669/2017

Processo Nº: 302765/17
Data e hora da distribuição: 27/04/2017 10:08:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: EDSON FLAVIO HOFFMANN, WALDEMAR GRALAK
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 861620/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2670/2017

Processo Nº: 300088/17
Data e hora da distribuição: 27/04/2017 10:11:10
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO
Interessado: ADELIR CONRADO, GINO DELA JUSTINA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2671/2017

Processo Nº: 300061/17
Data e hora da distribuição: 27/04/2017 10:12:25
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: ADRIANA KUBIAK DAL PAI, SERGIO LUIZ DAL PAI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 300088/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2672/2017

Processo Nº: 289769/17
Data e hora da distribuição: 27/04/2017 10:14:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 300088/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2673/2017

Processo Nº: 300592/17
Data e hora da distribuição: 27/04/2017 10:15:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, ROBSON RAMOS
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2674/2017

Processo Nº: 296137/17
Data e hora da distribuição: 27/04/2017 10:21:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Interessado: CLAUDIOMIRO QUADRI, IVAR BAREA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 800290/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2675/2017

Processo Nº: 166101/17
Data e hora da distribuição: 27/04/2017 10:22:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE VERÊ
Interessado: ADÃO CARLOS DOS SANTOS, ADEMILSO ROSIN
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 283922/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2676/2017

Processo Nº: 250757/17
Data e hora da distribuição: 27/04/2017 10:29:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRE
Interessado: LUCAS CAMPANHOLI, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 285160/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2677/2017

Processo Nº: 302900/17
Data e hora da distribuição: 27/04/2017 10:32:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL



Interessado: SUCELI REVELINI VAREA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 990064/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2678/2017

Processo Nº: 300762/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 10:33:59

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA

Interessado: MÔNICA RISCHBIETER

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2679/2017

Processo Nº: 207622/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 10:35:23

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAÍ

Interessado: MARCIO LEANDRO MENDES

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 284481/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2680/2017

Processo Nº: 305411/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 10:36:34

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES

Interessado: CARLOS ELIAS TOSTES, WILSON APARECIDO DE SOUZA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 294789/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2681/2017

Processo Nº: 225787/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 10:37:16

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: JOSÉ BAKA FILHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro IVAN LELIS BONILHA por estar impedido na 1ª instância. Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES por estar impedido na 1ª instância. Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2682/2017

Processo Nº: 305420/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 10:39:09

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

Interessado: JOCIMARA ROMEU

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 882067/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2683/2017

Processo Nº: 284856/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 10:40:49

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO

Interessado: ARGEU ANTONIO GEITTENES, JAIME ERNESTO CARNIEL

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 302625/17, conforme Art.

346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2684/2017

Processo Nº: 273633/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 10:42:09

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE

Interessado: PAULO RENATO QUEGE, SOLANGE MARIA DE LIMA FAVARO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 234182/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2685/2017

Processo Nº: 305500/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 10:45:48

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: CENTRO COMUNITARIO E SOCIAL DORCAS DE TOLEDO, CRISTIANO PAULO GERHARDT, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO, NELSON KISSLER

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2686/2017

Processo Nº: 219108/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 10:50:18

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA

Interessado: ENILDO MAGALHÃES GONÇALVES, MARCELO FERREIRA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 264251/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2687/2017

Processo Nº: 305381/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 10:54:03

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA

Interessado: EDUARDO RODRIGUEZ MELO, JOÃO CAETANO SALIBA OLIVEIRA, JOSE FERREIRA SOARES NETO, THALES DE MEDEIROS NOGUEIRA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2688/2017

Processo Nº: 305691/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 10:55:17

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV

Interessado: ALYSSON FRANTZ

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 793145/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2689/2017

Processo Nº: 305438/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 10:56:52

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Interessado: BENEDITO JOSE MARIA, CLEUSA RIBEIRO TADIM BIANCO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 241928/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2690/2017

Processo Nº: 223547/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 10:59:21

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOXIM

Interessado: ELIAS SCHREINER, MARI TEREZINHA DA SILVA



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quinta-feira

04 de maio de 2017

Página 47 de 72

Nº 1585

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2692/2017

Processo Nº: 9655/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 11:04:32

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA

Exercício: 2012

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2693/2017

Processo Nº: 304407/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 11:05:56

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MAURÍCIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO

Interessado: MAURÍCIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2694/2017

Processo Nº: 302960/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 11:07:19

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: BRUNO BARROS DE OLIVEIRA GONDIM

Interessado: BRUNO BARROS DE OLIVEIRA GONDIM

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2695/2017

Processo Nº: 305667/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 11:08:51

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA

Interessado: OLIDES BOLZON, VALMIR LEAL GRITEN

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 213371/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2696/2017

Processo Nº: 204178/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 11:10:12

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA

Interessado: EVANDRO ANTONIO KLEIN, ROZIMBO ANTUNES DE CHAVES

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 849418/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2697/2017

Processo Nº: 235200/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 11:10:16

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

Interessado: JOÃO MANOEL PAMPANINI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2698/2017

Processo Nº: 305551/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 11:13:54

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Interessado: CLAUDIO GOTARDO, WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 264251/17, conforme Art.

346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2699/2017

Processo Nº: 184029/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 11:16:06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA

Interessado: PAULINO DE SOUZA, ROBERTO DIAS SIENA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 793277/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2700/2017

Processo Nº: 303338/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 11:21:46

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS

Interessado: OSMAR JOSE CHINATO, REINALDO CARDOSO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2701/2017

Processo Nº: 301823/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 11:23:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: EDSON ADIR DA CRUZ, MARIA SILVANA BUZATO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2702/2017

Processo Nº: 294657/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 11:26:07

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE VERÊ

Interessado: LOIVO ROQUE RITTER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2703/2017

Processo Nº: 305535/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 11:28:36

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Interessado: JAIR JOSÉ MARIA JUNIOR, REGINALDO FRANCISCO DA SILVA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 286786/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2704/2017

Processo Nº: 305608/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 11:30:05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Interessado: IRANI FRANCISCO DA SILVA, JOSE OTACILIO DOS SANTOS

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2705/2017

Processo Nº: 305306/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 11:31:58

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Interessado: ADROALDO HOFFELDER

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 906977/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2706/2017**

Processo Nº: 300924/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 11:33:22

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TOMAZINA

Interessado: FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, GUILHERME CURY SALIBA

COSTA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 191050/17, conforme Art.

346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2707/2017

Processo Nº: 208068/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 11:34:35

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL

Interessado: PATRICIA SCHEDOLSKY MOLENDIA, SANDRA MARIA DA SILVA

ANDRADE

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 796462/16, conforme Art.

346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2708/2017

Processo Nº: 207665/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 11:38:58

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

Interessado: JORGE LUIZ QUEGE

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 234182/17, conforme Art.

346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHÖRPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2709/2017

Processo Nº: 305560/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 11:40:11

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

Interessado: NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 182476/17, conforme Art.

346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2710/2017

Processo Nº: 306566/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 11:46:09

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Interessado: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2711/2017

Processo Nº: 306574/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 11:50:09

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ

Interessado: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2712/2017

Processo Nº: 305659/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 11:51:04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA

Interessado: WILSON CORDEIRO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2713/2017

Processo Nº: 300169/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 11:53:29

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA

Interessado: DEOCLECIO DE OLIVEIRA MILLEZZI, JULIANA MARIA MCCARTNEY DA FONSECA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 29411/17, conforme Art.

346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2714/2017

Processo Nº: 305829/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 11:54:57

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

Interessado: SERGIO LUIZ LAMY

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 265240/17, conforme Art.

346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Superintendente da 2ª

ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2715/2017

Processo Nº: 262860/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 11:56:12

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 281385/17, conforme Art.

346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2716/2017

Processo Nº: 269237/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 11:58:44

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA

Interessado: JAIR GONCALVES

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2717/2017

Processo Nº: 9647/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 11:59:52

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA

Exercício: 2012

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, Superintendente da 6ª

ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2718/2017

Processo Nº: 301270/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 12:05:46

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Interessado: MOISES APARECIDO DE SOUZA, NOEMI SCHMIDT DE MOURA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 290953/17, conforme Art.

346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2719/2017

Processo Nº: 272459/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 12:06:58

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL

Interessado: ALCIONE TADEU GOMES, JOAO BATISTA CUNHA JUNIOR

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 257646/17, conforme Art.

346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quinta-feira

04 de maio de 2017

Página 49 de 72

Nº 1585

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2720/2017

Processo Nº: 306051/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 12:08:31

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Interessado: LUIZ CARLOS GIBSON, MARCIO ARTUR DE MATOS

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 19998/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2721/2017

Processo Nº: 306310/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 12:10:05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Interessado: CLEUSA APARECIDA TELES SCOTTI

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 906977/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2722/2017

Processo Nº: 270146/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 12:13:13

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS

Interessado: HOANDERSON MARTINS BERGER, SIMONE DAL SANTO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 797230/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2723/2017

Processo Nº: 306248/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 12:15:40

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

Interessado: EMERSON JULIO RIBEIRO, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 222044/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2724/2017

Processo Nº: 304555/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 12:20:01

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Interessado: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2725/2017

Processo Nº: 291461/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 12:21:16

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL RURAL E URBANO DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA DE GOIXIM

Interessado: JAIR ROCHA DA SILVA, LAURECI MIRANDA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2726/2017

Processo Nº: 288908/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 12:22:32

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY

Interessado: CELESTINO DENARDIN, VALDECIR ANTONIO CAPELLARO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 264545/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2727/2017

Processo Nº: 306485/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 12:27:32

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO ENTORNO DO PARANAPANEMA - CIDREPAR

Interessado: JOAO CARLOS PERES, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2728/2017

Processo Nº: 306353/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 12:28:52

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

Interessado: ELIO MARCINIAC

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 861353/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2729/2017

Processo Nº: 306469/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 12:30:36

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA

Interessado: SILVIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 849957/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2730/2017

Processo Nº: 291283/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 12:33:41

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 257646/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2731/2017

Processo Nº: 299098/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 12:34:19

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

Interessado: JONES NEURI HEIDEN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2732/2017

Processo Nº: 306230/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 12:35:21

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: IVENS MORETTI PACHECO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2733/2017

Processo Nº: 306531/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 12:37:02

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Interessado: GEBER ABDO ADDI, MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 800230/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2734/2017

Processo Nº: 274036/17



Data e hora da distribuição: 27/04/2017 12:38:15

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES

Interessado: JULIO CESAR CASSILHA, MAURICIO PORRUA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 149045/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2735/2017

Processo Nº: 274931/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 12:41:29

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR

Interessado: MAYCON RODRIGO RODRIGUES DE SOUZA, PEDRO CARLOS FERREIRA DE MELO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 928326/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2736/2017

Processo Nº: 306159/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 12:44:33

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: JOAO LEOMAR GUENO, JOSE MARIA ARAUJO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 264782/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2737/2017

Processo Nº: 217580/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 12:46:20

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

Interessado: EDILEN HENRIQUE XAVIER, SÉRGIO BORGES DOS REIS

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 901541/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2738/2017

Processo Nº: 270693/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 12:50:04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA

Interessado: ALEIXO LOPATA, RICARDO HORNING

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 20074/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2739/2017

Processo Nº: 300649/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 12:51:21

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Interessado: EDSON JUNIOR DOS SANTOS

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 290953/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2740/2017

Processo Nº: 304610/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 12:52:45

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY

Interessado: JES CARLETE JUNIOR, RODOLFO ALEXANDRE VISMAR CAMPOS

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 800842/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2741/2017

Processo Nº: 304814/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 13:20:07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

Interessado: ANTONIO ZIN, PEDRO MATIAS DA SILVA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 861620/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2742/2017

Processo Nº: 303435/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 13:21:28

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Interessado: CLAUDEMIR DRAGONE, JOAO MITROVINI FILHO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 851650/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2743/2017

Processo Nº: 241782/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 13:22:43

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA

Interessado: ELIZABETH CARNEIRO DE MOURA SILVA, FATIMA IZABEL MARTIN GOMES

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 305659/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2744/2017

Processo Nº: 303745/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 13:24:12

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

Interessado: KURT NIELSEN JUNIOR, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 1021778/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2745/2017

Processo Nº: 295807/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 13:39:49

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

Interessado: LUIS CARLOS BORGES CARDOSO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2746/2017

Processo Nº: 298024/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 14:18:23

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

Interessado: IRAM DE REZENDE

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos: Conselheiro DURVAL AMARAL, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2747/2017

Processo Nº: 303818/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 14:20:08

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

Interessado: ANA PAULA DE OLIVEIRA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 982690/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quinta-feira

04 de maio de 2017

Página 51 de 72

Nº 1585

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2748/2017

Processo Nº: 307104/17
Data e hora da distribuição: 27/04/2017 14:24:10
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI
Interessado: ADAO SILVERIO, CLAUDIMILSON ANTONIO DE SOUZA FREIRE
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 849639/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2749/2017

Processo Nº: 306000/17
Data e hora da distribuição: 27/04/2017 14:25:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Interessado: MARCOS DOS SANTOS, MAURILIO CARAVIERI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2750/2017

Processo Nº: 305870/17
Data e hora da distribuição: 27/04/2017 14:27:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: AILTON DA SILVA CORDEIRO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 305608/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2751/2017

Processo Nº: 307074/17
Data e hora da distribuição: 27/04/2017 14:29:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS
Interessado: IRAM DE REZENDE
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro DURVAL AMARAL, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2752/2017

Processo Nº: 307244/17
Data e hora da distribuição: 27/04/2017 14:30:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO
Interessado: VAGNER BRANDÃO, WALDIRLEI BUENO DE OLIVEIRA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 257638/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2753/2017

Processo Nº: 307023/17
Data e hora da distribuição: 27/04/2017 14:31:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
Interessado: BENEDITO DE JESUS THOMAZ DE OLIVEIRA, GERSON DA SILVA JUNIOR
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 301106/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2754/2017

Processo Nº: 300436/17
Data e hora da distribuição: 27/04/2017 14:32:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: CARLOS MARQUES BONFIM, JULIO CESAR SALES
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 286786/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2755/2017

Processo Nº: 303877/17
Data e hora da distribuição: 27/04/2017 14:35:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMBIRA
Interessado: NORBERTO PENA DOS SANTOS, SUZANA MARTINS OLIVEIRA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 808150/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2756/2017

Processo Nº: 307228/17
Data e hora da distribuição: 27/04/2017 14:38:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL
Interessado: DEBORA FONSECA, FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 793781/16, conforme Art. 346 inciso IV c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2757/2017

Processo Nº: 307422/17
Data e hora da distribuição: 27/04/2017 14:43:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Interessado: MARIA APARECIDA XAVIER DA SILVA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 306000/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2758/2017

Processo Nº: 304318/17
Data e hora da distribuição: 27/04/2017 14:44:21
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FRANK ARIEL SCHIAVINI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2759/2017

Processo Nº: 284104/17
Data e hora da distribuição: 27/04/2017 14:46:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
Interessado: ANA MARIA GORGEN, JOÃO INÁCIO LAUFER, PAULO CESAR FEYH
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 265304/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2760/2017

Processo Nº: 304059/17
Data e hora da distribuição: 27/04/2017 14:50:32
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA
Interessado: ANGÉLICA BEATRIZ PREVATI, DORIS DE JESUS LUCAS MOYA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 808150/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2761/2017

Processo Nº: 306515/17
Data e hora da distribuição: 27/04/2017 14:51:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA
Interessado: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 300479/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2762/2017**

Processo Nº: 296080/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 14:53:17

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA

Interessado: MARCIO OLIVEIRA APOLINARIO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 204739/17, conforme Art.

346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2763/2017

Processo Nº: 275466/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 14:57:10

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO

Interessado: ANDERSON RAMOS VORNES

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 981251/16, conforme Art.

346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2764/2017

Processo Nº: 307147/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 15:00:18

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

Interessado: CARLOS BENVENUTTI, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 267633/17, conforme Art.

346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2765/2017

Processo Nº: 307473/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 15:05:48

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDACAO MUNICIPAL DE TURISMO DE PONTA GROSSA

Interessado: ELDO RAMOS BORTOLINI, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 850092/16, conforme Art.

346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2766/2017

Processo Nº: 292786/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 15:07:48

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A

Interessado: JURACI BARBOSA SOBRINHO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos: Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE,

conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2767/2017

Processo Nº: 305969/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 15:13:14

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Interessado: ANTONIO CARLOS ALEIXO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE,

conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2768/2017

Processo Nº: 307740/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 15:14:25

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA

Interessado: GUSTAVO MARQUES, NELIA PAULA LEONI

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 808037/16, conforme Art.

346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2769/2017

Processo Nº: 304075/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 15:16:15

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JURACI BARBOSA SOBRINHO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos: Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2770/2017

Processo Nº: 292999/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 15:18:06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND

Interessado: LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA, NEIMAR GRANOSKI

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 260868/17, conforme Art.

346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2771/2017

Processo Nº: 307260/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 15:20:02

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL

Interessado: HELIO GARCIA FAVORITO, WENDERSON LEITE BARBOSA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 216745/17, conforme Art.

346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2772/2017

Processo Nº: 304733/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 15:22:10

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO

Interessado: JURACI BARBOSA SOBRINHO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos: Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE,

conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2773/2017

Processo Nº: 307236/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 15:23:20

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA

CECÍLIA DO PAVÃO

Interessado: DANIELY CAVASSANE RODRIGUES, JERONIMO EDUARDO

MENDES GONÇALVES

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 187184/17, conforme Art.

346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2774/2017

Processo Nº: 307775/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 15:24:41

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: VANDERLEIA SILVA MELO

Interessado: VANDERLEIA SILVA MELO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2775/2017

Processo Nº: 306604/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 15:51:28

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Interessado: PAULO SERGIO ROSSO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da

7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quinta-feira

04 de maio de 2017

Página 53 de 72

Nº 1585

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2776/2017

Processo Nº: 205859/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 15:55:52

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ALMIREZ BUGHAY FILHO, ZILIOOTTO DALDIN

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 793145/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2777/2017

Processo Nº: 307678/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 15:57:05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO

Interessado: CARLOS GABRIEL ZANATA CARDOZO, MARCELO DE OLIVEIRA LIMA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 919319/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2778/2017

Processo Nº: 294568/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 15:59:03

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

Interessado: ECLAIR RAUEN, SEBASTIÃO EGIDIO LEITE

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 775635/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2779/2017

Processo Nº: 308453/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 16:02:44

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIAO DE ASTORGA CINDAST

Interessado: ANTONIO CARLOS LOPES, ARQUIMEDES ZIROLODO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2780/2017

Processo Nº: 307783/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 16:04:13

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

Interessado: SERGIO JOSE FERREIRA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 305608/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2781/2017

Processo Nº: 308100/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 16:05:25

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO

Interessado: MATEUS RUZICKI, PEDRO DE PAULA XAVIER

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 977971/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2782/2017

Processo Nº: 301050/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 16:06:51

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA

Interessado: CARLOS HENRIQUE SÁ DE FERRANTE, SERGIO ROBERTO DOMINGUES, TATIANA TURRA KORMAN

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 219710/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2783/2017

Processo Nº: 308364/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 16:08:13

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

Interessado: MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 269237/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2784/2017

Processo Nº: 308305/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 16:10:29

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS

Interessado: JORGE ANTONIO NARDIN

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 301106/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2785/2017

Processo Nº: 295645/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 16:12:57

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

Interessado: ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CLAUDIO GOLEMBIA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 204240/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2786/2017

Processo Nº: 374738/16

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 16:17:03

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA

Interessado: CLODOALDO JOSE DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, PRIMIS DE OLIVEIRA, ROBERTO FREIRE DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2787/2017

Processo Nº: 232279/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 16:25:13

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ

Interessado: JOSÉ RUIZ RODRIGUES, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2788/2017

Processo Nº: 295785/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 16:26:50

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

Interessado: LEIDE CORDEIRO NINELO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 290317/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2789/2017

Processo Nº: 297826/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 16:28:11

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 19980/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2790/2017**

Processo Nº: 298350/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 16:29:29

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Interessado: APARECIDO DOS ANJOS DE OLIVEIRA, MARCIO PATERA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 266300/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2791/2017

Processo Nº: 230560/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 16:30:43

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO

Interessado: ANDERSON CEZAR LEMES, PABLO VANZELLI MOREIRA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 808096/16, conforme Art. 346 inciso IV c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2792/2017

Processo Nº: 294002/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 16:32:04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIUVA DO SUL

Interessado: ITACIANO MOCELIN ARAÚJO, LUIZ LEAO BUSATO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 793781/16, conforme Art. 346 inciso IV c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2793/2017

Processo Nº: 297184/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 16:33:38

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÃSSI

Interessado: JOSE VANDERLEI DOS SANTOS, RILDO DE JESUS ZARBINATTI

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 182751/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2794/2017

Processo Nº: 295777/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 16:34:52

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO

Interessado: CLAUDEMIR MENDES, JOSE CARLOS MENEGASSI

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 289947/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2795/2017

Processo Nº: 298822/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 17:37:12

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

Interessado: KLEBER LUDWIG

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 20066/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2796/2017

Processo Nº: 293022/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 17:40:03

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA

Interessado: SUELI DE FATIMA BARRANCO CANAVER, VERGILIO AUGUSTO CASTIGLIONI

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 248477/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2797/2017

Processo Nº: 254027/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 17:41:43

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

Interessado: CECILIA CIVIDINI MONTEIRO DA SILVA, LUIZ ALBERTO HAIDUK

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 219531/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2798/2017

Processo Nº: 262674/17

Data e hora da distribuição: 27/04/2017 18:56:49

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

Interessado: ADEMIR MULON

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 800389/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2799/2017

Processo Nº: 306906/17

Data e hora da distribuição: 28/04/2017 08:34:55

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO

Interessado: MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, SILVIO GABRIEL PETRASSI

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2800/2017

Processo Nº: 309220/17

Data e hora da distribuição: 28/04/2017 09:27:08

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: TANIA MARA WESTARB

Interessado: TANIA MARA WESTARB

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2801/2017

Processo Nº: 255163/17

Data e hora da distribuição: 28/04/2017 10:14:57

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2802/2017

Processo Nº: 292620/17

Data e hora da distribuição: 28/04/2017 10:34:26

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL

Interessado: JOSENEI RAAB, PAULO CEZAR PEREIRA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 288673/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2803/2017

Processo Nº: 304865/17

Data e hora da distribuição: 28/04/2017 10:45:46

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2804/2017

Processo Nº: 302056/17

Data e hora da distribuição: 28/04/2017 11:07:30

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quinta-feira

04 de maio de 2017

Página 55 de 72

Nº 1585

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ
Interessado: VINÍCIOS CURSO RUIZ
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 264804/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2805/2017

Processo Nº: 223393/17
Data e hora da distribuição: 28/04/2017 11:10:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: EDGAR ROSSI, MARCOS FIORAVANTI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 281296/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2806/2017

Processo Nº: 310229/17
Data e hora da distribuição: 28/04/2017 11:12:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: ALVACI HAAS, CELSO MARQUES
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 222044/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2807/2017

Processo Nº: 306388/17
Data e hora da distribuição: 28/04/2017 11:14:20
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP
Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO, FÁBIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2808/2017

Processo Nº: 293170/17
Data e hora da distribuição: 28/04/2017 11:30:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 296129/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2809/2017

Processo Nº: 307449/17
Data e hora da distribuição: 28/04/2017 12:00:29
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA COMARCA DE TOLEDO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2810/2017

Processo Nº: 311802/17
Data e hora da distribuição: 28/04/2017 12:07:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO CARLOS DINATO, FÁBIO TAVARES GALINDO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 794249/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2811/2017

Processo Nº: 265126/17
Data e hora da distribuição: 28/04/2017 12:09:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO ESTADUAL DA CULTURA

Interessado: JOÃO LUIZ FIANI DE ASSIS BAPTISTA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2812/2017

Processo Nº: 311063/17
Data e hora da distribuição: 28/04/2017 12:11:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 298741/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2813/2017

Processo Nº: 300207/17
Data e hora da distribuição: 28/04/2017 12:14:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA
Interessado: ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2814/2017

Processo Nº: 310148/17
Data e hora da distribuição: 28/04/2017 12:20:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
Interessado: ALTAIR JOSE GASPARETTO, ROGERIO ANTONIO BENIN
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2815/2017

Processo Nº: 305047/17
Data e hora da distribuição: 28/04/2017 12:22:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIFLOR
Interessado: ALAN ROGERIO PETTENAZZI, ANTONIO ZANCHETTI NETTO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 928326/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2816/2017

Processo Nº: 308526/17
Data e hora da distribuição: 28/04/2017 12:32:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: ADILSON CARLOS FERREIRA, WANDERLEY MARTINS FERREIRA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 239214/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2817/2017

Processo Nº: 311691/17
Data e hora da distribuição: 28/04/2017 12:33:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, SERGIO LUIZ ANTONIASSE
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 219710/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2818/2017

Processo Nº: 310970/17
Data e hora da distribuição: 28/04/2017 12:34:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DE PORTO BARREIRO



Interessado: VANETE MARIA DA ROSA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 272017/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2819/2017

Processo Nº: 288410/17

Data e hora da distribuição: 28/04/2017 12:37:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MUNHOZ DE MELLO

Interessado: GERALDO MARALDI

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 289947/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2820/2017

Processo Nº: 311250/17

Data e hora da distribuição: 28/04/2017 12:38:09

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN

Interessado: EDIANE MARIA SVIDNICKI, LORENA APARECIDA SOARES

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 808118/16, conforme Art. 346 inciso IV c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2821/2017

Processo Nº: 265754/17

Data e hora da distribuição: 28/04/2017 12:39:55

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

Interessado: JOSE CORREIA LIRA, OSVALDO PIERAZO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 800745/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2822/2017

Processo Nº: 271541/17

Data e hora da distribuição: 28/04/2017 12:41:14

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI

Interessado: SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES, WILHA GALDINO ALVES

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 793161/16, conforme Art. 346 inciso IV c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2823/2017

Processo Nº: 310555/17

Data e hora da distribuição: 28/04/2017 12:42:32

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

Interessado: ISAU MARIA DE SOUZA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 849752/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2824/2017

Processo Nº: 301998/17

Data e hora da distribuição: 28/04/2017 12:43:49

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI

Interessado: NILTON DOS SANTOS ANDRADE, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 796039/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2825/2017

Processo Nº: 307090/17

Data e hora da distribuição: 28/04/2017 12:45:05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ

Interessado: GERALDO DONIZETE DE SOUZA, RITA DE CÁSSIA MERCÚRIO DO COUTO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 286964/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2826/2017

Processo Nº: 223253/17

Data e hora da distribuição: 28/04/2017 12:46:18

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ

Interessado: MARIA JOSE PELEGRINI DE ANDRADE

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 248930/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2827/2017

Processo Nº: 107350/17

Data e hora da distribuição: 28/04/2017 12:48:52

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO

Interessado: FÁBIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 775619/16, conforme Art. 346 inciso IV c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2828/2017

Processo Nº: 239486/17

Data e hora da distribuição: 28/04/2017 12:50:27

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

Interessado: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 850084/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2829/2017

Processo Nº: 223709/17

Data e hora da distribuição: 28/04/2017 12:52:02

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Interessado: LUIS ANTONIO BISCAIA, ONILDO GELATTI

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 29381/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2830/2017

Processo Nº: 298083/17

Data e hora da distribuição: 28/04/2017 12:53:36

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

Interessado: JOSE ANTONIO GERONIMO, NATAL GARBULHA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 846559/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2831/2017

Processo Nº: 283787/17

Data e hora da distribuição: 28/04/2017 12:54:59

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Interessado: BRUNO GAVIOLI CESTARIO, JOSELITO DA LUZ

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 187184/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2832/2017

Processo Nº: 295726/17

Data e hora da distribuição: 28/04/2017 12:56:21



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quinta-feira

04 de maio de 2017

Página 57 de 72

Nº 1585

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ
Interessado: EUCLIDES JOSE KREUTZ, VALDEMAR ROCKENBACH
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 281369/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2833/2017

Processo Nº: 222397/17
Data e hora da distribuição: 28/04/2017 12:57:42
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JANIOPOLIS
Interessado: JOSE MARIO AUGUSTINHO SOUZA, MOACIR PEREIRA DOS REIS
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 851722/16, conforme Art. 346 inciso IV c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2834/2017

Processo Nº: 241480/17
Data e hora da distribuição: 28/04/2017 12:58:58
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES
Interessado: ADAO BIANCATTI, PAULO MATIA HEINZ
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 982185/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2835/2017

Processo Nº: 298423/17
Data e hora da distribuição: 28/04/2017 13:00:10
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO NORDESTES DO PARANA
Interessado: GIMERSON DE JESUS SUBTIL, NILSON XAVIER
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2836/2017

Processo Nº: 245133/17
Data e hora da distribuição: 28/04/2017 13:01:30
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE
Interessado: JOVANDIR TESSARO, RODRIGO LORENZONI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 227771/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2837/2017

Processo Nº: 292255/17
Data e hora da distribuição: 28/04/2017 13:02:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL
Interessado: ANTONIO CARLOS FERREIRA, GILBERTO ANTONIO CLAZER DE ALMEIDA JUNIOR
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 776151/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2838/2017

Processo Nº: 242533/17
Data e hora da distribuição: 28/04/2017 13:04:08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA
Interessado: CELSO PINHEIRO, ODILENO GARCIA TOLEDO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 29411/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2839/2017

Processo Nº: 273145/17
Data e hora da distribuição: 28/04/2017 13:06:05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMGS/A
Interessado: FERNANDO ANTONIO MAIA CAMARGO, FERNANDO JOSÉ REZENDE
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2840/2017

Processo Nº: 299209/17
Data e hora da distribuição: 28/04/2017 13:08:25
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NELSON LEAL JÚNIOR
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 736893/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos: Conselheiro DURVAL AMARAL, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2841/2017

Processo Nº: 266327/17
Data e hora da distribuição: 28/04/2017 13:09:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN
Interessado: ERNANI JOSÉ KRUK, JOAO DAVIES
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 808118/16, conforme Art. 346 inciso IV c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2842/2017

Processo Nº: 225205/17
Data e hora da distribuição: 28/04/2017 13:11:49
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE FLORESTAS DO PARANA
Interessado: BENNO HENRIQUE WEIGERT DOETZER
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2843/2017

Processo Nº: 297133/17
Data e hora da distribuição: 28/04/2017 13:13:08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Interessado: IONE ELISABETH ALVES ABIB, JOSE RONALDO XAVIER
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 851650/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2844/2017

Processo Nº: 298466/17
Data e hora da distribuição: 28/04/2017 13:14:49
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: KEILA FERREIRA DE SOUZA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 855108/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2845/2017

Processo Nº: 298490/17
Data e hora da distribuição: 28/04/2017 13:16:25
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
Interessado: JOSE AIRTON DE ARAUJO, MAURO BERTOLI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 296129/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2846/2017

Processo Nº: 299543/17



Data e hora da distribuição: 28/04/2017 13:17:42
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
Interessado: PAULO JULIO VASATTA, VALDONIR LUIZ WEIZENMANN
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2847/2017

Processo Nº: 299640/17
Data e hora da distribuição: 28/04/2017 13:19:19
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 219531/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2848/2017

Processo Nº: 298008/17
Data e hora da distribuição: 28/04/2017 13:21:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: E PARANA COMUNICAÇÃO
Interessado: FLAVIO DE OLIVEIRA COSTA, GLAUCIO BADUY GALIZE
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2849/2017

Processo Nº: 299721/17
Data e hora da distribuição: 28/04/2017 13:22:26
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA
Interessado: MARIO CESAR FABIANO, RENAN LEAL GONCALVES
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 793277/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2850/2017

Processo Nº: 299861/17
Data e hora da distribuição: 28/04/2017 13:23:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: EDINI GOMES, VALDIR CORREIA MORAES
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 291755/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2851/2017

Processo Nº: 301580/17
Data e hora da distribuição: 28/04/2017 13:25:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE
Interessado: ARI FIDEL, MARCOS EUGENIO CICHOCKI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 793420/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2853/2017

Processo Nº: 289807/17
Data e hora da distribuição: 28/04/2017 13:26:25
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARILANDIA DO SUL
Interessado: MARIA DOS SANTOS BERCALINI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 260019/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2854/2017

Processo Nº: 311020/17
Data e hora da distribuição: 28/04/2017 13:28:45
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: JOSÉ LUIS DE LIMA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 182514/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2855/2017

Processo Nº: 311080/17
Data e hora da distribuição: 28/04/2017 13:30:01
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA
Interessado: ROGERIO APARECIDO DA SILVA, VALDAIR APARECIDO PALLA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 796446/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2856/2017

Processo Nº: 247209/17
Data e hora da distribuição: 28/04/2017 13:31:18
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: JASON DESPLANCHES
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 291755/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2857/2017

Processo Nº: 311560/17
Data e hora da distribuição: 28/04/2017 13:32:26
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS
Interessado: FATIMA CAMPAGNOLI GARCIA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 882172/16, conforme Art. 346 inciso IV c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2858/2017

Processo Nº: 286760/17
Data e hora da distribuição: 28/04/2017 13:33:42
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU
Interessado: PIO MORAES DE LARA, SEBASTIAO VIEIRA GUIMARAES
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 243823/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2859/2017

Processo Nº: 311705/17
Data e hora da distribuição: 28/04/2017 13:35:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: CARLOS ROBERTO SOUZA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 882318/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2860/2017

Processo Nº: 298750/17
Data e hora da distribuição: 28/04/2017 13:36:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
Interessado: ADEMAR TESSARO, ANTONIO MEURER
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 262852/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2861/2017

Processo Nº: 296200/17
Data e hora da distribuição: 28/04/2017 13:38:03



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quinta-feira

04 de maio de 2017

Página 59 de 72

Nº 1585

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO PARANÁ

Interessado: JOAO CARLOS GOMES

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2862/2017

Processo Nº: 294126/17

Data e hora da distribuição: 28/04/2017 13:39:23

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA

Interessado: LAFAYETE DOS SANTOS LUZ

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 296129/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2863/2017

Processo Nº: 310083/17

Data e hora da distribuição: 28/04/2017 13:40:38

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO

Interessado: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 800400/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2864/2017

Processo Nº: 310458/17

Data e hora da distribuição: 28/04/2017 13:41:54

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

Interessado: MANOEL RODRIGUES DA SILVA, THOMAS WILLIAM DUTRA ALVES

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 305659/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2865/2017

Processo Nº: 302927/17

Data e hora da distribuição: 28/04/2017 13:43:09

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

Interessado: DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, TEREZINHA MARQUES DOS SANTOS SILVA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 29381/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2866/2017

Processo Nº: 295840/17

Data e hora da distribuição: 28/04/2017 13:44:26

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERARIOS DE CASCAVEL

Interessado: JOSE ROBERTO GUILHERME, LEOCLIDES RIGON

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 257646/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2867/2017

Processo Nº: 311071/17

Data e hora da distribuição: 28/04/2017 13:45:42

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: LARISSA BEVERVANCO MANTOVANI, ROBSON LIMA SOUZA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 213371/17, conforme Art.

346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2868/2017

Processo Nº: 301840/17

Data e hora da distribuição: 28/04/2017 13:47:23

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DO MICROCREDITO

Interessado: JURACI BARBOSA SOBRINHO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos: Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2869/2017

Processo Nº: 189640/17

Data e hora da distribuição: 28/04/2017 13:48:41

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: RODRIGO CAMARGO, SANDRA MARIA BECKER DE SOUZA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 978250/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2870/2017

Processo Nº: 301408/17

Data e hora da distribuição: 28/04/2017 13:50:57

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA

Interessado: FERNANDO DAMIANI

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2871/2017

Processo Nº: 303753/17

Data e hora da distribuição: 28/04/2017 13:52:25

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL

Interessado: ANDRE LIMA DOS SANTOS, HELIO JOSE SURDI, SERGIO LUIZ BASSANESI

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 278880/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2872/2017

Processo Nº: 461940/16

Data e hora da distribuição: 28/04/2017 13:52:40

Assunto: DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2873/2017

Processo Nº: 303028/17

Data e hora da distribuição: 28/04/2017 13:54:10

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: MIGUEL FERREIRA DE PAULA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2874/2017

Processo Nº: 294720/17

Data e hora da distribuição: 28/04/2017 13:55:48

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: AREF BAKRI, MARILDA APARECIDA PATTENE MACHNICKI



Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2875/2017

Processo Nº: 302870/17

Data e hora da distribuição: 28/04/2017 13:56:59

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Interessado: DENILSON FERREIRA RAMOS, ELSON LUIZ GUTERVIL

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 223547/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2876/2017

Processo Nº: 304113/17

Data e hora da distribuição: 28/04/2017 13:58:17

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI

Interessado: CLEONICE APARECIDA CANOSSA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 797191/16, conforme Art. 346 inciso IV c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2877/2017

Processo Nº: 197481/17

Data e hora da distribuição: 28/04/2017 14:00:03

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA

Interessado: DINO ATHOS SCHRUT

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2878/2017

Processo Nº: 196914/17

Data e hora da distribuição: 28/04/2017 14:01:22

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ

Interessado: DANIELLA MARTINS

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 269750/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2879/2017

Processo Nº: 303982/17

Data e hora da distribuição: 28/04/2017 14:02:50

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

Interessado: EDSON BATTILANI, ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 919319/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2880/2017

Processo Nº: 277256/17

Data e hora da distribuição: 28/04/2017 14:04:06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: GILBERTO LUIS GONÇALVES, MARIA CRISTINA MANSANI SIBUT

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 793145/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2881/2017

Processo Nº: 304210/17

Data e hora da distribuição: 28/04/2017 14:10:15

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO

Interessado: GELSON MANSUR NASSAR, PEDRO DE OLIVEIRA, SAUL BERNARDINO DE OLIVEIRA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2882/2017

Processo Nº: 307856/17

Data e hora da distribuição: 28/04/2017 14:12:38

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E AREAS DE INFLUÊNCIA

Interessado: JOSE CARLOS BARALDI, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2883/2017

Processo Nº: 291976/17

Data e hora da distribuição: 28/04/2017 14:13:51

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Interessado: ADERVAL ANTONIO RIBEIRO CORREA, PAULO KOROVISKI

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 19998/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2884/2017

Processo Nº: 298857/17

Data e hora da distribuição: 28/04/2017 14:15:59

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA

Interessado: SÉRGIO BARBOSA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 849752/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2885/2017

Processo Nº: 306205/17

Data e hora da distribuição: 28/04/2017 14:19:55

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Interessado: ARTAGAO DE MATTOS LEÃO JUNIOR, LEONILDO DE SOUZA GROTA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2886/2017

Processo Nº: 290104/17

Data e hora da distribuição: 28/04/2017 14:31:40

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Interessado: EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI, LAURECI MIRANDA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2887/2017

Processo Nº: 227445/17

Data e hora da distribuição: 28/04/2017 14:34:58

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL

Interessado: VALDENEI DE SOUZA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2888/2017

Processo Nº: 312469/17

Data e hora da distribuição: 28/04/2017 14:40:03

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: LUIZ CARLOS RUBIA MALAVAZI



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quinta-feira

04 de maio de 2017

Página 61 de 72

Nº 1585

Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2889/2017

Processo Nº: 312523/17
Data e hora da distribuição: 28/04/2017 14:41:20
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
Interessado: BENEDITO CARDOSO, JOAO CARLOS DE SOUZA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 775414/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2890/2017

Processo Nº: 303788/17
Data e hora da distribuição: 28/04/2017 14:42:48
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO
Interessado: ALEXANDRE DE SOUSA PROFETA, PEDRO MORAES
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 800400/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2891/2017

Processo Nº: 278392/17
Data e hora da distribuição: 28/04/2017 14:43:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA
Interessado: DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 793145/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2892/2017

Processo Nº: 267110/17
Data e hora da distribuição: 28/04/2017 14:46:05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA
Interessado: LEONARDO CAMILOTTI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 796446/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2893/2017

Processo Nº: 303249/17
Data e hora da distribuição: 28/04/2017 14:47:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO
Interessado: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2894/2017

Processo Nº: 297621/17
Data e hora da distribuição: 28/04/2017 14:49:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO JUDICIÁRIO
Interessado: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2895/2017

Processo Nº: 281717/17
Data e hora da distribuição: 28/04/2017 14:51:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DA JUSTIÇA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA

Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2896/2017

Processo Nº: 306116/17
Data e hora da distribuição: 28/04/2017 14:53:16
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: MILTON JOSE PAIZANI
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 318175/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2897/2017

Processo Nº: 200679/17
Data e hora da distribuição: 28/04/2017 14:55:30
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 846915/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2898/2017

Processo Nº: 308240/17
Data e hora da distribuição: 28/04/2017 14:56:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS
Interessado: PAULO UTIDA SHIBUYA, SILVANA SOUZA SANTOS RAMOS
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 47274/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2899/2017

Processo Nº: 304679/17
Data e hora da distribuição: 28/04/2017 15:00:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA
Interessado: MARCOS JOSÉ DOS SANTOS
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 305608/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2900/2017

Processo Nº: 303940/17
Data e hora da distribuição: 28/04/2017 15:02:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA
Interessado: ADIR HANNOUCHE
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 38933/17, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Superintendente da 2ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2901/2017

Processo Nº: 305810/17
Data e hora da distribuição: 28/04/2017 15:03:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: FABIO LOPES SAMPAIO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 795890/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2902/2017

Processo Nº: 198534/17
Data e hora da distribuição: 28/04/2017 15:05:30
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS



Interessado: RICARDO CARLOS HIRT JUNIOR

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 233933/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2903/2017

Processo Nº: 311284/17

Data e hora da distribuição: 28/04/2017 15:12:44

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

Interessado: BERTOLDO ROVER

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2904/2017

Processo Nº: 305985/17

Data e hora da distribuição: 28/04/2017 15:16:30

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ - ITCG

Interessado: AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos: Conselheiro DURVAL AMARAL, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2905/2017

Processo Nº: 305349/17

Data e hora da distribuição: 28/04/2017 15:18:35

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

Interessado: IVAN PINHEIRO DA SILVA, NERI ANTONIO QUATRIN

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 981251/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2906/2017

Processo Nº: 307651/17

Data e hora da distribuição: 28/04/2017 15:20:11

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI

Interessado: HELIO DE MELLO, VILSON MENON

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 800702/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2907/2017

Processo Nº: 300908/17

Data e hora da distribuição: 28/04/2017 15:21:24

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA

Interessado: VALTER LUIZ BOSSA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 204739/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2908/2017

Processo Nº: 306256/17

Data e hora da distribuição: 28/04/2017 15:22:46

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ

Interessado: JOSÉ AILTON DE SOUZA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2909/2017

Processo Nº: 303320/17

Data e hora da distribuição: 28/04/2017 15:24:07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÁ

Interessado: AMAURI SCHUOFF

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 284988/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2910/2017

Processo Nº: 307970/17

Data e hora da distribuição: 28/04/2017 15:27:42

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA

Interessado: DAVID FAVARO, WELLINGTON AGUIAR SANTANA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 265045/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2911/2017

Processo Nº: 201497/17

Data e hora da distribuição: 28/04/2017 15:28:57

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU

Interessado: JOSNEI ERIVAN FREITAS, PEDRO CESAR DERBLI

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 223628/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2912/2017

Processo Nº: 307350/17

Data e hora da distribuição: 28/04/2017 15:30:18

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Interessado: ADILSON GONÇALVES DA SILVA, FABIO DE MORAIS POLONIA, MAURILIO MARTIELHO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 882261/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2913/2017

Processo Nº: 307031/17

Data e hora da distribuição: 28/04/2017 15:31:38

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ

Interessado: CLAUDIO OSSAMU KOHATA, EDCLAUDIO PEDROSO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 264804/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2914/2017

Processo Nº: 308330/17

Data e hora da distribuição: 28/04/2017 15:33:05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL VALE DO CAPANEMA

Interessado: HELTON PEDRO PFEIFER, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2915/2017

Processo Nº: 308658/17

Data e hora da distribuição: 28/04/2017 15:34:37

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Interessado: CARLOS ALBERTO ANDRADE ALMEIDA, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 882318/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2916/2017

Processo Nº: 309468/17

Data e hora da distribuição: 28/04/2017 15:36:02

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quinta-feira

04 de maio de 2017

Página 63 de 72

Nº 1585

Interessado: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Superintendente da 2ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2917/2017

Processo Nº: 300096/17

Data e hora da distribuição: 28/04/2017 15:38:42

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

Interessado: ELIZABETH STIPP CAMILO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 266300/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2918/2017

Processo Nº: 977521/16

Data e hora da distribuição: 28/04/2017 15:41:57

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, SERGIO LUIZ CECCATO FILHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2919/2017

Processo Nº: 296153/17

Data e hora da distribuição: 28/04/2017 15:42:37

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CASCAVEL - COHAVEL

Interessado: ALESSANDRO HONORE BERALDI LOPES, HELIO NETHSON, MARCELLE VIEIRA SUTIL DE OLIVEIRA, NEI HAMILTON HAVEROTH

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2920/2017

Processo Nº: 308518/17

Data e hora da distribuição: 28/04/2017 15:44:52

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Interessado: BERTOLDO ROVER

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 849957/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2921/2017

Processo Nº: 308887/17

Data e hora da distribuição: 28/04/2017 15:45:58

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL

Interessado: ALCIONE TADEU GOMES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2922/2017

Processo Nº: 308321/17

Data e hora da distribuição: 28/04/2017 15:47:28

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA

Interessado: LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 219710/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2923/2017

Processo Nº: 308712/17

Data e hora da distribuição: 28/04/2017 15:48:55

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES

Interessado: JORANDIR APARECIDO DE SOUZA, LUCAS BRANCO DA SILVA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 1014372/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2924/2017

Processo Nº: 307805/17

Data e hora da distribuição: 28/04/2017 15:50:42

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

Interessado: JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos: Conselheiro DURVAL AMARAL, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2925/2017

Processo Nº: 294010/17

Data e hora da distribuição: 28/04/2017 15:53:39

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA

Interessado: ROSANGELA IARGAS

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 849760/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2926/2017

Processo Nº: 74859/17

Data e hora da distribuição: 28/04/2017 15:54:55

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

Interessado: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2927/2017

Processo Nº: 308410/17

Data e hora da distribuição: 28/04/2017 15:58:04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

Interessado: MARCIO FLAVIO DA SILVA, VALENTIM ZANELLO MILLEO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2928/2017

Processo Nº: 306787/17

Data e hora da distribuição: 28/04/2017 15:59:43

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA

Interessado: CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, DELFINO MARQUES DA SILVA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 855124/16, conforme Art. 346 inciso IV c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2929/2017

Processo Nº: 288312/17

Data e hora da distribuição: 28/04/2017 16:01:03

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU

Interessado: ADILTO LUIS FERRARI, RICARDO ENDRIGO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2930/2017

Processo Nº: 308879/17

Data e hora da distribuição: 28/04/2017 16:02:39

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Interessado: MILTON JOSE PAIZANI



Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 882180/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2931/2017

Processo Nº: 312574/17

Data e hora da distribuição: 28/04/2017 17:08:26

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: EDER FARIAS CORREIA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2932/2017

Processo Nº: 239389/17

Data e hora da distribuição: 28/04/2017 17:48:40

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ

Interessado: CARLOS ROBERTO TAMURA, SERGIO HENRIQUE PITÃO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2933/2017

Processo Nº: 313953/17

Data e hora da distribuição: 28/04/2017 17:50:14

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO

Interessado: ELIANA CORTEZ DA SILVA, ODAIR DO PRADO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 797140/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2934/2017

Processo Nº: 308933/17

Data e hora da distribuição: 28/04/2017 17:51:44

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

Interessado: FABIO ANTONIO DALLAZEM

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Superintendente da 2ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2935/2017

Processo Nº: 312604/17

Data e hora da distribuição: 28/04/2017 17:54:45

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR

Interessado: MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 293618/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2936/2017

Processo Nº: 308950/17

Data e hora da distribuição: 28/04/2017 17:56:18

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: GE BOA VISTA SA

Interessado: FABIO ANTONIO DALLAZEM

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Superintendente da 2ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2937/2017

Processo Nº: 313910/17

Data e hora da distribuição: 28/04/2017 18:00:26

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA

Interessado: DIRCE SCABORA MIOTO, RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 855124/16, conforme Art.

346 inciso IV c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2938/2017

Processo Nº: 200245/17

Data e hora da distribuição: 28/04/2017 18:02:47

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

Interessado: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, HELOISA IVASZEK JENSEN

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 797230/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2939/2017

Processo Nº: 308968/17

Data e hora da distribuição: 28/04/2017 18:04:19

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: GE FAROL S/A

Interessado: FABIO ANTONIO DALLAZEM

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Superintendente da 2ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2940/2017

Processo Nº: 308976/17

Data e hora da distribuição: 28/04/2017 18:06:58

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: GE SAO BENTO DO NORTE S/A

Interessado: FABIO ANTONIO DALLAZEM

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Superintendente da 2ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2941/2017

Processo Nº: 209447/17

Data e hora da distribuição: 28/04/2017 18:08:55

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

Interessado: ADILSON LUCCHETTI

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 861400/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2942/2017

Processo Nº: 313937/17

Data e hora da distribuição: 28/04/2017 18:11:21

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL

Interessado: JOSÉ CARLOS DOS SAANTOS, LUCIANO DE JESUS SOLEK

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 308410/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2943/2017

Processo Nº: 260027/17

Data e hora da distribuição: 28/04/2017 18:13:01

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

Interessado: UBALDO DE BARROS, WILSON BONAMIGO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 947380/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2944/2017

Processo Nº: 310865/17

Data e hora da distribuição: 28/04/2017 18:22:19

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ELISEU PINHO LARA, SAMUEL ALMEIDA DA SILVA

Exercício: 2016



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quinta-feira

04 de maio de 2017

Página 65 de 72

Nº 1585

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2945/2017

Processo Nº: 310172/17

Data e hora da distribuição: 28/04/2017 18:23:35

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA

Interessado: ARATI CAFIERO DE TOLEDO, JOSÉ SEVILHA GARCIA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 301114/17, conforme Art.

346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2946/2017

Processo Nº: 310938/17

Data e hora da distribuição: 28/04/2017 18:31:28

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ

Interessado: IDIR TREVISÓ, JORGE SLOBODA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2947/2017

Processo Nº: 281776/17

Data e hora da distribuição: 28/04/2017 18:39:25

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A

Interessado: FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA, GINA

GULINELI PALADINO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2948/2017

Processo Nº: 312841/17

Data e hora da distribuição: 28/04/2017 18:41:46

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 229960/17, conforme Art.

346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2949/2017

Processo Nº: 283639/17

Data e hora da distribuição: 28/04/2017 18:49:45

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, MARCELO FABIANI PUPPI

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 861434/16, conforme Art.

346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2950/2017

Processo Nº: 19041/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 08:25:41

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

Interessado: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2951/2017

Processo Nº: 774710/16

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 08:31:56

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU DE

UNIÃO DA VITORIA

Interessado: CLOVIS GENESIO LEDUR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

EDITAIS

PROCESSO Nº: 266788/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: JOSE CARLOS FONTOURA (CPF: 529.408.889-49)

EDITAL Nº 43/17

Em cumprimento ao Despacho nº 1036/17, do Relator do processo, Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. JOSE CARLOS FONTOURA (CPF: 529.408.889-49), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 28 de abril de 2017.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 91168/17

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: MAURO LUCIANO BAESSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2654/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 1331/17-COFAP (peça nº 52): - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 302480/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: MOACIR ANDREOLLA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2655/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4167/17-COFAP (peça nº 8):

- MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 669487/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: ANGELO DE FARIA, FABIO CHICAROLI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2658/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



MUNICÍPIO DE LOBATO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4171/17-COFAP (peça nº 15):

- MUNICÍPIO DE LOBATO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 355837/15

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, GLORIA FERREIRA DA SILVA, NILSON DE SOUZA NERES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2661/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4176/17-COFAP (peça nº 12):

- FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 297664/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO: ECLAIR RAUEN

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2663/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4174/17-COFAP (peça nº 14):

- MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 907647/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ZULEIDE SCROCCARO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2667/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4152/17-COFAP (peça nº 24):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 920333/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO GONCALVES, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, GABRIELA APA PROENCA MENDES, MARIA ANTONIA MENDES GONCALVES, MARIA AUGUSTA MENDES GONCALVES, SILDON NEI LEVINSKI, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2668/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4181/17-COFAP (peça nº 25):

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 1022952/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: LUZIA MORELATO PEREIRA, MARCO ANTONIO FERRARI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2669/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3713/17-COFAP (peça nº 40):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 945786/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANGELA DE CAMPOS SILVA PACHECO, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2671/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quinta-feira

04 de maio de 2017

Página 67 de 72

Nº 1585

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4130/17-COFAP (peça nº 17):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 1011893/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: ANGELICA AMARAL BEDIN, FABIO CHICAROLI, MUNICÍPIO DE LOBATO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2682/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE LOBATO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1148/17-COFAP (peça nº 35), intimando:

- MUNICÍPIO DE LOBATO – gestor atual: conforme cadastro.

COFAP, em 28 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 976720/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MEROUJY GIACOMASSI CAVET, SUELI DE FATIMA KORGUT, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2683/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4190/17-COFAP (peça nº 15):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 976843/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MEROUJY GIACOMASSI CAVET, VANESSA FERREIRA LANG, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2684/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4199/17-COFAP (peça nº 21):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 976940/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ADIR EDUARDO PUGSLEY, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, SERGIO POVOA PIRES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2685/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4201/17-COFAP (peça nº 17):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 977491/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: CLAUDIA FAVARO CARRANO, LEILA AUBRIFF KLENK, MAURÍCIO TON RAMOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2686/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4207/17-COFAP (peça nº 15):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 849736/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO: ANTONIO DUARTE GOMES, LUIS ROGERIO GIMENEZ

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2688/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TAMBOARA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte



do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4218/17-COFAP (peça nº 21):

- **MUNICÍPIO DE TAMBOARA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 757530/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, EDSON ADIR DA CRUZ, JOAO LIMA DE SENE

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2689/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4225/17-COFAP (peça nº 22):

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 759281/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS, ZELANDIA PALACIO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2690/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4230/17-COFAP (peça nº 25):

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 819691/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, MARIA AURORA BARBOSA PEREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2691/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4233/17-COFAP (peça nº 20):

- **INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 940458/16

ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, IVONE BAROFALDI DA SILVA, MARLENE RODRIGUES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2693/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4197/17-COFAP (peça nº 15):

- **FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 978641/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MEROUJY GIACOMASSI CAVET, ROSSILEY OLIVEIRA BARBOSA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2694/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4235/17-COFAP (peça nº 16):

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 978668/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JAYNE SFAIR SUNYE, MARCOS ANTONIO CORDIOLLI, MEROUJY GIACOMASSI CAVET

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2695/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4239/17-COFAP (peça nº 16):

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.



Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 508076/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MARIA LUCIA MARCONDES DE BRITO GRONKOSKI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2696/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4243/17-COFAP (peça nº 34):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 745000/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MATILDE MUNHOZ BARBOSA, PEDRO ALVES TEREZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2697/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4245/17-COFAP (peça nº 41):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 879570/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, LEIDE VANESSA OTT

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2698/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4247/17-COFAP (peça nº 23):

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 264910/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO: ECLAIR RAUEN

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2699/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4236/17-COFAP (peça nº 8):

- MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 839854/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA PETERES, ADRIELI CRISTINA CHUFFI, AFONSO HENRIQUE STERSIO, ALESSANDRA CONCEICAO ACOSTA, AMANDA ARIADNE TIMOTEO, ANDERSON MIRANDA DA SILVA, ANDREA BUENO LOBATO, ANDRIELI FERREIRA DOS SANTOS, ANSELMO DE SOUSA SANTOS, ANTONIO JOSE BEFFA, BALMER CAVERSAN, BRUNO GUILHERME XAVIER COELHO, CAIO HENRIQUE ISIDORO FUHR, CLAUDINEI NERY ALVES, CLICIA BEATRIZ JULIANI GRANO, CRISTIANE CAOVILLA, DANILO RICARDO SOARES, DIONES WILLIAM DA SILVA ALCANTARA, ESDRAS MARTINS DA SILVA, EVERSON DOS SANTOS MOREIRA, FERNANDA SCORFI SAIKAWA, FLAVIA COELHO GOMES DA SILVA, GRACE KELLY PINHEIRO, IONE NOGUEIRA DE MIRANDA, JACQUELINE DE FATIMA MARINGA MUNHOZ PARANZINI TANNURI, JEFFERSON PEREIRA DE SOUZA, JOAO MARCOS DE OLIVEIRA DOS SANTOS, JULIANA BIESEK, JULIANA GOUVEA DE CARVALHO, LINDINALVA APARECIDA DE SOUZA AUGUSTO, LUAN APARECIDO BENEDITO, MARIA CAROLINA CECHELIN ROBERTO, MARIA JOSE DE ARAUJO POLETO, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, RENAN RIBEIRO, ROBILAN CAMARGO, ROSICLEISE PRUDENCIO, SABRINA INES DOS SANTOS, SABRINA KUNICZKI MARTINS, THAIAME ELISA DA SILVEIRA, THAYSA MAZZO MURA, VAGNER AUGUSTO BORSATTO, VALERIA PIVETA, VANESSA DANIELLY ALMEIDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2700/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4265/17-COFAP (peça nº 80):

- MUNICÍPIO DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 499944/15****ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA****INTERESSADO: AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, EDIR MARIA DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, PAULO ROBERTO RINK, PEDRO PAULO COSTA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 2701/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 855/17-COFAP (peça nº 61), intimando:

- **CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

COFAP, em 2 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 860317/14**ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA****INTERESSADO: CLAUDETE IARA CABRAL, JOSE BELARMINO ROSA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 2702/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1269/17-COFAP (peça nº 72), intimando:

- **PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

COFAP, em 2 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 553600/14**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIZETTE ARAUJO FAUTH NIEROTKA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 2703/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1234/17-COFAP (peça nº 74), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

COFAP, em 2 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15

respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 68811/16**ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV****INTERESSADO: ALYSSON FRANTZ, FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, ROBERTO PEDRO BOM****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 2704/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1249/17-COFAP (peça nº 30), intimando:

- **FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV – gestor atual:** conforme cadastro.

COFAP, em 2 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 229642/17**ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA****INTERESSADO: IVONEI SFOGGIA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 2720/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4292/17-COFAP (peça nº 23):

- **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

ATOS NORMATIVOS*Sem publicações***GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Despachos****PROCESSO Nº: 265193/17****ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL****DESPACHO: 1698/17**

Considerando o contido no Parecer nº 143/17 – DIJUR e na Informação nº 48/17 –



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quinta-feira

04 de maio de 2017

Página 71 de 72

Nº 1585

Cl, encaminhem-se os autos, primeiramente, à Escola de Gestão Pública e, em seguida, à Supervisão de Licitações e Contratos para manifestação.

Após, retornem.

Gabinete da Presidência, 2 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 332/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 293740/17-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora SUELI DO RÓCIO ROSA DE FREITAS, matrícula nº 50.692-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível O, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 24 (vinte e quatro) dias de licença especial, referente ao seu 4º (quarto) quinquênio de função pública, completado em 6 de outubro de 2012, para ser usufruída no período de 18 de setembro a 11 de outubro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de abril de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 334/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 296986/17, da Diretoria de Gestão Pessoas, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 319/17, desta Presidência, disponibilizada no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 1579, de 25 de abril de 2017, com a finalidade de corrigir as áreas de recrutamento dos estagiários de nível superior, para que passe a constar Administração, Direito e Jornalismo, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de abril de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 335/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 317924/17, resolve,

DESIGNAR

com fundamento nos artigos 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, a servidora CRISTINA OLEINIK DE TOLEDO, Matrícula nº 51.390-3, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 12, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir MARIA AUGUSTA CAMARGO DE OLIVEIRA FRANCO, Matrícula nº 50.364-9, no cargo em comissão de Secretário de Câmara, Símbolo DAS3, durante seu impedimento (férias) no período de 15 a 21 de maio de 2017, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de maio de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2017

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a elaboração de projeto (conforme planta do local, anexo I do termo de referência, não havendo necessidade de vistoria prévia), prestação de serviços de locação e transporte, montagem e desmontagem de estruturas modulares e mobiliários para estandes, secretaria, apoio e similares, de acordo com as especificações no Termo de Referência (Anexo I do presente edital), considerando que o local de montagem das estruturas modulares e mobiliários para estandes, secretaria, apoio e similares como também as instalações elétricas serão determinados no projeto técnico a ser elaborado pela contratada após a contratação, para a realização de área de

exposição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no evento "II FORUM DE CONTROLE EXTERNO", que será realizado nos dias 28 e 29 de junho de 2017 no Átrio I e II da FIEP, a ser executado sob o regime de empreitada por preço unitário. Esta licitação é destinada à participação EXCLUSIVA de empresas enquadradas como microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, inclusive Microempreendedores Individuais – MEI.

DATA DE ABERTURA: 18 de maio de 2017, às 10h00, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: até às 10h00 do dia 18 de maio de 2017, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor preço GLOBAL

PREÇO MÁXIMO GLOBAL ANUAL: R\$ 76.235,67 (setenta e seis mil duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e sete centavos).

INFORMAÇÕES: O Edital e seus anexos podem ser obtidos na Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, localizada no subsolo do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9h00 às 12h00 horas e das 14h00 às 18h00 horas, nos dias úteis, no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE e no site www.comprasgovernamentais.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas****Procurador Geral**

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete**Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista**

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Elis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo**1ª Inspeção de Controle Externo**

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Paulo José Rocha

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo**Diretora-Geral**

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

